

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Roberta de Oliveira e Corvo Ribas

Apuração de Haveres
Crítérios para a Sociedade Empresária do Tipo Limitada

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO
2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Roberta de Oliveira e Corvo Ribas

Apuração de Haveres
Critérios para a Sociedade Empresária do Tipo Limitada

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Doutor Manoel de Queiroz Pereira Calças.

SÃO PAULO
2008

Banca Examinadora

*A minha avó, Maria da Encarnação Corvo, por lutar para que seu sonho virasse meu.
Ao meu marido, Guilherme Favaro Corvo Ribas, por sempre disponibilizar suas mãos ao
lado das minhas.*

Agradecimentos

Agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, auxiliaram para que o percurso trilhado durante o Mestrado na PUC fosse possível, enriquecedor e igualmente agradável. Ser profissional do Direito no setor privado, mãe e almejar uma carreira acadêmica não é tarefa para quem caminha sozinha, mas apenas para aquelas que estão muito bem acompanhadas.

Aos Professores Renan Lotufo e Fábio Ulhoa Coelho por terem me dado a chance de conhecer o tipo de professor que quero ser. Ao meu orientador, Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças, por ter me acolhido e acreditado no meu trabalho, tendo aberto as portas para a realização de um grande sonho, ao me confiar a assistência de suas aulas na graduação.

A minha equipe de trabalho, que sempre esteve presente no desenvolvimento desse estudo, ajudando das mais variadas formas possíveis: Célia, Lola, Cícero, Vagner, Valéria, Michele, Suely, Alessandra, Ângela, Walker, Adriana e Mirian. Especial carinho para aquelas que sofreram ainda mais de perto: Paula, Monica, Silvia, Regina e Kátia. Devo muito a todos e cada um de vocês.

A todos os meus amigos queridos que compreenderam minha ausência, que acompanharam meu projeto e que, sempre que possível, incentivaram minha determinação. Especial agradecimento a duas grandes amigas que praticamente me cederam suas mãos e cérebros para redigir esse trabalho: Marina Pinhão Coelho Araújo, em quem me espelho na paixão pela vida e pelo Direito; e Silvia Campora Szász, que me instiga diariamente a pensar e não deixar me conformar.

Aos meus pais, Luiz e Cleide, por terem me alimentado a vida toda com muita cultura e injetado mel de curiosidade em minhas veias, de tal forma e com tamanha intensidade, que não consigo parar de querer mais. Em especial, ao meu pai, por ser responsável pela minha formação profissional; e à minha mãe, por ter me dado o exemplo de mãe batalhadora que sempre almejei ser. Aos meus irmãos, Leonardo, Alexandra, Fernanda e Patrícia, por me ensinarem todos os dias a compreender mundos diferentes e admirá-los na sua individualidade. Às minhas sobrinhas Júlia, Olívia e Maria Helena, por serem as minhas garotas, a quem pretendo atormentar até se tornarem super-mulheres. À minha tia Dilma, por ter sido sempre uma torcedora de camarote do jogo das nossas vidas.

À Marina, Clemente, D. Maria e Ângela, por serem parte da minha família e o fazerem de maneira tão carinhosa e especial.

Ao meu marido, Guilherme, por ter acreditado e viabilizado meu mestrado, cuidando dos nossos filhos como mãe e pai ao mesmo tempo, permitindo que por um período importante eu não precisasse lembrar das fraldas, bicicletas e fantasias do batman. Igualmente, pelas incansáveis revisões deste trabalho, sem as quais ele provavelmente não prestaria a muito. Aos meus filhos, José Luiz e Fernando, por serem, cada um a seu jeito, os melhores companheiros que uma mãe pode esperar. Por último, mas não menos importante, ao pequeno ser humano que deu comigo os últimos passos da tese, por desde cedo ser tão querido a ponto de permitir que a mãe conseguisse finalizar esse percurso de dentro do seu ventre, ainda que um projeto muito mais importante estivesse igualmente a caminho.

RESUMO

Apuração de Haveres Critérios para a Sociedade Empresária do Tipo Limitada

Roberta de Oliveira e Corvo Ribas

O presente trabalho teve como objetivo identificar os critérios a serem utilizados pelo operador do direito no que concerne à apuração de haveres em sociedades empresárias do tipo limitada.

Para tanto, partiu-se do estudo da dissolução total e parcial das sociedades, buscando-se diferenciar as conseqüências jurídicas de cada ocorrência, de tal maneira a concluir que tanto a dissolução parcial, quanto a apuração de haveres, são institutos próprios do Direito, não devendo ser confundidos com a dissolução total e sua correlata liquidação.

A partir dessa premissa, passou-se a se analisar o tratamento que a apuração de haveres vem recebendo da doutrina e da jurisprudência. Em vista do desenvolvimento histórico que percorreu o presente tema, tendo nascido a dissolução parcial e sua conseqüente apuração de haveres da evolução da compreensão e conseqüências da própria dissolução total e liquidação, necessário se fez revisitar os principais institutos jurídicos que compreendem o direito dos sócios e a natureza da contribuição destes ao capital social, com o fim de se identificar os elementos constitutivos daquilo que se denomina haveres, bem como os critérios para avaliá-los.

Tendo em vista a importância da dissolução parcial para a realidade atual do direito societário brasileiro, sendo a principal ferramenta para a concretização do princípio da preservação da empresa, o presente trabalho buscou objetivar o tema da apuração de haveres, visto que essa é sua principal decorrência.

Palavras-chaves: dissolução, resolução, haveres.

ABSTRACT

This dissertation aims to identify the criteria to be used by the law operators concerning the assets evaluation process as consequence of partial dissolution in limited liability companies.

Therefore, starting from the study of partial and total dissolution in limited liability companies and seeking to differentiate the legal consequences of each occurrence, it lead to the conclusion that the partial dissolution as well as the assets evaluation process are institutes inherent to the Law, and as such, they should not be confused with the total dissolution and its related liquidation.

As from this premise, the treatment that assets evaluation process has been receiving from the national doctrine and the jurisprudence was analyzed. In view of the historical development related to this subject, as the idea of partial dissolution and its consequent assets evaluation process came from the comprehension and consequences of total dissolution itself and liquidation, it was necessary to review main legal concepts such as quotaholders rights and nature of their contribution to the capital stock, with the purpose of identifying the elements that shall constitute the credit which the quotaholder will possess against the company, as well as the criteria to evaluate them.

In view of the importance of the partial dissolution to the current reality of the Brazilian corporate law, as it is the main tool to materialize the principle of preservation of company, the purpose of this dissertation was to enable the assets evaluation process to be more objective, as this is its main result.

Key-words: dissolution, resolution, assets.

“(...) cada passo dado para satisfazer a exigência da certeza acaba por comprometer o desejo de justiça. O contraste, no qual reside verdadeiramente o eterno drama do direito, não pode resolver-se senão com uma medida de conciliação, visando obter o máximo de certeza com o mínimo de injustiça (...)” (Francesco Carnelutti, Teoria Cambiária, p. 7).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS	17
2.1 Considerações Gerais	17
2.2 Dissolução Total.....	22
2.2.1 Conceito	22
2.2.2 Causas de Dissolução Total.....	25
2.2.2.1 Causas extrajudiciais	25
2.2.2.1.1 Vencimento do prazo de duração.....	25
2.2.2.1.2 Consenso dos Sócios	27
2.2.2.1.3 Falta de Pluralidade dos Sócios	28
2.2.2.1.4 Causas Administrativas - Ato do Príncipe	29
2.2.2.2 Causas Judiciais	29
2.2.2.2.1 Anulação da Constituição	30
2.2.2.2.2 Exaurimento do Fim Social	31
2.2.2.2.3 Inexequibilidade do Fim Social	31
2.2.2.2.4 Falência	33
2.2.2.3 Contrato Social	34
2.2.3 Procedimento.....	35
2.2.3.1 Dissolução-Ato	36
2.2.3.2 Liquidação	37
2.2.3.3 Partilha	41
2.3 Dissolução Parcial.....	42
2.3.1 Considerações Gerais	42
2.3.2 Causas de Dissolução Parcial.....	51
2.3.2.1 Morte de Sócio.....	52
2.3.2.2 Denúncia Unilateral de Sócio	54
2.3.3.3 Exclusão de Sócio	55
2.3.3.3.1 Falta Grave de Sócio	56
2.3.3.3.2 Sócio Remisso.....	59

1 INTRODUÇÃO

A desconstituição de uma determinada relação jurídica normalmente torna-se objeto do pensamento do operador do Direito muito antes da sua ocorrência, na própria fase de sua constituição. Para que se tenha a formação adequada de uma relação jurídica, sempre convém encarar e compreender como ela pode terminar, principalmente para buscar criar mecanismos de mitigação dos desgastes que poderão advir do seu término.

Tal prática não poderia ser diferente com a criação de uma sociedade, sobretudo porque sua constituição (e, evidentemente, sua conseqüente desconstituição) envolve, diferentemente da grande maioria das relações obrigacionais, o interesse de mais de duas partes, o que por si só denota relevância para o sistema jurídico. Em razão dessa plurilateralidade, sua desconstituição impõe uma particularidade ao direito societário: o fim da relação jurídica para uma parte dentro de uma sociedade não implica, necessariamente, o fim das demais. Por essa razão, desconstituição de relação jurídica em matéria societária não significa extinção da totalidade das relações existentes e, menos ainda, da sociedade. E é nesse momento, quando uma relação se vai e outras se quedam, que os interesses antagônicos entre os variados sócios e a sociedade encontram-se e embatem-se. O trabalho do jurista deverá ser, exatamente, atenuar suas conseqüências, com o objetivo de preservar aquilo que jurídica, econômica e socialmente pode e deve ser preservado.

Não se tratará no presente trabalho de examinar os aspectos da desconstituição de todos os tipos societários existentes na legislação pátria, limitando-se a abordar o tema no que se refere às sociedades empresárias do tipo limitada, pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, tratar-se-á somente de sociedades empresárias porque as características da atividade das sociedades simples (intelectual, de natureza científica, literária ou artística) exigem, para fins do objeto do presente trabalho, sejam o perfil e as contribuições particulares de cada sócio consideradas no seu subjetivismo, uma vez que são significativamente relevantes (e, por vezes, imprescindíveis) para o sucesso do empreendimento, estudo este que não se pretende adentrar.

Em segundo lugar, escolheram-se as limitadas porque o estudo a respeito desse tipo societário se apresenta especialmente diferenciado dos demais tipos societários na forma como lidar com o conflito dos mencionados interesses antagônicos, devido a sua natureza especial. Mesmo diante do trabalho de inúmeros juristas em tentar determiná-la, permanece este tipo societário caracterizado como de natureza híbrida, de forma que ora pende mais para um aspecto personalista, ora para um capitalista. O resultado é a existência de uma série de dúvidas quanto ao tratamento que deve receber face aos institutos jurídicos que possam lhe ser aplicáveis, tal como a desconstituição das relações jurídicas que a envolvem – seja de maneira total, seja parcial.

Ademais, o que igualmente torna a sociedade empresária do tipo limitada atrativa do ponto de vista acadêmico (e prático) é sua capacidade de conquistar novos adeptos. Indubitavelmente, trata-se da forma mais usada pelos empreendedores brasileiros, o que naturalmente faz com que haja mais interesse acerca de suas características. Pelos dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, entre 1985 e 2005, de cada mil sociedades empresárias constituídas, novecentas e oitenta e nove eram do tipo limitada.¹

Destarte, este estudo abrangerá primeiramente as formas sob as quais as relações jurídicas concernentes às sociedades limitadas se desconstituem em geral, separando a desconstituição de todas as relações jurídicas envolvidas (dissolução total) daquela de uma única, com a permanência das demais (dissolução parcial). Em face desta última situação, buscar-se-á abordar a matéria que instrumentaliza o profissional do Direito a abrandar as conseqüências desse tipo de desconstituição, encaixando-se aqui a temática da apuração de haveres.

A apuração de haveres é o mecanismo para se determinar o valor referente aos direitos de um sócio no momento em que se afasta de uma dada sociedade, sem que esta deixe de existir, ou seja, trata-se da ferramenta de cálculo do crédito que este ex-sócio (ou seus representantes legais ou sucessores) deterá contra a sociedade ao se desligar de seu quadro social, sem provocar sua extinção. Em última instância, deve ser compreendida como o instrumento jurídico apto a resolver os conflitos antagônicos existentes no momento da desconstituição de uma única relação jurídica, em face da permanência de um feixe de tantas outras.

¹MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. *Juntas Comerciais*. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/estatisticas>>.

O estudo a respeito desse mecanismo se revela um trabalho árduo, uma vez que seu objetivo é encontrar o justo ponto de equilíbrio entre um dos mais intrigantes conflitos de interesses do mundo societário: de um lado, o do sócio que se afasta e, de outro, o da sociedade e dos sócios remanescentes, que continuam a operá-la.²

A apuração de haveres tornou-se objeto relevante de estudo para o direito societário quando se deu início ao desenvolvimento do conceito daquilo que hodiernamente se costuma chamar de dissolução parcial de sociedade.³ “Hodiernamente” porque, até algumas décadas atrás, ou a sociedade limitada existia com seu quadro social completo ou, em função de algum fato que causasse o afastamento de qualquer de seus sócios, ela deveria ser dissolvida totalmente. Entendia-se que, uma vez rompida a relação com um sócio, a sociedade não poderia perdurar, pois o caráter pessoal que a permeava não admitia essa flexibilidade no quadro social.

Desse modo, o afastamento de qualquer sócio sempre resultava na dissolução total da sociedade, ato oposto à sua constituição, que determina a dissociação do contrato social, provocando a desconstituição da totalidade das relações jurídicas existentes. Em seu sentido amplo, a dissolução total implica a extinção do patrimônio social e, conseqüentemente, da pessoa jurídica.

A dissolução parcial, por sua vez, diz respeito à quebra do vínculo societário de um ou alguns sócios, não implicando descontinuidade, ou mesmo fim, da atividade de empresa. Destarte, não resulta em fim da personalidade jurídica da sociedade.

Entretanto, nem sempre os temas da existência e viabilidade da dissolução parcial e, conseqüentemente, da apuração de haveres, soaram naturais ao estudo do direito societário nacional. O desenvolvimento dessa matéria, no Brasil, deve-se, inteiramente, aos esforços da doutrina e da jurisprudência que, diante de uma estrutura normativa construída sob os auspícios do individualismo, via-se impedida de proteger a continuidade da empresa em face de eventuais percalços havidos com apenas um ou alguns sócios.

O Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que, até a chegada do Código Civil de 2002, continha as regras relativas às sociedades limitadas⁴, não tratava de sua

²PENTEADO, Mauro Rodrigues. Sociedade anônima: sócio dissidente: apuração de haveres: jurisprudência. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 82, p. 73, abr./jun. 1991.

³Não obstante essa denominação seja extremamente criticada pela doutrina, conforme tratado adiante, será recorrentemente reproduzida neste trabalho para fins de identificação do instituto, tendo em vista ser a mais usada pela doutrina e jurisprudência.

⁴Então denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

dissolução (nem total, nem parcial) e, muito menos, de qualquer metodologia para apuração de haveres. Apresentava apenas uma possibilidade de direito de retirada (artigo 15), que seguia o conceito de direito de recesso aplicável às sociedades anônimas. Em função desse vazio normativo, a doutrina e a jurisprudência passaram a realizar um exercício incessante no sentido de determinar qual seria a legislação aplicável para reger a dissolução das sociedades limitadas. Uma parte defendia a aplicação do Código Comercial de 1850, e a outra, da Lei n. 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas.

Com o advento da Lei n. 10.406, de 2002, o Código Civil atualmente em vigor, essa discussão foi esvaziada, pois este diploma legal abarcou a matéria. Assim, o tema da dissolução deixou de ser ruidoso em muitos aspectos. Esse novo corpo normativo positivou uma série de preceitos que já vinham sendo construídos e aplicados pela doutrina e jurisprudência nacionais, passando a regular expressamente tanto a dissolução parcial, como a própria apuração de haveres.

Como pano de fundo para toda e qualquer discussão atual que tenha a dissolução como propositura, e, conseqüentemente a apuração de haveres, está o princípio da preservação da empresa. Desde a década de 1970, a doutrina e a jurisprudência vêm aprimorando o conceito de que a análise da continuidade da exploração de atividades econômicas deve apresentar enfoque social, tendo sua importância não mais restrita aos interesses exclusivos de seus sócios (empreendedores ou investidores), mas também de todos os elementos sociais que dela se beneficiam. Nessa esteira, tem-se que a empresa ativa favorece seus trabalhadores, que mantêm seus empregos; o Estado, que pode continuar a arrecadar tributos; os consumidores e os clientes, que têm acesso aos serviços ou bens que ela oferece; seus fornecedores, que mantêm seu cliente, entre outros.⁵

O Código Civil de 2002, contrário à visão liberal e contratualista do Código de 1916 e do Código Comercial, recepcionou o princípio da preservação da empresa, dando ainda mais aplicabilidade ao artigo 170, III, da Constituição Federal, passando a reconhecer na sociedade um caráter de instituição dotada de função social, o que já se identificava nas sociedades anônimas, conforme disposto nos Artigos 116, parágrafo único, e 117, parágrafo primeiro, alínea *b*, da Lei n. 6.404/76.⁶

⁵COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 152.

⁶CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.) *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13, p. 330.

Como decorrência direta do exercício desse princípio, tem-se que as causas para a dissolução total de uma sociedade limitada foram substancialmente restringidas, transferindo-se para a figura da dissolução parcial da sociedade várias hipóteses que antes eram vislumbradas como suficientes para pôr fim à empresa. Atualmente, nas palavras de José Waldecy Lucena

(...) todas as causas dissolutórias, que tinham por fundamento atos culposos ou vicissitudes pessoais do sócio (inabilitação, incapacitação física, mental e moral, abuso, prevaricação, fuga e violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais), passaram a ser antes causas ('justa causa') para a exclusão do que causas de dissolução da sociedade.⁷

Além das causas acima mencionadas, o falecimento, a falência e a denúncia unilateral passaram a constituir razões para dissolução parcial, e não mais para dissolução total. Optou-se, portanto, pela adoção do conceito de que, em face de um problema com apenas um ou alguns sócios, o contrato social, entendido como plurilateral, resolver-se-ia simplesmente em relação a esse sócio (ou sócios), *i.e.*, o vínculo desse sócio com a sociedade e com os demais sócios pode ser desfeito sem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial. Considera-se que somente o fato que torne impossível a continuação da sociedade deve causar sua dissolução total.

O efeito imediato da dissolução parcial da sociedade é a apuração de haveres. Nesse compasso, verifica-se a importância do tema, uma vez que as causas de dissolução total passaram a ser exíguas e as ocorrências diversas de saída de um ou mais sócios passaram a se tornar recorrentes na vida das sociedades, levando-as à dissolução parcial. O estudo a respeito da forma de se apurar os haveres daquele ou daqueles que da sociedade se afastam⁸ tomou proporções relevantes. A um, porque diz respeito, em muitos aspectos, à própria continuidade da sociedade, pois se o resultado dessa conta não lhe for suportável, o princípio da preservação da empresa não fará sentido. A dois, e não menos importante, porque os direitos daquele ou daqueles que dela se afastam devem ser considerados com base na realidade da sociedade e na justiça, de maneira a não gerar iniquidades. O que se deve buscar quando da apuração de haveres é a melhor forma possível de mitigar ao máximo o conflito natural de interesses entre a sociedade, os sócios remanescentes e os sócios que se afastam.

⁷LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.786.

⁸Aquí o afastamento em seu sentido mais amplo, abarcando todas as causas de dissolução parcial.

Tendo em vista a importância da dissolução parcial para a realidade atual do direito societário brasileiro, sendo a principal ferramenta para a concretização do princípio da preservação da empresa, o presente trabalho esmiuçará tema correlato pouco abordado pela doutrina pátria e controverso em sede de disputas judiciais: a apuração de haveres. Adotar-se-á a análise de critérios objetivos, que poderão contribuir para a subtração da subjetividade que atualmente é responsável por significativa insegurança jurídica. O que se busca atender é a necessidade de se racionalizar o Direito nesta matéria.

2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS

2.1 Considerações Gerais

As sociedades limitadas podem ser formadas por prazo determinado ou indeterminado.⁹ Aquelas sociedades de tempo determinado não ensejam muita preocupação quanto à sua dissolução, vez que são criadas para cumprir um fim específico e, desde seu nascimento, estão fadadas ao término (seja porque expirou seu prazo, seja porque cumpriu seu objeto). O mesmo não ocorre com as sociedades de prazo indeterminado. Assim como qualquer contrato sem prazo para término, as sociedades também podem ser denunciadas a qualquer tempo por uma de suas partes, visto que ninguém pode ser impelido a se manter em uma relação obrigacional indefinidamente. Entretanto, para o direito societário, até algumas décadas atrás, a quebra de apenas um vínculo societário, ou seja, o interesse de um único sócio em deixar o quadro social, podia significar o fim da sociedade. E, de certa forma, tinha-se um paradoxo: a sociedade que havia sido criada para ser duradoura podia, a qualquer momento, ter sua atividade interrompida.

O Brasil foi o quinto país do mundo a legislar a respeito das sociedades limitadas, e o fez por meio da introdução no ordenamento do Decreto n. 3.708/19, norma que criou aqui este tipo societário, seguindo a Alemanha e Portugal.¹⁰ Entretanto, ao reger a sociedade limitada, esse Decreto não dispôs a respeito de sua dissolução. Em função desse silêncio, doutrina e jurisprudência iniciaram um debate a respeito do texto legal que deveria reger essas matérias: se o Código Comercial, tendo em vista o disposto nos Artigos

⁹Desde o início do direito societário, podia-se verificar estas duas formas de constituição da sociedade: por tempo determinado e por tempo indeterminado. Conforme Hernani Estrella: “O estudo das origens históricas do contrato de sociedade revela a existência, já em épocas primevas duas formas perfeitamente diferenciadas: a sociedade acidental ou momentânea e a de duração mais ou menos longa. A primeira tinha por objetivo empreendimento determinado (caça, pesca etc.), dissolvendo-se tão pronto fosse ele alcançado. (...) A segunda forma coletânea de sociedade era a constituída entre membros de uma mesma família, ordinariamente, pai, filhos. Morto aquele, seus descendentes continuavam a explorar em comum o patrimônio herdado. Diferenciava-se, porém, da forma anterior, porque era duradoura e universal.” ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*: de acordo com o novo Código Civil de 2002. Atualizada por Roberto Papini. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 10.

¹⁰MARTINS, Fran. *Novos estudos de direito societário (sociedades anônimas e sociedades por quotas)*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 212.

1º e 2º daquele Decreto¹¹, ou a Lei das Sociedades Anônimas, em função do disposto em seu artigo 18.¹²

Com o objetivo de responder a esse questionamento, alguns autores se debruçaram na questão de ser a limitada uma sociedade de pessoas ou de capital. Se fossem do primeiro tipo, deveriam seguir as regras do Código Comercial; se fossem do segundo, a Lei das Sociedades Anônimas. Entretanto, a dificuldade de se estabelecer se as sociedades limitadas eram puramente de pessoas ou de capital criava ainda mais empecilhos para a definição quanto à legislação aplicável.

A maioria dos autores defendia que, não obstante possa o contrato social de determinadas sociedades limitadas fazê-las apresentar características de sociedade de capital¹³, deveriam seguir, para fins de sua dissolução, o regime estabelecido no Código Comercial. A um, porque entendiam que determinar a regra para dissolução em virtude de uma análise subjetiva de cada contrato social poderia gerar insegurança jurídica (como pretendia Egberto Lacerda Teixeira¹⁴); a dois, porque há causas de dissolução previstas no Código Comercial – mas não na Lei das Sociedades Anônimas – que deveriam ser observadas em qualquer sociedade limitada, ainda que esta tivesse um caráter mais capitalista que personalista, como, por exemplo, a dissolução em virtude de grave discórdia entre os sócios.¹⁵ A três, e talvez o mais importante, porque o artigo 2º, do Decreto 3.708/19, determinava que as regras para constituição da sociedade limitada deveriam ser aquelas estabelecidas no Código Comercial. Uma vez que a constituição deste tipo societário seguia o Código Comercial, não faria sentido que o seu ato oposto – a desconstituição - não fizesse o mesmo.

¹¹ artigo 1º. Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Comercial, poderão constituir-se sociedades por quotas de responsabilidade limitadas.

artigo 2º. O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 e 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.

¹² artigo 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

¹³ Tais como (a) liberdade maior para cessão de quotas, (b) quoruns de deliberação menores, (c) períodos de duração mais longos, entre outros.

¹⁴ “Não cremos que se possa oferecer uma só e única resposta a essas angustiantes indagações. O caráter híbrido, se não particularista das sociedades por quotas, que podem indiferentemente assumir feição predominantemente *pessoalista* ou *capitalista*, leva-nos à conclusão de que somente a análise do contrato social, em cada caso, nos proporcionará a solução adequada” (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Atualizado de acordo com o Novo Código Civil por Syllas Tozzini e Renato Berger. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.. p. 350).

¹⁵ LUCENA, José Waldecy. op. cit., p. 785.

O Código Comercial previa em seu artigo 335 que as sociedades dissolviam-se de pleno direito nas seguintes hipóteses:

- 1) expirado o prazo ajustado da sua duração;
- 2) por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios;
- 3) por mútuo consenso de todos os sócios;
- 4) pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário dos sobreviventes; e
- 5) por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em seu artigo 336, estabelecia, ainda, as causas de dissolução judicial, quais sejam:

- 1) mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;
- 2) por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; e
- 3) por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

Como se pode verificar do texto legal exposto acima, o Código Comercial indicava claro posicionamento no sentido de que a sociedade limitada restava dissolvida não apenas em caso de impossibilidade de sua continuação, mas também por qualquer problema apresentado por um de seus sócios, seja por falecimento, inabilidade, incapacidade, por abuso, prevaricação, ou simplesmente vontade unilateral. No momento da entrada em vigor do Código Comercial, não se vislumbrava a possibilidade de dissolução parcial, ou seja, da resolução, rescisão ou rescisão do contrato social apenas em relação a um ou alguns sócios.

A evolução do pensamento jurídico em relação à teoria da preservação da empresa, segundo a qual a sociedade não serve exclusivamente aos seus sócios, mas também a diversos fins sociais, levou a jurisprudência a restringir, cada vez mais, as causas de dissolução total, determinando fosse decretada a dissolução parcial quando a situação

envolvesse apenas um ou alguns sócios. Assim, restaram aceitas pela jurisprudência como causas de dissolução total praticamente as mesmas apresentadas pela Lei das Sociedades Anônimas, a saber:

- 1) o término do prazo de duração ajustado (artigo 335, 1, do Código Comercial e artigo 206, I, *a*, da Lei das Sociedades Anônimas);
- 2) a falência da sociedade (artigo 335, 2, do Código Comercial, e artigo 206, II, *c*, da Lei das Sociedades Anônimas);
- 3) o mútuo consenso dos sócios (artigo 335, 3, do Código Comercial, e artigo 206, I, *c*, da Lei das Sociedades Anônimas);
- 4) a impossibilidade de continuação por perda do intuito ou fim social (artigo 336, 1, do Código Comercial, e artigo 206, II, *b*, da Lei das Sociedades Anônimas); e
- 5) a verificação de uma das hipóteses de dissolução previstas no contrato social (artigo 302, 7, do Código Comercial, e artigo 206, I, *b*, da Lei das Sociedades Anônimas).

Restaram apenas quatro causas na Lei das Sociedades Anônimas que não encontravam correspondência no Código Comercial, quais sejam:

- 1) a existência de um único sócio por período maior que um ano;
- 2) a extinção da autorização para funcionar;
- 3) a anulação do contrato social proposta por qualquer sócio, e
- 4) a decisão da autoridade administrativa competente, nos casos e formas previstos em lei especial.

Com o Código Civil de 2002, a controvérsia a respeito do texto legal aplicável foi eliminada. O novo corpo legal reconheceu o caminho que já vinha sendo percorrido por doutrina e jurisprudência, incorporando o princípio da preservação da empresa, e abarcou as causas de dissolução total da sociedade limitada, utilizando para esse tipo societário o instituto tal como previsto na Lei das Sociedades Anônimas. Ademais, alocou as causas que só dizem respeito a um ou alguns sócios para aquelas que ensejam dissolução parcial (dando-lhe a denominação de resolução da sociedade em relação a um sócio – denominação bem mais aceita pela doutrina do que a dissolução parcial), determinando, da

mesma forma, como se deveria dar a conseqüente apuração de haveres – matéria até então ignorada pelos institutos anteriores.

Dessa forma, a dissolução total das sociedades limitadas atualmente é regida pelo artigo 1.087 do Código Civil de 2002, que remete às causas de dissolução previstas para as sociedades simples no artigo 1.044 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, faz remissão ao artigo 1.033, e, para as sociedades empresárias, acrescenta a falência como causa de dissolução. Portanto, tem-se hoje:

artigo 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II – o consenso unânime dos sócios;

III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Observe-se, desde já, que, para sociedades limitadas, o inciso III acima deve ser conjugado com o inciso I do artigo 1.076 do Código Civil, que exige quórum de três quartos das quotas representativas do capital social para deliberar a respeito de dissolução.

Além disso, estabelece o artigo 1.034 as causas para dissolução judicial, por requerimento de qualquer dos sócios quando: “I – anulada a sua constituição; II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade”.

Finalmente, ainda encontramos no artigo 1.035 a permissão para que o contrato social preveja outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Com relação à dissolução parcial, tem-se, no artigo 1.028, a previsão para liquidação da quota social do sócio falecido; no artigo 1.029, o caso de retirada por vontade unilateral de qualquer dos sócios; no artigo 1.030, a exclusão judicial de sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou por incapacidade superveniente, quando não prevista a exclusão do contrato social e, em seu parágrafo único, a exclusão de pleno direito de sócio declarado falido, ou daquele cuja quota tenha sido liquidada a pedido de seu credor (conforme parágrafo único do artigo 1.026); no artigo 1.058, a exclusão de

sócio remisso; no artigo 1.077, direito de exercício de recesso de sócio em caso de modificação do contrato social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra; e, no artigo 1.085, a exclusão de sócio minoritário por justa causa, desde que prevista no contrato social.

Como já dantes exposto, com a evolução da doutrina, jurisprudência e, agora, com o Código Civil de 2002, as causas relativas a apenas um sócio não mais levam à dissolução total da sociedade, mas apenas à quebra do vínculo que o ligava à sociedade.

2.2 Dissolução Total

2.2.1 Conceito

A sociedade tem por objetivo um fim social, que busca alcançar por meio do exercício da atividade descrita no contrato como seu objeto social. A dissolução marca o fim dessa destinação. Uma vez dissolvida a sociedade, entra esta em estado de liquidação, durante o qual ainda permanece a personalidade jurídica, sem todavia poder a sociedade realizar novos negócios, mas apenas agir para levantar seus ativos, saldar seus passivos e verificar se restam bens a serem partilhados entre os sócios ao final.

O conceito de dissolução não é pacífico. Verifica-se que há entendimento no sentido de considerar a dissolução como extinção da sociedade. Entende-se também que a dissolução representa um determinado momento em que a sociedade cessa suas atividades regulares e passa a proceder em estado de liquidação, caminhando para a extinção. E, ainda, uma corrente que entende a dissolução em um conceito amplo, incluindo nele a declaração que determina a cessação das atividades sociais até a liquidação definitiva de seu patrimônio, partilha e extinção.¹⁶

O Código Civil de 2002 adota a posição de considerar a dissolução o ato que determina à sociedade ingressar em estado de liquidação. Assim, não se entende a dissolução como extinção da sociedade, vez que ela continua a funcionar, mantendo sua personalidade jurídica. A sociedade se extinguirá apenas após o encerramento da liquidação, quando aprovadas as contas, conforme preceitua o artigo 1.109.

¹⁶CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 332.

A dissolução, pois, seria, nas palavras de Mauro Rodrigues Penteado, “um ato ou negócio jurídico de regra instantâneo, que gera efeitos imediatos no seio do mecanismo societário (o estado de liquidação)”.¹⁷

Não obstante a legislação e parte da doutrina considerem a dissolução como o ato jurídico pelo qual se determina seja a sociedade colocada em estado de liquidação, para, ao final, realizar a partilha dos bens sociais e se extinguir, é muito comum o entendimento de dissolução como um processo complexo, pelo qual se alcança a extinção da sociedade, e que trata não apenas de desfazer o vínculo entre os sócios, mas atender a uma rede de vínculos jurídicos com terceiros.¹⁸

Fábio Ulhoa Coelho aponta a distinção entre dissolução em sentido amplo ou dissolução-procedimento, em que se tem o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária (*i.e.*, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito); e a dissolução-ato, que seria o ato formal, dos sócios ou do juiz, que marca o início do procedimento da dissolução no sentido amplo.¹⁹

A dissolução em sentido amplo contém três fases:

- dissolução-ato, que é o ato formal que dá início ao processo de liquidação;
- liquidação, por meio da qual a sociedade deve levantar seu ativo, liquidar seu passivo, solucionando todas as pendências obrigacionais da sociedade; e
- partilha, procedimento pelo qual se entrega aos sócios, na proporção de seu capital ou em outra proporção conforme decidirem, o saldo remanescente de tudo quanto foi apurado.

O procedimento da dissolução tem por objetivo assegurar uma justa repartição entre os sócios dos sucessos do empreendimento comum e proteger os credores da sociedade empresária.²⁰

¹⁷PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 61.

¹⁸PERIN JUNIOR, Ecio. A dissolução da sociedade limitada de acordo com o novo Código Civil. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). *Aspectos jurídicos da sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

¹⁹COELHO, Fábio Ulhoa. *op. cit.*, p. 142.

²⁰Id. *Ibid.*, p. 143.

A dissolução em sentido estrito pode se dar de algumas maneiras. Aqui há divergências doutrinárias quanto à sua classificação. Para alguns, dever-se-ia tratar de quatro espécies de dissolução: (i) de pleno direito, (ii) judicial, (iii) por decisão administrativa e (iv) consensual. Há quem elimine a espécie administrativa e restrinja a (i) de pleno direito, que compreenderia o término do prazo contratual, a falência e a redução do número de sócios abaixo do limite legal, (ii) por deliberação social e (iii) por sentença judicial.²¹ Ainda há quem entenda que só se deve ter como critério a vontade ou não dos sócios. Se há vontade coletiva de dissolver, seja por previsão contratual, seja por deliberação, tem-se uma espécie de dissolução (causas internas). Se não há, a dissolução dar-se-á por determinação legal, sentença judicial ou decisão administrativa (causas externas).²² Rubens Requião opta por uma classificação mais simples, donde estabelece apenas duas categorias de causas (i) causas de dissolução total de sociedade e (ii) causas de dissolução parcial de sociedade.²³

Pois bem. A dissolução pode ter como causa um fato, que faz com que ela opere de pleno direito. Ou seja, não necessariamente a ocorrência desse fato e, conseqüentemente, a dissolução da sociedade, dar-se-ão com o consentimento dos sócios. Esse é o caso típico, por exemplo, da situação em que há falta de pluralidade de sócios. Passado o termo legal para que o sócio encontre outra pessoa para com ele se associar, tem-se que a sociedade está dissolvida. Não cabe aqui falar em deliberação social ou em sentença judicial que a determine. Se o sócio insistir em continuar a operar a sociedade, ele passará a tê-la em situação irregular e, como conseqüência, responderá ilimitadamente por essa operação. O simples fato causou a dissolução.

Igualmente, a vontade dos sócios pode estabelecer outras causas. Se não se delibera em concordância no sentido de aceitar o fato de que a sociedade não mais deve operar, passando ao distrato, inevitavelmente a minoria dissidente que queira a dissolução deverá recorrer ao judiciário, em busca de sentença que determine essa dissolução.

Com relação ao ato administrativo, o Código Civil de 2002 é suficientemente claro em determinar que a extinção de autorização para funcionar provoca, imediatamente, a dissolução. Não se faz necessário o distrato entre os sócios, nem mesmo uma sentença

²¹MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945. v. 3, p. 206.

²²VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por ações*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. v. 3, p. 17-18.

²³REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2, p. 265.

judicial. Tanto é assim que o artigo 1.037 determina que os administradores têm trinta dias para proceder com a liquidação; caso não o façam, o Ministério Público deverá requerê-la judicialmente.

Por tudo quanto exposto, parece adequada a divisão das espécies de dissolução em quatro, quais sejam: (i) de pleno direito, (ii) judicial, (iii) por decisão administrativa, e (iv) consensual. Sendo assim, pode a dissolução, em seu sentido estrito, dar-se em decorrência de um fato, em função de uma sentença judicial, por decisão administrativa e, finalmente, por distrato firmado entre os sócios.

Em qualquer das hipóteses extrajudiciais, porém, há necessidade de que haja um reconhecimento do fato que causou a dissolução, o que deve ser feito pelos sócios, por meio do instrumento de dissolução, o qual conterà o motivo da dissolução, a nomeação do liquidante e a determinação do acréscimo à firma ou denominação social da expressão “em liquidação”. Este instrumento de distrato deverá ir a registro, dando-se, assim, início à liquidação.

A continuação da operação da sociedade após o fato que deveria dissolvê-la ou o instrumento de dissolução a coloca em situação irregular. A principal consequência dessa irregularidade é que a responsabilidade dos sócios se torna ilimitada.

2.2.2 Causas de Dissolução Total

2.2.2.1 Causas extrajudiciais

2.2.2.1.1 Vencimento do prazo de duração

A hipótese de dissolução social de que trata o inciso I, do artigo 1.033 do Código Civil de 2002, tem por objeto a sociedade constituída com prazo de duração determinado, em oposição à grande maioria das sociedades existentes, que se formam por prazo indeterminado.

A sociedade por prazo determinado pode ter prazo certo (quando tem seu fim delimitado por um período certo de tempo) ou incerto (quando o seu fim não está demarcado por uma data, mas pela ocorrência de um evento certo, tal como a consecução

de uma obra, ou a realização de determinado feito). Neste último caso, tem-se as sociedades de propósito específico, que devem durar até seja seu objeto social cumprido, devendo ser ele sempre bem delimitado.

Se a sociedade for constituída de maneira que tenha seu prazo delimitado tanto no tempo, como em relação à execução de um determinado feito, entende-se que deve ela existir até seja executado seu objeto social. Ou seja, se demorar mais que o prazo estipulado para execução, restará automaticamente renovado o prazo, passando apenas a depender da efetiva conclusão da obra. Se demorar menos que o prazo para executar o fim, deverá ser dissolvida, vez que, nas palavras de Carvalho de Mendonça, não é possível “sociedade sem objeto. *Finita causa, cessat effectus*”.²⁴

Dessarte, via de regra, uma vez que tenha transcorrido o tempo estipulado, na sociedade por tempo determinado certo, ou tenha sido executado seu objeto social, na sociedade por tempo determinado incerto, a sociedade deve se dissolver. No entanto, o Código Civil de 2002 inovou ao introduzir a prorrogação tácita do prazo de duração da sociedade por tempo determinado. Segundo o inciso I, do artigo 1.033, uma vez que vença o prazo e não haja oposição de sócio, a sociedade passará, automaticamente, a existir por tempo indeterminado.

Existe entendimento no sentido de que não se trata aqui de prorrogação, mas de renovação do contrato social, visto que não se poderia prorrogar o que já se encerrou. Em função dessa leitura, o correto seria renovar o contrato social, por escrito e com a assinatura de todos os sócios, vez que, se algum divergir, não poderá a sociedade renovar-se. Este contrato social deverá ser devidamente arquivado no registro competente²⁵. A principal consequência deste entendimento reside no fato de que, se ela se continuar operando sem a devida renovação do seu contrato social, restará irregular e, portanto, seus sócios passarão a responder solidária e ilimitadamente pelas obrigações que a sociedade assumir a partir do vencimento de seu prazo de duração.²⁶

Ainda cabe uma última observação no sentido de que, em sociedade por prazo determinado, a saída de qualquer dos sócios só pode ocorrer se for motivada. Uma vez que os sócios, ao constituí-la, concordaram com um prazo determinado de duração, certo ou incerto, a saída anterior do sócio sem um justo motivo há de ser reprovada.

²⁴MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. op. cit., p. 208.

²⁵LUCENA, José Waldecy. op. cit., p. 806.

²⁶CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 338.

2.2.2.1.2 Consenso dos Sócios

O artigo 1.033, do Código Civil de 2002, traz duas disposições que invocam o consenso dos sócios para a dissolução da sociedade: (i) caso da sociedade por tempo determinado, em que se requer consentimento unânime dos sócios para que a dissolução venha a ocorrer; e (ii) caso da sociedade por tempo indeterminado, em que, nos termos do inciso VI, do artigo 1.071, culminado com o inciso I, do artigo 1.076, exige quórum de três quartos das quotas representativas do capital social para deliberar a dissolução.

A diferenciação entre os quoruns exigidos para a deliberação em função do prazo da sociedade tem como fundamento o princípio de que se, por um lado, ninguém pode ser obrigado a ficar associado por tempo indefinido²⁷ (como é o caso das sociedades por tempo indeterminado), por outro, aqueles que constituíram uma sociedade por prazo determinado têm conhecimento de que há um prazo finito de tempo pelo qual acordaram em permanecer associados e que esse prazo faz parte do contrato social com o qual consentiram. Nesse sentido, aplica-se a teoria das bases essenciais da empresa, pela qual “o sócio ingressa na sociedade por encontrar nela uma série de características ou fundamentos jurídicos que são o pressuposto de seu consentimento no contrato de sociedade. Conseqüentemente, essas bases essenciais da sociedade não poderiam ser modificadas sem o consentimento unânime dos sócios”.²⁸

Não obstante o sistema privilegie a liberdade das partes em distratar, quando ligadas por um contrato de tempo indeterminado, em função do princípio da preservação da empresa, tem-se verificado entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que basta a intenção de apenas um dos sócios de manter a existência da sociedade para que se determine a dissolução parcial, devendo-se partir para a apuração dos haveres do sócio que pretenda a dissolução.²⁹

Faz-se necessário tecer algumas palavras quanto ao aspecto formal do distrato. Nos termos do artigo 997, do Código Civil de 2002, as sociedades podem ser constituídas por instrumento público ou particular. Já a Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que

²⁷Artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que determina que ninguém é obrigado a se associar ou permanecer associado indefinidamente; assim, aquele que tem liberdade de contratar, deve ter liberdade de distratar. Por essa razão não cabe à lei tornar o vínculo indissolúvel.

²⁸CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 335-336.

²⁹CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas. 2003. p. 170.

dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, em seu artigo 53, determina que as alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo. Assim, o distrato, independentemente da forma adotada pelo contrato social, poderá ser produzido por instrumento público ou particular.

2.2.2.1.3 Falta de Pluralidade dos Sócios

O inciso IV, do artigo 1.033, do Código Civil de 2002, vem confirmar entendimento de que, no ordenamento pátrio, não há sociedade limitada unipessoal, permitindo-a apenas no caso de subsidiária integral de sociedade anônima (artigo 251 da Lei das Sociedades Anônimas). Esse dispositivo normatiza posicionamento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência nacional antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, que se utilizava do disposto no artigo 206, da Lei das Sociedades Anônimas, para permitir que o sócio se mantivesse sozinho por um determinado período de tempo.

As sociedades têm como condição conceitual a pluralidade de pessoas (sócios). De tal maneira, a inexistência de tal característica leva à sua dissolução. Hoje, por regra legal, aceita-se a unipessoalidade incidental, cujo prazo é de cento e oitenta dias.

Sendo o contrato social um instrumento plurilateral, a entrada e a saída de um ou alguns sócios não o faz terminar, continuando vigente independentemente de quem saiu. Com supedâneo no princípio da preservação da empresa, o ordenamento dá um prazo ao sócio que resta isolado na sociedade para que encontre um novo sócio. Esse prazo concedido é de cento e oitenta dias. Uma vez que não haja entrada de um novo sócio durante este termo, a sociedade deverá ser dissolvida. Se por qualquer razão o sócio permanecer operando, restará a sociedade irregular, passando o sócio a responder ilimitadamente pelas obrigações que contrair.

Há entendimento de que, se a sociedade limitada for regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas, o prazo para obtenção de novo sócio poderia ser o daquele regramento, ou seja, de um ano.³⁰ Não parece acertada essa visão, uma vez que o Capítulo IV do Código Civil de 2002, que rege especificamente as sociedades limitadas, é explícito

³⁰CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. op. cit., p. 171.

em seu artigo 1.087 ao direcionar as causas de dissolução para o artigo 1.044 e, este, por sua vez, para o artigo 1.033. Assim, não cabe aqui falar em omissão da regra societária para sociedades limitadas, mas previsão expressa do diploma legal que a regula, não havendo espaço para aplicação do que lhe for supletivo.

2.2.2.1.4 Causas Administrativas - Ato do Príncipe

Os Artigos 1.123 e seguintes do Código Civil de 2002 regulam as sociedades que dependem de autorização do Poder Executivo para funcionar, em função de sua atividade. Determinam esses preceitos que a competência para conceder a autorização é do Poder Executivo federal, facultando-lhe, a qualquer tempo, cassar referida autorização, caso a sociedade venha a infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados em seu contrato social.

Assim como a concessão da autorização, sua cassação depende de decreto do Poder Executivo federal, que determinará a forma de sua liquidação e extinção e o destino do patrimônio social, atendendo ao interesse público.³¹ Entende ainda Modesto Carvalhosa que “a eficácia do decreto de cassação da autorização é imediata e não depende do cancelamento do registro da sociedade perante o Registro do Comércio, pelas razões de ordem pública. Assim, publicado o decreto, entra a sociedade em liquidação”.

2.2.2.2 Causas Judiciais

Exceto pela falência, as causas judiciais de dissolução da sociedade limitada não estão expressamente previstas no Capítulo IV, do Código Civil de 2002, vez que o artigo 1.087 remete as causas de dissolução apenas ao artigo 1.044, que, por sua vez, remete ao artigo 1.033, e, portanto, às causas de dissolução extrajudicial, como já estudadas acima.

No entanto, prevê o artigo 1.053, do Código Civil de 2002, que a sociedade limitada rege-se supletivamente pelas normas da sociedade simples, *i.e.*, permite-se, em vista da omissão do Capítulo, a aplicação do artigo 1.034, que trata das causas judiciais de dissolução. Prevê ainda o seu parágrafo único que, por opção dos sócios, a sociedade

³¹CARVALHOSA, Modesto. *op. cit.*, p. 340.

limitada poderá ser regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas. Essa, por sua vez, prevê as mesmas causas de dissolução judicial. Assim, seja pela aplicação supletiva do regramento das sociedades simples, seja pelas normas das sociedades anônimas, as sociedades limitadas encontrarão suas causas de dissolução judicial devidamente previstas em lei, de maneira equivalente.³²

2.2.2.2.1 Anulação da Constituição

Além do previsto no artigo 1.034, inciso I, do Código Civil de 2002, e no artigo 206, inciso II, *a*, da Lei das Sociedades Anônimas, determina o parágrafo único do artigo 45, do Código Civil de 2002, que decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e sua inscrição no registro. Assim, ainda que não houvesse condição de aplicar, para as sociedades limitadas, o disposto para as sociedades simples e para as sociedades anônimas, permitiria o artigo 45 o entendimento de que qualquer sócio, por defeito no ato de constituição da pessoa jurídica, pode pedir sua anulação.

Os defeitos que geram a anulação da constituição da pessoa jurídica são os mesmos para qualquer negócio jurídico, quais sejam, (i) incapacidade relativa do agente, e (ii) vício resultante de dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (artigo 171 do Código Civil de 2002). Ademais, a ausência dos requisitos do artigo 997 (aplicado às sociedades limitadas por força do artigo 1.054), também enseja a anulabilidade do contrato social.

Cabe observar dois preceitos que salvaguardam o contrato social. Primeiramente, há que se reparar no disposto na primeira parte do artigo 184, dispondo que, respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. Assim, naquilo que for possível salvar a validade do contrato social, desde que o defeito não implique prejuízo a todo ele, não haveria como justificar sua inteira invalidade. Em segundo lugar, inobstante não haja previsão expressa no Capítulo pertinente às sociedades limitadas, ou mesmo às sociedades simples, a respeito da

³²Do ponto de vista prático, a aplicação subsidiária das regras da sociedade simples e das regras da sociedade anônima, neste caso, não apresenta qualquer diferença. No entanto, como se demonstrará adiante neste trabalho, a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas no que se refere à dissolução é inadmissível.

possibilidade de se sanar o contrato social, o artigo 172, do Código Civil de 2002, estipula que o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro. Com relação a esta segunda salvaguarda, tem-se ainda o parágrafo único, do artigo 285, da Lei das Sociedades Anônimas, que permite a convalidação do contrato social pelos sócios.

Por fim, ressalte-se que todos os sócios têm legitimidade para entrar com a ação declaratória de anulação do contrato da sociedade limitada. Modesto Carvalhosa entende que a dissolução da sociedade por vício de constituição dá-se por meio de ação ordinária desconstitutiva.³³

2.2.2.2.2 Exaurimento do Fim Social

Toda sociedade empresária, desde sua constituição, tem um fim social, qual seja, obter resultados econômicos benéficos para seus sócios. Para alcançar esse fim, a sociedade tem seu objeto social, que nada mais é do que a atividade, o meio pelo qual a sociedade buscará atingir seu desiderato ontológico.

Uma vez cessado esse objeto social, tendo em vista sua completa realização, não faz mais sentido que a sociedade continue a existir, pois ele é elemento essencial da sua existência.

Destarte, pode-se compreender que essa causa de dissolução é desejada pelos sócios de uma sociedade, tendo sido, por isso mesmo, prevista. Portanto, é uma causa natural de dissolução. Por tal motivo, questiona-se se não seria adequado considerá-la também como uma das causas extrajudiciais, vez que nada mais natural que os sócios, diante do exaurimento do objeto social, decidam amigavelmente dissolver a sociedade.

2.2.2.2.3 Inexequibilidade do Fim Social

Ao contrário do exaurimento do fim social, que é ocorrência prevista e desejável pelos sócios, a inexequibilidade do fim social representa uma causa de dissolução não pretendida pelos sócios.

³³CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 344.

Como já exposto anteriormente, toda sociedade tem um fim social, que está intimamente ligado a um fim econômico. Da leitura do artigo 981, do Código Civil de 2002, tem-se que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados. Dessa forma, não faz sentido perpetuar uma determinada sociedade que, por qualquer razão, deixa de produzir resultados, de maneira que possam ser compartilhados com seus sócios.

Convém, no entanto, destacar que, seja qual for a razão que provoque uma situação de dificuldade econômico-financeira para a sociedade, esta não pode ser vista momentaneamente. Há que se tratar de uma situação duradoura, sem saídas viáveis, vez que o princípio da preservação da empresa entende não ser admissível o desfazimento do vínculo societário por fatos meramente transitórios.

Diversas são as razões que podem levar uma sociedade à inexecutabilidade de seu fim social. Tem-se em doutrina o apontamento de algumas delas, conforme a seguir.

Insuficiência ou perda do capital social: o capital social é a base da operação da empresa. Uma vez que ele se torne insuficiente de maneira a impedir a execução do objeto social, a sociedade deve ser dissolvida. Essa insuficiência pode ser gerada por necessidade de redução, em função de saída de sócios, ou simplesmente pela verificação de perdas consecutivas, sem que haja possibilidade de os sócios recompô-lo.

Não cumprimento do objeto social: o objeto social é um dos principais elementos da sociedade. É a atividade escolhida pelos sócios para realizar o fim desejado, que é a obtenção de lucros. Não cumprir o objeto social pode ter dois significados, igualmente importantes para fins de dissolução. O primeiro deles é o de não cumprimento em função de sua alteração, sem que para tanto tenham os sócios deliberado a respeito, ou seja, há um desvirtuamento do objeto social sem autorização dos sócios. Considerando que esses sócios constituíram a sociedade para que exercesse determinada atividade e, por qualquer razão, ela passa a não realizá-la, a sociedade deixa de cumprir com o estipulado no contrato social e, portanto, tem-se uma causa para sua dissolução. O outro significado reside na impossibilidade de cumprir o objeto social por razões que podem variar, tais como: desinteresse do mercado, proibição de fabricação de seu produto e incapacidade de concorrer em seu mercado de atuação.

Não distribuição de lucros: neste caso, tem-se duas possibilidades – a não distribuição dos lucros por incapacidade da sociedade de gerá-los, ou por negativa dos seus sócios majoritários em distribuir os lucros de acordo com o que foi apurado. Conforme se depreende do artigo 1.008, do Código Civil de 2002, é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas. Não faz sentido que se prive o sócio de ter reconhecido seu direito ao recebimento dos lucros sociais, vez que a razão primeira da constituição da sociedade é obtê-los. Pode sim a sociedade limitar sua distribuição, mas jamais impedi-la. Em função desse princípio capitalista pelo qual se guia a sociedade, tem-se possível o pedido de dissolução quando ela passa a não mais cumprir seu fim social.

Discórdia entre os sócios: trata-se aqui da quebra de *affectio societatis*. Se há divergência entre os sócios de tal maneira a impedir que a sociedade exerça seu objeto social, entende-se deve ser ela dissolvida. Nas palavras de José Waldecy Lucena, “somente a desarmonia profunda, a desinteligência séria, a irremovível e duradoura discórdia entre os sócios constituir-se-ão em causas determinantes da dissolução do ente social”.³⁴ Acrescente-se aqui que, além de séria a desarmonia, deve ser ela também responsável por impossibilitar a execução do objeto social, de tal monta que seu fim social torne-se inexecutável. Observa-se, no entanto, que se a divergência se der em relação a apenas um sócio, ou uma minoria deles, estar-se-á em face de dissolução parcial.

2.2.2.2.4 Falência

A falência é modalidade de processo judicial de execução, por meio do qual se instaura a execução concursal do patrimônio da sociedade, e importa a dissolução da sociedade.³⁵ Com o decreto da falência, passa-se à arrecadação de todo patrimônio da sociedade, com o fim de aliená-lo e, com o seu produto, saldar as dívidas sociais.

Tem-se, portanto, que o ato de dissolução da sociedade, ou seja, o decreto da falência, não extingue a sociedade, vez que ela permanece com sua personalidade jurídica até o fim do processo de falência (como ocorre com qualquer sociedade que entra em estado de liquidação), ficando apenas limitada em seu objeto.

³⁴LUCENA, José Waldecy. op. cit., p. 822.

³⁵COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 147.

Há divergência quanto ao fato de a declaração de falência da sociedade ser causa de sua dissolução ou não. Aqui, a divergência nasce de um equívoco, sendo este decorrente do conceito de que dissolução significa extinção, que não parece ser o entendimento mais acertado. A dissolução, em seu sentido estrito, é o ato que dá início ao processo de liquidação. A extinção da personalidade jurídica não está a este ato ligada, mas ao fim do procedimento de liquidação, após o encerramento da partilha. Desse modo, evidente que a declaração de falência representa causa de dissolução, pois não implica sua imediata extinção.

A dissolução causada por falência é necessariamente judicial. Essa causa somente se aplica às sociedades limitadas empresárias, não sendo aplicáveis às simples (artigo 982, do Código Civil de 2002).

2.2.2.3 Contrato Social

Por fim, prevê ainda o artigo 1.035, do Código Civil de 2002, que o contrato social pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas. Esse permissivo também se encontra na Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 206, inciso I, alínea *b*.

Essa é uma liberdade concedida aos sócios da sociedade, tendo em vista a autonomia privada da qual se imbuem ao firmar o contrato social. As limitações dessa autonomia são as de ordem pública, ou seja, não se aceitam sejam estabelecidas causas de dissolução que forem verificadas como ilícitas ou imorais, *i.e.*, que atentem contra a ordem pública. Do contrário, em função de particularidades da sociedade, como o tipo de objeto social, as contribuições de cada sócio, seus interesses particulares, entre outras, poderão os sócios determinar seja a sociedade dissolvida por razões outras que não apenas as expressas na lei.

2.2.3 Procedimento

De maneira sucinta, tem-se que a dissolução, em seu sentido amplo, apresenta as seguintes fases:

1) Ocorrência de uma das causas de dissolução.

2) Em função da aceitação ou não da causa de maneira pacífica pelos sócios, pode-se então ter a dissolução (e aqui, em sentido estrito) (i) via distrato (voluntária, extrajudicial), ou (ii) por sentença judicial. Por meio de qualquer uma delas haverá uma declaração de cessação do funcionamento da empresa em suas condições normais de constituição. Acrescente-se aqui a possibilidade de dissolução por simples ocorrência de um fato, caso em que, não obstante torne-se imediatamente dissolvida, em sentido estrito, há também necessidade de se realizar um ato em que se declare a sua condição – seja por distrato, seja por sentença, de maneira que se possa ter um processo regular. O não cumprimento dessa exigência tornará a sociedade, nessa situação, irregular.

3) Dissolvida por meio de qualquer dos atos – distrato ou sentença judicial, dar-se-á início à liquidação (nomeação de liquidante). Ao final do processo de liquidação, o ativo social remanescente estará apto a ser objeto de partilha e, finalmente, a sociedade chegará à sua efetiva extinção.

4) No início da liquidação, tem-se a apuração do ativo e a sua realização. Com os resultados dessa operação, liquida-se seu passivo.

5) Uma vez satisfeitos os credores da sociedade, em seguida, por meio da partilha, distribui-se o saldo aos sócios, devolvendo o acervo patrimonial líquido aos participantes daquela sociedade.

6) Ao término da liquidação, tendo sido as contas aprovadas, o acervo patrimonial líquido distribuído a seus sócios em partilha e averbada a ata de reunião de sócios (ou assembléia, conforme o caso) no registro competente, extingue-se a sociedade.

Essa ordem legal do procedimento dissolutório em seu sentido amplo é, na prática, conturbada por exigências fiscais. As regras de direito tributário impedem que, na dissolução extrajudicial, a sociedade possa seguir o caminho determinado por lei (1º) dissolução-ato; (2º) liquidação; (3º) partilha. Isso porque a legislação tributária condiciona o registro da ata de reunião de sócios ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da

sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. Somente após a constatação de que não há irregularidades, ou ver satisfeitas eventuais autuações, a autoridade fiscal cancela a inscrição da sociedade contribuinte e expede a certidão respectiva. Primeiro os sócios têm que dar baixa na sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no Instituto Nacional de Seguridade Social, na Inscrição Estadual e no Cadastro de Contribuinte Municipal, só para depois arquivar o ato de dissolução na Junta Comercial respectiva. Ou seja, faz-se necessário primeiramente liquidar o passivo fiscal para, posteriormente, passar ao procedimento de liquidação estabelecido pela lei civil. Quando é judicial, o registro na Junta Comercial da sentença não está condicionado a isso. Aqui, essa fiscalização ocorre apenas na liquidação.³⁶

2.2.3.1 Dissolução-Ato

A dissolução que tem sua causa reconhecida por todos os sócios, de maneira amigável, dá-se por distrato. É a dissolução extrajudicial. O distrato é o instrumento resultante de uma reunião ou assembléia de sócios que reconhecerá ter ocorrido uma das causas dissolutórias e eleger o responsável pela liquidação (o liquidante).

No distrato, deve ser indicado também o sócio que ficará responsável pela guarda dos livros e documentos societários até que ocorra a prescrição ou decadência das obrigações sociais existentes. Não obstante a regra com relação à guarda dos livros após a extinção da sociedade, presente no Código Comercial, tenha sido revogada pelo Código Civil de 2002, em função de nada ter este último regramento disposto, entende-se esteja ela preservada, por interpretação extensiva ao disposto no artigo 1.194, que determina a guarda desses documentos enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

A dissolução que não tem sua causa reconhecida por todos os sócios e que, portanto, depende de decisão judicial para se operar, deverá se dar por sentença judicial, via ação de conhecimento. Se a dissolução se operar de pleno direito, a ação será

³⁶COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 148.

declaratória de dissolução da sociedade. Se depender de sentença, a ação será constitutiva negativa.³⁷

Como consequência da dissolução em seu sentido estrito, não se tem a extinção da personalidade jurídica da sociedade. Esse já foi um ponto extremamente controverso em doutrina, mas que atualmente não encontra rebatedores muito eficientes. O artigo 51, do Código Civil de 2002, é explícito ao dispor que, nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. Apenas no encerramento da liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica (parágrafo 3º).

Não há que se falar em extinção quando ainda há diversos atos a serem executados até seja possível, efetivamente, dar-se o fim da sociedade. De fato, o que ocorre com a dissolução é a limitação da atividade social, passando ela a ter uma finalidade especial, qual seja, a de realizar o ativo, liquidar seu passivo e, finalmente, partilhar o patrimônio que restar com seus sócios. Se forem praticados atos que estejam fora desse escopo específico, serão responsabilizados aqueles que o praticaram, e não a sociedade.

Por último, mas não menos importante, cabe ressaltar que a liquidação é instaurada no interesse dos sócios, de tal forma que não cabe aos seus credores intervirem diretamente no procedimento, uma vez que há outros mecanismos judiciais cabíveis para aqueles que entenderem estarem sendo lesionados em função da dissolução (ex. pedido de falência).³⁸

2.2.3.2 Liquidação

A liquidação, assim como a dissolução em sentido estrito, pode ser extrajudicial, aplicando-se os Artigos 1.102 e seguintes, do Código Civil de 2002; ou judicial, que nos termos do artigo 1.111, deverá observar o disposto na lei processual.

O procedimento da liquidação pode estar regulamentado pelo contrato social, ou ainda no ato da dissolução.

³⁷LUCENA, José Waldecy. op. cit., p.839.

³⁸PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. Regime dissolutório do Código Comercial. Dissolução total e dissolução parcial. Dissolução judicial e extrajudicial. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 100, p. 77, out./dez. 1995.

Uma vez deliberada a dissolução, ou sentenciada, faz-se imediatamente necessária a nomeação do liquidante, que é a pessoa responsável para agir em nome da sociedade durante a liquidação, passando a ser seu representante legal. Os administradores da sociedade, neste momento, deixam de ter poderes para prosseguir com as atividades sociais. Verifica-se, porém, que os poderes do liquidante estão limitados apenas aos atos de liquidação.

A nomeação e destituição dos liquidantes, bem como o julgamento de suas contas, dependerá de deliberação da maioria dos sócios presentes em reunião ou assembléia de sócios, exceto se o contrato social prever quórum superior (artigo 1.071, inciso VII, c/c artigo 1.076, inciso III, do Código Civil de 2002).

Uma vez nomeado o liquidante, deverá ser o ato averbado no registro competente, salvo se já for administrador da sociedade quando de sua liquidação.

Conforme o artigo 1.103, constituem deveres do liquidante:

I – averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade.

Esta providência busca resguardar interesses de terceiros, dando publicidade ao procedimento dissolutório. No entanto, sua inobservância não implica invalidade e ineficácia da dissolução. Nas palavras de José Xavier Carvalho de Mendonça, são “formalidades simplesmente necessárias para que os sócios se exonerem, nos termos legais, da responsabilidade pelos atos subseqüentes ao distrato ou à dissolução e se legitime a qualidade do liquidante”.³⁹

Há quem entenda, ainda, que, no caso das sociedades limitadas, não há necessidade de realizar a publicação da ata, uma vez que este tipo societário dispensa a publicidade via imprensa, bastando o registro no órgão competente.⁴⁰

II – arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam.

III – proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo.

³⁹MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. op. cit., p. 228.

⁴⁰LUCENA, José Waldecy. op. cit., p.881.

O levantamento desse balanço tem fundamentalmente duas importantes razões: (i) verificação do estado patrimonial da sociedade, de maneira que se possa criar estratégias para sua devida liquidação, e (ii) “tirar uma foto” do patrimônio que foi entregue ao liquidante para administrar, de modo a proteger os sócios e o próprio liquidante, em caso de questionamento de suas contas.

IV – ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas.

Compreendem aqui atos de alienação do ativo, bem como de transigência, recebimento e outorga de quitação. O objetivo é o de gerar fundos suficientes para que se possa liquidar as dívidas existentes. Para este fim, no entanto, está impedido o liquidante de (i) onerar bens da sociedade, (ii) contrair empréstimos – salvo se indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, (iii) prosseguir na atividade social, casos em que somente com autorização da maioria dos sócios ou previsão contratual poderá agir.

Ainda inseridos nos atos de ultimização dos negócios sociais estão a cobrança de créditos da sociedade, por via judicial ou extrajudicial, a renegociação de dívidas e a rescisão de contratos de trabalho.

O pagamento das dívidas sociais deverá respeitar os direitos de eventuais credores preferenciais. Em não havendo montante suficiente para realizar a liquidação da totalidade das dívidas, os credores quirografários deverão ser pagos na proporção de seus créditos, sem que se possa fazer distinção entre dívidas vencidas e vincendas. No caso destas últimas, o pagamento deverá ser feito com o devido desconto.

V – exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente.

Neste ponto, ressalva-se o disposto no artigo 1.059, do Código Civil de 2002, que dispõe estarem os sócios obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital. Assim sendo, não apenas deverão responder pela exata integralização do capital quando houver insuficiência de ativo para pagamento de

dívidas, mas também por eventuais reposições de lucros que tenha realizado em prejuízo do capital social.

VI – convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário.

VII – confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda.

VIII – finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais.

IX – averbar a ata de reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula ‘em liquidação’ e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

O sócio dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber. Aqui faz-se necessário repetir a posição de José Waldecy Lucena exposta acima, no sentido de que, na sociedade limitada, não há exigência de realizar a publicação em imprensa dos atos societários. Dessa forma, o prazo para ação de sócio dissidente é de trinta dias a contar da averbação do ato no registro competente.

Por último, mas não menos importante, observa-se que podem os sócios, a qualquer momento da liquidação, deliberar a respeito de sua cessação e retorno da sociedade às suas atividades normais. Assim se permite, vez que a dissolução não causa a extinção da sociedade, o que ocorre apenas com o fim do procedimento de liquidação. Dessa forma, é ela revogável. Para tanto, exige-se quórum de deliberação de três quartos das quotas representativas do capital social, conforme determina o artigo 1.071, inciso VI, última parte, culminado com o artigo 1.076, inciso I, do Código Civil de 2002.

Anote-se que a liquidação não é operação essencial, podendo a sociedade ser extinta sem realização de qualquer procedimento especial, por exemplo, quando a sociedade não possuir passivo e seu ativo estiver representado em dinheiro. Nesse caso, o próprio ato dissolutório estabelecerá a finalização da sociedade.

Há entendimento ainda no sentido de que podem os sócios distratar a sociedade, passando à distribuição dos bens sociais, mediante assunção pessoal da parte que a cada um corresponda nas dívidas sociais.⁴¹

2.2.3.3 Partilha

A partilha é o último ato do liquidante no procedimento de liquidação. Uma vez restem bens sociais após o pagamento de todo seu passivo, procederá o liquidante a sua distribuição entre os sócios.

A regra para a partilha do patrimônio remanescente é que se distribua de acordo com a participação social, mas os sócios podem dispor de maneira diversa. Caso exista esse interesse de realizar a distribuição em proporção diferente da participação de cada sócio no capital social da sociedade, faz-se importante que se determine expressamente essa disposição dos sócios, do contrário corre-se o risco de os valores pagos a qualquer um dos sócios acima do valor de sua respectiva participação serem considerados como doação dos outros sócios que receberão valor abaixo e, conseqüentemente, haver necessidade de se pagar ao Estado o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Não há na lei exigência de que a partilha se faça em dinheiro, o que significa dizer que os sócios podem concordar em receber bens ainda existentes no acervo.

Caso haja divergência entre os sócios com relação à partilha, ela poderá se dar por meio de processo judicial, como as demais fases da dissolução. Anote-se que são aplicados à partilha os princípios que regem a partilha dos bens da herança.

Uma vez aprovada e concluída a partilha, encerra-se o processo de liquidação e, conseqüentemente, dá-se a extinção da sociedade, de maneira que deixa de ter personalidade jurídica.

⁴¹MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. op. cit., p. 236.

2.3 Dissolução Parcial

2.3.1 Considerações Gerais

A dissolução parcial é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial. Como já mencionado anteriormente, qualquer causa que levasse ao afastamento de um ou alguns sócios tinha como consequência a dissolução total da sociedade. Historicamente, nas palavras de Hernani Estrella

Apontavam as fontes romanas como causas subjetivas, que punham fim à sociedade, a declaração unilateral de vontade de qualquer sócio (renúncia), a morte ou incapacidade sobrevinda. Com exceção da primeira, todas as mais operavam *ope legis*, independentemente, pois, de iniciativa de quem de direito. Fundava-se essa conclusão em que, sendo o contrato de sociedade celebrado por contemplação à pessoa dos diferentes co-associados, vinha a ser esta a base determinante do consentimento que lhe dera vida e o mantinha. Onde, pois, um dos consortes faltasse ou se tornasse incapaz, desaparecia aquele elemento aglutinador. (...) Desfeito o liame associativo, por efeito do qual os bens se conservaram em comum, seguia-se, após satisfeitas as dívidas no interesse coletivo contraídas, partilhar entre os comunheiros quanto restara. Lícito, lhes era, porém, mediante aprazimento de todos, realizar a partilha amigavelmente. Em não convindo algum dos consortes, ou dúvida se suscitando, recorria-se à *actio pro socio* e, ainda, subsidiariamente, à *communi dividendo*, esta, mais adequada para realizar a divisão material de coisas corpóreas e permitir a adjudicação compulsória.⁴²

À evolução normativa a respeito da dissolução das sociedades precedeu a colaboração da doutrina. Com a evolução do direito mercantil na era medieval, a necessidade de tornar o liame societário menos frágil fez com que os autores à época passassem a considerar a saída de um sócio sem a dissolução da sociedade. Na realidade, até mesmo antes dos juristas, os próprios comerciantes passaram a estabelecer em seus contratos sociais a indissolubilidade da sociedade, mesmo que qualquer de seus sócios dela saísse (por falecimento ou incapacidade ou vontade).

Os ideais da Revolução Francesa em muito auxiliaram o desenvolvimento da matéria, pois um de seus princípios elementares – o da liberdade, pressupunha que ninguém deveria estar obrigado eternamente. Em vista disso, de forma a compatibilizar a

⁴²ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 24, citando P. Van Wetter. *Les Obligations en Droit Romain*. 1886, vol. III, parágrafo 158.

liberdade de um sócio para deixar o quadro social e o interesse social de preservação da atividade da empresa, o Código Napoleônico veio a flexibilizar a obrigatoriedade da dissolução total frente a determinados casos.

No Direito Brasileiro, o Código Comercial (1850), norma aplicável às sociedades comerciais, não previa a possibilidade de dissolução parcial. No momento em que foi editado, regia o princípio liberal, pelo qual se priorizavam os interesses individuais do sócio aos da sociedade, de forma que a preocupação residia na pessoa individual daquele, dando ênfase à sua liberdade, em confronto com a preservação da sociedade. Por esse primado, construiu-se a teoria de que, se em razão de desinteresse, falta, vicissitude, falecimento ou qualquer outro motivo que individualmente poderia gerar a saída de um sócio do contrato social, a sociedade deveria ser dissolvida totalmente.

Entretanto, esse diploma legal dava alguma abertura para se compreender a continuidade da sociedade, ainda que na falta de um de seus sócios. A faculdade concedida expressamente pela norma para que não fosse necessário dissolver a sociedade restringiu-se, no entanto, ao caso de morte de um dos sócios (artigo 335, 4)⁴³.

Foi, portanto, por extensão ao determinado no artigo 291⁴⁴ que a prática na redação do instrumento constitutivo da sociedade – ou suas alterações posteriores – trouxe a possibilidade de continuidade da empresa por afastamento de sócios em função de outras causas, passando os contratos sociais a regular, inclusive, a forma pela qual seus haveres deveriam ser pagos. E até o advento do Código Civil de 2002, essa tendência de atenuar os efeitos do *intuitu personae* sobre o vínculo societário veio se manifestando cada vez mais entre as sociedades mercantis.⁴⁵

Com o desenvolvimento do sistema capitalista, por meio do qual as empresas passaram a ser dotadas de caráter institucional, servindo claramente não apenas aos seus sócios, mas também à sociedade, o regramento do Código Comercial passou a dispensar maior atenção dos juristas, tendo em vista que não mais atendia às necessidades sociais. O ideal social ganhou terreno e aos interesses individuais passaram a se contrapor os interesses coletivos. Dissolver completamente uma sociedade baseando-se em motivos ou desejos individuais de determinado sócio parecia não mais atender à função que a empresa,

⁴³ Artigo 335. As sociedades reputam –se dissolvidas: (...) 4 – Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

⁴⁴ Artigo 291. As leis particulares do comércio, a convenção das partes sempre que lhes não for contrária, e os usos comerciais, regulam toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao direito civil para decisão de qualquer dúvida que se ofereça, senão na falta de lei ou uso comercial.

⁴⁵ ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 38.

com sua atividade, detinha no meio social, seja porque empregava trabalhadores, seja porque pagava impostos, seja porque gerava riquezas. Por Hernani Estrella tem-se amplamente a visão das conseqüências

Explica-se que assim seja, porque salta aos olhos, em toda a sua evidência, o imenso cortejo de prejuízos que a liquidação delas acarreta. Há o desemprego para maior ou menor número de assalariados, (...). Interrompe-se toda a extensa e complexa cadeia de relações com correspondentes, comissários, agentes, fornecedores e clientes, em geral. Desvalorizam-se sensivelmente muitos dos bens corpóreos (utensílios, instalações, maquinarias, acessórios, pertences e outros), que teriam inversamente mais valia, estando a empresa a funcionar. Anulam-se parcelas consideráveis dos componentes patrimoniais, representados por bens incorpóreos (aviamento, clientela, insígnia, firma ou denominação, marcas, patentes, desenhos, modelos, etc.), porque estes bens não são de ordinário realizáveis fora da organização econômica a que aderem e servem. A composição de tudo isso, que demandou esforço, tempo e, por vezes, apreciável inversão de capital, se fragmenta e dilui por imperativo da liquidação. Esta, pelo que toca à coletividade social, é maléfica, pois equivale à destruição de certa parte de riqueza já constituída.⁴⁶

Entretanto, não fazia sentido que, em prol da proteção à permanência da empresa, se obrigasse um ou alguns sócios a se manterem na sociedade, quando fazê-lo não mais representava suas intenções, principalmente se não mais restava *affectio societatis* entre todos os partícipes. Até mesmo porque, durante a vigência do Código Comercial, por lei se havia conferido a todos os sócios o direito potestativo de sair, em decorrência do disposto no artigo 335, 5, que expressamente autorizava o pedido de dissolução total pela simples vontade unilateral de um sócio, sempre que a sociedade era constituída por tempo indeterminado. É crucial que se compreenda que sócio algum possa ser prisioneiro eterno da sociedade, pois frontalmente se estaria negando o princípio que dispõe sobre a liberdade de contratar.⁴⁷

Em função do conflito que passou a existir entre o interesse do sócio que pretende se desligar da sociedade e o interesse social de preservação da empresa, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram o instituto da dissolução parcial, que com uso da ferramenta de apuração de haveres logrou coadunar ambos os interesses. Neste sentido, concluiu Rubens Requião

⁴⁶ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 44.

⁴⁷NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. O pagamento dos haveres na dissolução parcial de sociedades. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 7, p. 32, set./out. 2000.

(...) o sócio não é obrigado a permanecer, contra a sua vontade, numa sociedade a prazo indeterminado. Sua liberdade lhe interessa sobretudo, mas a garantia de seu exercício diz respeito também aos interesses da coletividade. Não pode, nem deve, pois, ficar escravizado ao organismo comercial, após falecer-lhe a *affectio societatis*. Por isso lhe é reconhecido o direito de retomar sua liberdade.

Contudo é de se compreender que o uso do direito de se libertar da sociedade, que não mais lhe interessa, deve ser exercido pelo sócio sem prejudicar a coletividade, sobretudo constituída pela maioria. Para isso se construiu, no Direito moderno, com assento na doutrina e na jurisprudência, o mecanismo da *apuração de haveres* do sócio que se quer retirar. Dessa contraposição à *dissolução total* surgiu, assim, a *dissolução parcial da sociedade*.⁴⁸

Foram estudos em dois sentidos que permitiram à doutrina e à jurisprudência construir as bases nas quais, hoje, com o Código Civil de 2002, assenta-se a dissolução parcial da sociedade limitada: o desenvolvimento do princípio da preservação da empresa e a teoria que definiu a natureza do ato de constituição de sociedade como sendo contratual, mas de espécie distinta dos contratos bilaterais, classificando-os como contratos plurilaterais.

O princípio da preservação da empresa, introduzido no sistema por obra de Cesare Vivante, no início do século passado, indica que a sociedade não deve ser vista apenas pelos olhos e interesses de seus sócios, mas pelos interesses coletivos de todo um conjunto complexo de participantes que dela, de sua atividade, beneficiam-se. Dessa forma concluiu

Defender o estabelecimento comercial que trabalha para conseguir seu fim por toda a duração desejada pelos sócios, defendê-lo contra toda a causa interna e externa de dissolução, esse é o escopo da lei. Com o favorecer a conservação destes centros coletivos de atividade econômica, cuja instalação, especialmente quando há objetivos industriais, é muito aleatória e dispendiosa, o legislador auxilia aos sócios que esperam da consecução desse fim a compensação do trabalho e dos capitais que ali empregaram, beneficia os credores sociais que ali guardam sua melhor garantia.⁴⁹

Trata-se aqui de reconhecer que a empresa não favorece apenas seus sócios, mas também seus funcionários, fornecedores, clientes ou consumidores, fisco, entre outros. A empresa tem uma função social e, independentemente de seu tamanho, há de ser

⁴⁸REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial (estudos e pareceres)*. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 3, p. 18.

⁴⁹VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*. 4 ed. v. 2, 1912. p. 441, traduzido por ABRÃO, Nelson. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 15/16, p. 132, 1974.

preservada. Daí que se passa a construir mecanismos jurídicos tendentes à sua proteção, à sua defesa, à sua autotutela.⁵⁰ Atualmente, esse princípio está ancorado pela Constituição Federal: os princípios gerais da atividade econômica (artigo 170), que se fundam na valorização do trabalho e na livre iniciativa, auxiliam seja o princípio da preservação da empresa introduzido em nosso ordenamento sem maiores dificuldades. Esse é o seu fundamento constitucional.⁵¹

Tullio Ascarelli, por sua vez, apresentou à doutrina nacional a teoria de que o ato de constituição de sociedade é de natureza contratual. Entretanto, para esse caso, o contrato não apresenta as características dos contratos comumente conhecidos, os bilaterais. Categorizou os contratos de sociedade como sendo contratos plurilaterais. Segundos seus ensinamentos, o que o diferencia do ponto de vista estrutural dos demais contratos é (a) a possibilidade da participação de mais de duas partes⁵²; e (b) o fato de que, quanto a todas essas partes, decorrem do contrato obrigações, de um lado, e direitos, de outro. Do ponto de vista econômico ou funcional, estes contratos podem ser encarados como contratos de organização.⁵³ Se, por um lado, durante a fase de constituição da sociedade, as partes se apresentam em situação antagônica (assim como nos contratos bilaterais), tão logo esteja constituída a sociedade todas aquelas partes visam a uma finalidade comum, que é a melhor realização de seu fim, de tal forma que este contrato passa a representar um instrumento que favorece a todos os sócios. Por essas razões o ato constitutivo da sociedade se reafirma como contratual (há antagonismo entre as partes), mas não se encaixa na figura bilateral.

De acordo com Tullio Ascarelli⁵⁴, o contrato plurilateral apresenta as seguintes características: (a) possível participação de mais de duas partes; (b) todas as partes assumem direitos e obrigações; (c) cada parte tem obrigações não para com uma outra, mas para com todas as outras, da mesma forma adquire direitos não de uma, mas de todas as outras; (d) a sua conclusão se dá em momentos diversos, visto que é permitida a inclusão de sócios *a posteriori* da constituição da sociedade, de tal forma que o contrato conclui-se sucessivamente por meio de subscrições, que nada mais são que a oferta de cada subscritor

⁵⁰LUCENA, José Waldecy. op. cit., p.925.

⁵¹FRONTINI, Paulo Salvador. Sociedade por quota – Morte de um dos sócios – Herdeiros pretendendo a dissolução parcial – Dissolução total requerida pela maioria social – Continuidade da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 116, p. 178, out./dez. 1999.

⁵²Lembrando sempre que, no contrato bilateral, não obstante uma parte possa ser constituída por mais de um sujeito, sempre haverá apenas duas partes.

⁵³ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 256.

⁵⁴Id. Ibid., p. 266 e ss.

de aderir ao contrato de sociedade; (e) o dolo para viciar manifestação contratual de vontade, por haver pluralidade de partes, deve provir de todas as outras partes; (f) são contratos com comunhão de fins – por tal razão, o escopo a que se destina a sociedade tem relevância jurídica, pois é o que constitui o elemento comum, unificador das várias adesões, concorrendo “para determinar o alcance dos direitos e dos deveres das partes”; (g) apresentam função instrumental, pois ao contrário dos contratos bilaterais, em que a execução das obrigações leva ao fim do contrato, nos contratos plurilaterais a execução das obrigações das partes é a premissa de uma atividade ulterior, *i.e.*, a realização dessa atividade ulterior é a finalidade do contrato de sociedade, de tal forma que se pode afirmar que aquilo que os contratos plurilaterais objetivam é disciplinar a utilização dos bens a que se referem; (h) o prazo contratual não se refere ao prazo de cumprimento de obrigações contratuais, mas sim ao prazo de duração da sociedade, sendo que, necessariamente, os contratos plurilaterais apresentam-se como contratos de execução continuada; (i) por meio desses contratos se constitui um fundo comum, com o qual se realizará a finalidade comum; (j) o direito das partes está intrinsecamente ligado à realização da finalidade comum, sendo que todos gozam de um mesmo tipo de direito (podendo variar apenas na quantidade, mas não na qualidade); (l) as obrigações de cada uma das partes não têm conteúdo típico e constante, mas sim, podem ser divididas em duas ordens: uma geral e uma particular a cada parte; (m) as prestações de cada parte não se apresentam isoladamente em uma relação de equivalência, como nos contratos bilaterais, mas a relação de equivalência entre as prestações se dá entre as obrigações e os direitos de cada parte com todas as demais; (n) o escopo do contrato de sociedade é empregar o patrimônio social em relações com terceiros de maneira a obter lucros, que configuram os direitos dos sócios; (o) os contratos plurilaterais são contratos abertos, o que autoriza que novos sujeitos podem passar a fazer parte do contrato original a qualquer momento, e a saída de um sujeito é compatível com a possibilidade de continuação da existência do contrato, com o prosseguimento do grupo de sócios remanescentes; (p) o vício na manifestação de vontade para formação do contrato implica nulidade ou anulabilidade, conforme o caso, apenas com relação a essa manifestação, mas não com relação ao contrato, que permanece existente enquanto possível seu objeto; a nulidade ou anulabilidade do contrato plurilateral só levará à dissolução da sociedade se referir-se a vícios que dizem respeito ao contrato em seu conjunto (ilicitude, falta de forma, simulação etc); (q) a inexecução de apenas uma das partes não resolve o contrato como um todo, mas apenas o vínculo deste sócio; (r) a obrigação de qualquer das partes pode ser modificada sem alterar a identidade do contrato,

não importando novação; (s) o inadimplemento de uma das partes não autoriza que as outras deixem de cumprir suas próprias obrigações, exceto se esse descumprimento impediu fosse o objeto social perseguido; (t) a invalidade da obrigação de umas das partes não desautoriza permaneça o contrato em vigor, exceto se essa invalidade prejudicar a persecução do objeto social; e (u) os contratos plurilaterais apresentam um feixe de relações jurídicas: as internas, que são as relações criadas entre os sócios; e as externas, que são as que a sociedade criará com terceiros, de onde se tem que o contrato funciona, neste último tipo de relação, como um contrato de organização, pois viabilizará regras de comando que permitam ao grupo de sócios definir como a sociedade estabelecer-se-á perante terceiros.

Dessa forma, orienta o jurista a enfrentar o contrato da sociedade como um contrato de organização e colaboração, com comunhão de interesses. O contrato plurilateral permite que os interesses individuais de cada sócio restem harmonizados, estabelecendo a relação jurídica que entre eles deverá vigorar e, ao mesmo tempo, determina que este feixe de interesses convirja para o objeto social, estando todos eles, conjuntamente, obrigados frente à sociedade que fundaram. Em função disso, a entrada ou a saída de sócio não deve importar na formulação de um novo contrato, não alterando sua natureza, nem influenciando em sua continuação. Os fins a que aquele ato se propôs mantêm-se imutáveis, independentemente da composição de seu quadro societário. O fato de um sócio quebrar ou alterar seu vínculo com esse contrato plurilateral gera conseqüências apenas para esse sócio, que eventualmente terá extinta a relação jurídica que o mantém na sociedade, mas não para o conjunto do ato social.

Esta teoria foi formulada para atender a formação das sociedades de uma maneira geral, o que incluía as próprias sociedades anônimas, ainda que houvesse quem as caracterizasse como sociedades institucionais e, portanto, não provenientes de contrato. No entanto, com o desenvolvimento dos estudos com respeito às limitadas, passou-se a compreender suas características como próprias do contrato plurilateral. No que mais concerne a este tema, entendeu-se haver uma característica de fungibilidade em relação a seus sócios, permitindo aceitar-se que a saída de um ou alguns não causasse grandes estragos. Como bem exposto por Paulo Salvador Frontini “a figura pessoal do sócio esmaece-se em face da realidade funcional da *atividade*, que a sociedade desenvolve. Esta

deve continuar, como verdadeira *coisa principal*, sendo substituíveis os sócios, como algo acessório, fungível.”⁵⁵

Ainda no caminho de fortalecer o prosseguimento da sociedade, tem-se sua personalidade jurídica como distinta da de seus membros. Se antes o patrimônio social podia de qualquer maneira se confundir com o patrimônio de cada um dos sócios, o que fazia com que as características destes se tornassem essenciais à credibilidade da sociedade, com a separação desses patrimônios as distinções de seus sócios passaram a se tornar cada vez menos relevantes, salvo algumas exceções em que se tem a figura de um ou alguns sócios determinantes para o sucesso do empreendimento. Segundo Tullio Ascarelli, “patrimônio separado e pessoa jurídica são, afinal, instrumentos jurídicos para disciplinar a responsabilidade das partes pelos atos que praticarem como sócios e para distinguir, assim, os interesses sociais e os interesses individuais dos sócios”. E conclui

As obrigações que, em matéria de constituição, assume cada sócio para com os outros sócios, tornam-se obrigações para com a “sociedade, na qual o direito unifica a coletividade dos sócios, através da personalidade jurídica; os limites da responsabilidade dos sócios para com terceiros resultam justamente da distinção entre o patrimônio social e o particular dos sócios; os bens dos sócios, como tais, são distinguidos dos seus bens individuais, através da constituição de um patrimônio separado; os interesses dos sócios “como sócios” e “como sócios daquela sociedade” são distinguidos dos interesses individuais dos sócios, através da personalidade jurídica e do patrimônio separado.”⁵⁶

Assim, cada vez mais freqüente se torna a situação em que a saída de um ou alguns sócios não apresenta dificuldade alguma ao desenvolvimento da sociedade, vez que esta construiu patrimônio, reputação, crédito e clientela próprios, independentemente de seus membros. Por isso, deve-se diferenciar, para qualquer análise a respeito da dissolução parcial, especialmente nas questões referentes à sua principal consequência, objeto deste estudo - a apuração de haveres, a sociedade individualizada daquela que ainda encontra dependência à pessoa física de qualquer de seus sócios. Como exposto por Hernani Estrella

Essas considerações levam a pensar se não é prudente examinar caso por caso, em concreto, para bem discernir as hipóteses em que a posição do sócio, em face da sociedade, tem marcado e insubstituível caráter pessoal, daquelas outras em que, ao contrário, tal não ocorre. Isso, porque, ademais do aspecto jurídico, se não pode olvidar razão

⁵⁵FRONTINI, Paulo Salvador. op. cit., p. 178.

⁵⁶ASCARELLI, Tullio. op. cit., p. 263.

relevante, de ordem econômica, que postula a continuidade da empresa, como organismo produtor.⁵⁷

Tem-se, então, o nascimento da dissolução parcial, como contraponto à dissolução total, causada pela quebra do vínculo societário entre um sócio e a sociedade da qual participa. Fundamentada na doutrina do contrato plurilateral, identifica-se o contrato social como um contrato aberto, que aceita entrada e saída de sócios, com preservação do ente social. Uma vez que assim aconteça, deverão ser apurados e pagos seus haveres, dissolvendo-se apenas os vínculos individuais que os prendem à sociedade, sem que esta necessariamente também se dissolva. Na definição de Modesto Carvalhosa

A dissolução parcial nada mais é do que a resolução, ou mais precisamente, a resilição do contrato de sociedade com relação a um ou mais sócios, em razão da verificação de causas pessoais capazes de provocar a extinção do vínculo contratual societário que o vincula ao corpo social. E o fundamento dessa resolução parcial do contrato de sociedade é a necessidade da preservação da empresa, razão pela qual a sociedade permanece a despeito do desligamento de um de seus sócios.⁵⁸

A dissolução parcial desenvolveu-se de maneira tão expressiva que os tribunais, mesmo quando não pedida a dissolução parcial, mas a total, passaram a acolher aquela, se encontrados os fundamentos para que se preserve a empresa, tendo em vista o interesse público que lhe é relacionado. O posicionamento tem sido no sentido de não se aplicar a regra da dissolução total quando se entende haver interesse de sócios de permanecer na sociedade (ainda que seja apenas um) e se verifique estado de prosperidade.⁵⁹ Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pela primeira vez, em Recurso Especial de n. 61.278-SP (95/0008381-7), ser possível determinar a dissolução parcial, ainda que o pedido pela permanência seja feito por sócio minoritário

Se um dos sócios de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada pretende dar-lhe continuidade, como na hipótese, mesmo contra a vontade da maioria, que busca a sua dissolução total, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa, acolhendo-se o pedido de sua desconstituição apenas parcial (...)

⁵⁷ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 41.

⁵⁸CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 354.

⁵⁹Id. Ibid., p. 353.

Conceitua-se, portanto, a dissolução parcial como sendo a consequência do afastamento de um ou alguns sócios de uma determinada sociedade, em que apenas a relação jurídica entre este sócio e a sociedade se desfaz, ficando preservadas as demais relações jurídicas que, em conjunto, formam o ente social. Dessa forma, como exposto por Beatriz Trovo, a “dissolução parcial é a responsável pela superação dos problemas existentes entre os sócios, sem o comprometimento da existência da sociedade e da preservação da atividade econômica da empresa por ela explorada”.⁶⁰

O Código Civil de 2002 abarcou a construção doutrinária e jurisprudencial e trouxe expressamente as causas de dissolução parcial, bem como a metodologia para realizar a apuração dos haveres do sócio que da sociedade se separa.

2.3.2 Causas de Dissolução Parcial

As causas de dissolução parcial encontram-se dispersas no Código Civil de 2002, sendo parte delas prevista expressamente em seu Capítulo IV, que trata das sociedades limitadas, e parte delas no Capítulo I, que trata das sociedades simples.⁶¹

No artigo 1.028, verifica-se a previsão para liquidação da quota social do sócio falecido; no artigo 1.029, o caso de retirada por denúncia unilateral de qualquer dos sócios; no artigo 1.030, a exclusão judicial de sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou por incapacidade superveniente, quando não prevista a exclusão no contrato social, e, em seu parágrafo único, a exclusão de pleno direito de sócio declarado falido, ou daquele cuja quota tenha sido liquidada a pedido de seu credor (conforme parágrafo único do artigo 1.026); no artigo 1.058, a exclusão de sócio remisso; no artigo 1.077, direito de exercício de recesso de sócio em caso de modificação do contrato social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra; e no artigo 1.085, a exclusão de sócio minoritário por justa causa, desde que previsto no contrato social.

Ressalta-se, por fim, o disposto no artigo 1.032 quanto à responsabilidade do sócio que sai da sociedade, após a sua saída. Dispõe o 1.032

⁶⁰TROVO, Beatriz. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio no Código Civil de 2002. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 139, p. 259, jul./set. 2005.

⁶¹Especificamente com relação à aplicação subsidiária das normas das sociedades simples para as sociedades limitadas em matéria de dissolução parcial, tratar-se-á adiante neste trabalho.

A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Dessa maneira, durante dois anos após o arquivamento da alteração contratual correspondente à saída do sócio, este permanece responsável pelas obrigações da sociedade contraídas anteriormente à sua retirada. Especificamente nos casos de retirada e exclusão essa responsabilidade também se estende às obrigações sociais contraídas após sua saída, mas desde que antes do arquivamento do ato societário na Junta Comercial competente (responsabilidade que também permanece apenas pelo prazo de dois anos).

2.3.2.1 Morte de Sócio

O artigo 1.028, do Código Civil de 2002, determina que o falecimento de qualquer dos sócios deve ser causa de dissolução parcial, com a consequente liquidação da quota do sócio falecido, salvo se: (i) o contrato social dispuser diferentemente, (ii) os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou, (iii) por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Dessa forma, tem-se que a regra geral é que, no caso da morte de um dos sócios, proceda a sociedade com a apuração de haveres daquele sócio, de maneira que seus herdeiros venham a receber o montante resultante dela.

A liquidação da quota do sócio falecido pode não ocorrer automaticamente e ser substituída pela dissolução total da sociedade, caso assim preveja o contrato social ou caso os sócios remanescentes neste sentido decidam. Cabe aqui observar que, nas sociedades limitadas, o quórum para essa deliberação há de ser o estabelecido no artigo 1.076, inciso I, que, combinado com o artigo 1.071, inciso VI, determina que para a dissolução total da sociedade deve-se atender o quórum de, no mínimo, três quartos do capital social.

Ainda, pode-se verificar a não ocorrência da liquidação da quota do sócio falecido no caso de este ser substituído por seus herdeiros no quadro social. Para que isso ocorra, depender-se-á de duas vontades: (i) a dos herdeiros do sócio falecido de o substituírem, e (ii) a dos sócios remanescentes de se associarem a terceiros (os herdeiros). Para a decisão

dos sócios remanescentes, aplica-se por analogia a regra do artigo 1.057 para a cessão de quotas a terceiros, que depende da não oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Questão relevante se coloca para casos em que o contrato social preveja ser o sócio falecido substituído por seus herdeiros, mas não se verifique *a posteriori* o interesse dos sócios remanescentes de aceitá-los, ou o interesse dos herdeiros de se manterem associados. Com relação ao segundo caso, não parece haver maiores dificuldades, vez que atualmente a resolução do contrato social pode se dar por ato unilateral, o que permitiria aos herdeiros desinteressados se afastarem da sociedade. Aos sócios remanescentes, porém, que não os aceitem, apresenta-se certa dificuldade. A exclusão de sócio, como se verá adiante, só pode se dar por justa causa, e ainda assim, se deliberada pelos sócios representantes da maioria do capital social (ou, se pela minoria, por via judicial). Assim, cabe aos sócios remanescentes o cumprimento de uma obrigação contratual, e, portanto, a obrigatoriedade da aceitação dos mencionados herdeiros.

Resta, ainda, a questão se por herdeiros estaria o ordenamento se referindo a quaisquer sucessores. Neste caso, estariam os sócios remanescentes obrigados a aceitar os herdeiros legítimos e os testamentários? Parece lógico que a obrigação contraída por todos os sócios de se manterem associados aos herdeiros de cada um deles faz sentido para aqueles herdeiros que são conhecidos, ou presumidos, uma vez que não faria muito sentido se obrigar a se associar a um grupo ilimitado e desconhecido de pessoas. Nessa linha, Hernani Estrella argumenta

(...) Embora existam opiniões que lhe dêem amplo alcance, somos de parecer que se deva restringir unicamente aos primeiros, concedendo-se que, entre eles, se arrole o cônjuge sobrevivente, por extensão conceitual. Isso pela consideração de que, quando os contraentes por consenso unânime, acordam em que, morrendo um deles, venham os herdeiros a substituí-lo na comunidade, assim procedem pelo presumido conhecimento de quais sejam esses sucessores. Já o mesmo não é lícito supor relativamente a herdeiros instituídos fora da vocação legal.⁶²

⁶²ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 69.

2.3.2.2 Denúncia Unilateral de Sócio

O artigo 1.029, do Código Civil de 2002, prevê a possibilidade de um sócio, imotivadamente, retirar-se da sociedade por tempo indeterminado. Se a sociedade for de tempo determinado, deverá este sócio obter provimento judicial que reconheça a justa causa para a sua retirada.

A permissão para a retirada de sociedade de prazo indeterminado fundamenta-se no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que determina ninguém ser obrigado a se associar ou permanecer associado indefinidamente. Sendo uma sociedade de prazo indeterminado, a saída do sócio deve ser admitida, devendo apenas este notificar a sociedade com antecedência mínima de sessenta dias. Se na seqüência de sua notificação, os sócios não concordarem com a apuração de haveres, deverá o sócio recorrer ao judiciário para obter a resolução parcial da sociedade, com o seu desligamento e recebimento de seus haveres. Aqui, tratamos de hipótese de retirada imotivada. Não tendo o sócio se obrigado a manter o investimento na sociedade por um prazo fixo, mas indeterminado, em razão do princípio da autonomia da vontade ele pode liberar-se da condição de sócio no momento em que for de seu interesse.

Cabe ressaltar que a denúncia (ato unilateral do retirante) opera efeito de rompimento do vínculo societário, dispensando posterior ação judicial para colocar termo à sociedade. Por essa regra, dispensa-se posterior negócio jurídico para o aperfeiçoamento da retirada do sócio e da alteração do contrato social, pois a denúncia opera os efeitos do rompimento do liame societário por si. Eventual celeuma entre os sócios, para a aferição de valores devidos pela sociedade da qual se retira, poderá vir a ser objeto de questionamento posterior em ação judicial. A essa altura, porém, a retirada já ocorreu e o contrato social é considerado modificado, e, portanto, cessada a posição jurídica de sócio do retirante, com todas as consequências lógicas e jurídicas dessa retirada⁶³. Conseqüentemente, uma vez notificada a sociedade do intuito de se retirar, perde o sócio retirante, a partir dessa data, os direitos decorrentes de sua posição de sócio, tais como participação nos lucros futuros, direitos de voto etc.

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 670.

Dessa forma, quando a lei permite a despedida por ato unilateral, verifica-se a perfeita conjugação entre a liberdade dos sócios que desejam se desligar com a daqueles que desejam que a sociedade não seja extinta. Nada mais é do que a aplicação geral do princípio contratual de que, em qualquer contrato de duração indeterminada, qualquer dos contraentes pode resolvê-lo por ato unilateral de vontade, uma vez que não se admite em Direito que exista um liame obrigacional infinito. Cabe, ainda, mencionar a característica potestativa deste direito dos sócios, conforme Hernani Estrella

Essa faculdade (despedida unilateral de sócio), quer derive imediatamente da lei, quer resulte de especial convenção, participa da ampla categoria dos chamados *direitos potestativos*, que se caracterizam como um poder de operar modificação na esfera jurídica de outrem, mediante simples declaração de vontade do respectivo titular. Aquele, a quem se dirige esta, não pode se subtrair aos seus efeitos, ficando, ao contrário, sujeito a que a alteração se produza na sua esfera jurídica, independentemente de qualquer consulta ou atendimento à sua vontade.⁶⁴

Com relação às sociedades por tempo determinado, tem-se que a saída deve ser motivada. A razão dessa exigência fundamenta-se no fato de que a saída de um sócio implica redução de capital, uma vez que se há de reembolsar o sócio retirante do valor de seus haveres. Essa redução pode prejudicar a consecução do objetivo social, ao qual ele se obrigou, e até mesmo impedir que ele se concretize no tempo determinado que se estipulou em contrato social. Em função disso, a razão para a saída deve ser grave, algo que coloque em risco a própria preservação da empresa e a execução de seu fim.

2.3.3.3 Exclusão de Sócio

Há quatro previsões diferentes no Código Civil vigente que permitem a exclusão de sócio: (i) descumprimento de seus deveres de sócio, (ii) ter suas quotas liquidadas a pedido de credor, (iii) falência de sócio, e (iv) declaração de incapacidade. Na primeira hipótese, exige-se o ato culposo do sócio. Nas demais, trata-se de situação de fato diante da qual permite a lei seja o sócio excluído.

Verifica-se a exclusão por descumprimento de deveres sociais em duas situações, que são tratadas pela lei de maneiras distintas: a primeira delas cuida do sócio remisso, que

⁶⁴ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 76.

não cumpriu com o seu dever primeiro de integralizar quotas subscritas; a outra, do sócio que agiu de maneira desleal para com os demais sócios e para com a própria sociedade.⁶⁵ A diferença existente entre as duas está naquilo que deve a sociedade ao sócio excluído. No primeiro caso, caberá a ele apenas o valor já integralizado. No segundo caso, terá direito o sócio aos haveres sociais.

Com relação aos itens (ii) e (iii) acima, trata-se de proteção aos credores. A liquidação de quota para satisfazer credor é autorização dada pelas regras da sociedade simples. Do contrário, restaria ao credor apenas a possibilidade única de penhorar as quotas sociais em juízo e se satisfazer com o produto de sua alienação por venda judicial. Já a previsão da liquidação em caso de falência opera tanto nas sociedades simples como nas anônimas.

Com relação à incapacidade do sócio, tem-se que só se poderá fazê-lo por via judicial, vez que não há permissão legal para que essa declaração se dê por decisão societária. Neste caso, aplicar-se-ão os ditames do artigo 1.030, do Código Civil de 2002.

Passa-se, a seguir, a analisar cada caso de exclusão de sócio.

2.3.3.3.1 Falta Grave de Sócio

Hernari Estrella descreve com preciosidade as conseqüências advindas da quebra de confiança que uma falta de sócio pode causar a determinada sociedade

Nas sociedades formadas *intuitu personae*, principalmente, a confiança mútua, a colaboração efetiva, mais ou menos constante, e a cordialidade recíproca entre os sócios, contribuem poderosamente para o bom êxito do empreendimento comum. (...) Rompido, assim, o traço de união que se convencionou chamar *affectio societatis*, as deliberações coletivas (Cód. Comercial, art. 331), ou já se fazem a custo e não mais no mesmo tom harmonioso, ou já não exprimem o sentido isento de paixão ou reserva mental. Esse mal-estar logo se propaga e vai refletir sobre a vida da empresa, cujo normal funcionamento começa a ser afetado, sobretudo, quando se trata de sociedade aprazada para duração mais dilatada. Esvaindo-se, por obra desses constantes atritos, aquele pensamento comum inicial que levava os contraentes a se associarem, o próprio escopo por eles colimado entra a perigar...⁶⁶

⁶⁵COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 129.

⁶⁶ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 77.

Os Artigos 1.030 e 1.085 tratam da exclusão por falta grave de sócio.

Trata-se, no primeiro caso, de regra de sociedade simples. No entanto, pode-se tratá-la como regra expressamente disposta no Capítulo IV, que trata das sociedades limitadas, vez que é ressalva do artigo 1.085, este sim disposto no Capítulo IV.

O artigo 1.030, do Código Civil de 2002, determina que, em caso de falta grave no cumprimento de suas obrigações, pode um sócio ser excluído judicialmente, caso a maioria dos demais sócios assim desejar.

A importância desse artigo decorre de algumas especificidades que lhe são próprias. Primeiramente, porque permite seja um sócio majoritário expulso, vez que exige maioria apenas dos demais sócios para entrar com o pedido judicial. Ademais, pode ocorrer que os requisitos do artigo 1.085, dispositivo que trata da exclusão dos sócios minoritários em sociedade limitada, não sejam preenchidos e reste necessário o uso do artigo 1.030 e, conseqüentemente, a via judicial. Isso se dá, principalmente, em razão de o artigo 1.085 exigir a previsão expressa da cláusula de exclusão de sócio no contrato social.

A segunda previsão relativa à exclusão de sócio por falta grave está disposta no artigo 1.085 do Código Civil de 2002, que concede aos sócios que detenham participação em mais da metade do capital social direito de excluir um sócio que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. O requisito essencial para que seja aplicável é que haja previsão expressa no contrato social a respeito da exclusão por justa causa.

A exclusão, na forma do artigo 1.085, deverá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim e desde que tenha sido dado ao sócio acusado tempo hábil para que ele exerça seu direito de defesa (parágrafo único).

A primeira observação relevante é que, neste artigo, trata-se apenas de exclusão de sócio minoritário. O requisito essencial é o quórum para votação - correspondente a mais da metade do capital social.

A segunda observação que se faz é a respeito do conceito de “atos de inegável gravidade” e de “justa causa”, vez que o Código Civil não os enumera ou exemplifica. Esse é um dos inúmeros exemplos trazidos no corpo do Código Civil de 2002 daquilo que a doutrina passou a chamar de cláusulas gerais, que representou significativa inovação na técnica legislativa. Isso porque as cláusulas gerais apresentam como função justamente

viabilizar algo que o Direito encontra profunda dificuldade em fazer: permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico. Nas palavras de Judith Martins-Costa

Esta mobilidade deve ser entendida em dupla perspectiva, como mobilidade externa, isto é, a que “abre” o sistema jurídico para a inserção de elementos extrajurídicos, viabilizando a “adequação valorativa”, e como mobilidade interna, vale dizer, a que promove o retorno, dialeticamente, considerado, para outras disposições interiores ao sistema.⁶⁷

Assim, entende-se, em linhas gerais, que atos de inegável gravidade seriam, em primeiro lugar, atos praticados por quem viola a lei; ainda, inadimplemento do contrato social que resulte na falta de colaboração para com a atividade social, sendo tão grave que tenha por consequência o rompimento da *affectio societatis*; também representam atos de inegável gravidade aqueles que, mesmo sem serem contrários à lei ou ao contrato social, provocam grave dissídio entre os sócios, implicando quebra da *affectio societatis*.⁶⁸ Fábio Ulhoa Coelho destaca que são atos que ensejam justa causa o descumprimento do dever de lealdade que os sócios devem ter em relação aos demais sócios e à própria sociedade, que seria traduzido por uma “noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum”. Não estão adstritos apenas à gestão do negócio, mas principalmente a não praticar atos que sejam prejudiciais aos interesses comuns.⁶⁹ Como se pode observar, trata-se de um critério subjetivo, que pela doutrina e jurisprudência vem tomando forma. Alguns exemplos na doutrina: (i) recusa sistemática de tomar parte nas deliberações a fim de não assumir responsabilidades juntamente com os demais sócios, (ii) o uso abusivo da firma ou razão social, (iii) negar o sócio administrador a qualquer sócio o exame dos livros, papéis e documentos, (iv) concorrência desleal etc.

Cabe ainda observar que o ato de inegável gravidade deve ser imbuído de culpa do sócio a ser excluído.

Evidentemente que resta ao sócio excluído que não concorde com a decisão majoritária o direito constitucional de discutí-la perante o judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁶⁷MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 341.

⁶⁸CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 308.

⁶⁹COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 129.

2.3.3.3.2 Sócio Remisso

Ainda como causa de exclusão fundada em descumprimento do contrato social, tem-se o disposto no artigo 1.058, do Código Civil de 2002, este já disposto especificamente no Capítulo IV, que rege as sociedades limitadas, que permite seja um sócio excluído caso não tenha integralizado as quotas por ele subscritas, na forma e prazo previstos no contrato social, ou em trinta dias seguintes ao da notificação da sociedade para que o faça (artigo 1.004).

São duas as obrigações fundamentais de um sócio: contribuir para a atividade social e integralizar o seu capital. A falta para com a primeira foi analisada no item anterior. Aqui, trata-se do descumprimento da segunda.

Esse caso de dissolução parcial difere substancialmente dos demais porque aqui o sócio não terá direito à participação nos haveres sociais, mas simplesmente à restituição do valor já integralizado. Questiona-se se seria um caso de dissolução parcial, vez que esse tipo de sócio sequer cumpriu com a obrigação primeira que é de integralizar o capital social.

Não obstante esse sócio não tenha integralizado as quotas que subscreveu, obrigação primeira de um sócio ao adentrar a sociedade, ele firmou um contrato social, tendo se obrigado a ele em todos os seus termos e condições. O não cumprimento de suas obrigações não torna inválido o ato jurídico que o fez parte da sociedade, mas apenas representa o descumprimento de uma obrigação, e permite às demais partes neste contrato resolvê-lo em relação ao infrator. Dessa forma, deve-se entender tratar-se de uma causa de dissolução parcial, diferenciando-a das demais exclusivamente pelo fato de que, por não ter integralizado sua participação, não contribuiu para a formação do capital, e, conseqüentemente, para a formação do patrimônio da sociedade, o que impede seja titular dos haveres resultantes, mas apenas faça jus ao montante com o qual já havia contribuído.

Além de ser excluído, o sócio remisso deverá responder perante a sociedade pelos danos emergentes da mora. Assim determina o artigo 1.004, dispositivo ao qual faz expressamente menção o artigo 1.058.

2.3.3.3.3 Sócio Declarado Falido ou Sócio cuja Quota tenha sido liquidada a pedido de seu credor

Tem-se no parágrafo único, do artigo 1.030, do Código Civil de 2002, que a exclusão de um sócio dar-se-á de pleno direito nos casos em que seja declarado falido ou sua quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único, do artigo 1.026. Este, por sua vez, determina que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do artigo 1.031 (que determina liquide-se o valor da quota com base na situação patrimonial da sociedade), será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Como forma de proteção à preservação de empresa, a lei determina que a regra do artigo 1.026 só poderá ser aplicada em caso de insuficiência de outros bens do devedor, vez que a liquidação de sua quota gerará a redução do capital da sociedade, podendo colocar em risco sua continuidade.

Em ambos os casos (falência e liquidação de quotas por credor), opera-se a exclusão de pleno direito.

Observe-se aqui a regra do artigo 1.027, que conclui pela exclusão desse direito aos herdeiros de cônjuge de sócio e ao cônjuge de sócio que se separa, que não podem exigir a parte que lhes couber na quota social, mas apenas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade. De fato, não seria acertado determinar permaneça um terceiro no quadro social de uma sociedade limitada sem que este nisso aquiesça. Ainda que haja discussões doutrinárias bastante inflamadas a respeito de a sociedade limitada ser sociedade de pessoas ou de capitais, parece inequívoco afirmar que o fato de sua constituição se dar por meio de contrato faz com que seja necessária a convergência da vontade das pessoas que o firmam de se associarem e permanecerem associadas. Há quem entenda que cada caso deve ser enfrentado separadamente a fim de se verificar se dada sociedade limitada tem inequívoco caráter *intuitu personae*, e, assim, definir se a entrada de terceiros depende ou não da aprovação dos demais.⁷⁰ De qualquer forma, com a introdução do artigo 1.027 no Código Civil de 2002, a solução está dada por via legal. O fundamento aqui está no fato de que, neste caso, não existe ruptura de vínculo

⁷⁰BARBI FILHO, Celso. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 100, p. 126, out./dez. 1995.

social, vez que essas pessoas nunca foram sócias. Por essa razão, não lhes resta o direito de pedir a dissolução parcial e a conseqüente apuração de haveres. Herani Estrella conclui que

Nessas condições a apuração de seus haveres terá um limitado alcance – mera verificação de valor -, sem produzir um crédito exigível contra a sociedade ou os outros sócios. E assim é, porque, enquanto perdura o vínculo societário, não é lícito a nenhum sócio pretender a separação de seu quinhão no fundo comum. Este, formado pela contribuição de todos, constitui garantia da generalidade dos credores sociais, que seria ao contrário desfalcada, na hipótese inversa.⁷¹

Entretanto, na análise deste dispositivo percebe-se o surgimento de uma aparente novidade relevante para as sociedades limitadas: pode um sócio de sociedade limitada deter apenas direitos econômicos, e não políticos? Não parece acertado concluir que sim. O tipo societário das limitadas não admite quotas que contenham essa separação, como ocorre nas ações de sociedades anônimas. E, na realidade, o que se conclui da análise do artigo 1.027 é que os herdeiros de cônjuge de sócio e o cônjuge separado judicialmente não têm efetivamente o direito de permanecer na qualidade de sócios, mas de apenas receber os lucros até seja a sociedade liquidada. Eles não se tornam sócios, mas meros credores.

2.3.3.3.4 Incapacidade de Sócio

Também prevista no artigo 1.030 do Código Civil de 2002, juntamente com a exclusão por falta grave, tem-se como regra expressa das sociedades limitadas a exclusão por incapacidade de sócio, vez que o artigo 1.085 lhe faz remissão.

O fundamento deste direito concedido aos sócios remanescentes está em que, ao contratarem a sociedade, fizeram-no com um agente capaz e que com eles desejava se associar. O inconveniente trazido pela incapacidade é que os sócios passarão a ter que lidar com terceiro (representante legal/curador), com quem, em momento algum, desejaram se associar.

Observa-se, primeiramente, que a incapacidade há que ser determinada em juízo. Não há qualquer previsão legal que permita aos sócios declará-la extrajudicialmente. Ademais, é de bom tom notar que a alegada incapacidade deve ser posterior ao ato de constituição da sociedade, do contrário, entende-se que os demais sócios já tinham dela

⁷¹ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 132.

conhecimento e ainda assim pretendiam contratar. No entanto, neste caso, dependendo da incapacidade (total ou parcial), tem-se o risco de ser o ato constitutivo declarado inválido, vez que a validade de qualquer negócio jurídico requer agente capaz (artigo 104).

2.3.3.4 Exercício de Direito de Retirada de Sócio

Tem o direito de retirar-se da sociedade o sócio que dissentir de decisão dos demais no sentido de (i) alterar o contrato social, (ii) realizar fusão da sociedade com outra ou (iii) a sociedade ser incorporada ou incorporar outra sociedade. Dispõe o artigo 1.077, do Código Civil de 2002, que, nesses casos, deverá o sócio dissidente retirar-se da sociedade nos trinta dias subseqüentes à reunião que assim deliberou.

O direito de recesso de que trata o artigo 1.077 tem relevância para as sociedades de prazo determinado. Isto porque, conforme já exposto anteriormente, nas sociedades por prazo indeterminado permite-se a retirada do sócio por mero ato unilateral de vontade. Já nas sociedades por tempo determinado, exige-se que referida retirada se dê por justa causa e por meio judicial. Com o advento do direito de recesso, nos casos aqui previstos, terá o sócio de sociedade por tempo determinado outra possibilidade, além da justa causa em via judicial, de se retirar da sociedade extrajudicialmente, bastando notificar os sócios de sua discordância com relação à deliberação tomada.

Cria-se um problema ao determinar que qualquer alteração do contrato social pode dar direito ao sócio de se retirar. Isso porque o contrato social dispõe de muitas regras cuja relevância para um determinado sócio não se verifica substancial. Para que se tenha uma idéia, uma interpretação extensiva deste artigo poderia autorizar a retirada pela simples mudança de sede. Assim, tem-se buscado entender que as modificações do contrato social que dariam ensejo ao recesso seriam apenas aquelas que efetivamente diminuam os direitos patrimoniais ou políticos de sócio⁷², do contrário, não faria sentido conceder tal direito.

⁷²CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 246.

2.4 Dissolução Total *versus* Dissolução Parcial

A expressão “dissolução parcial” para indicar a situação em que há afastamento de um ou alguns sócios sem a extinção da sociedade, sempre foi ferozmente criticada pela doutrina, não obstante seja hoje bastante costumeira. A crítica nasce da impropriedade de que não se trata de dissolução da sociedade, mas de um rompimento unilateral de um sócio em relação ao contrato social. Seria, portanto, mais acertada a expressão resolução, rescisão ou resilição (dependendo se o rompimento se dá em função de quebra do contrato social, morte ou pela vontade das partes, respectivamente⁷³). O Código Civil de 2002, por sua vez, optou pela expressão “resolução da sociedade em relação a um sócio”.

O cerne da questão é que “dissolução parcial” busca expressar um fenômeno jurídico dissociativo, e não dissolutório, visto estar ocorrendo a dissociação de um sócio, com a continuidade da vigência do contrato social, e não a dissolução da sociedade. No entanto, não obstante o amplo conhecimento dessa falta de tecnicidade jurídica, a prática utiliza, invariavelmente, o termo dissolução parcial.

O que, na realidade, esse embate impetuoso sobre a expressão traduz é uma série de conceitos que, para os fins deste estudo, em muito ajudam compreender o que ao final se pretenderá concluir.

A dissolução total da sociedade leva ao fim de sua existência jurídica. Ao final dos procedimentos cabíveis à dissolução total, a pessoa jurídica se extingue, não havendo mais direitos e obrigações a ela concernentes. Como descrito por Waldirio Bulgarelli “a dissolução é na verdade a desconstituição da sociedade, o desfazimento dos vínculos societário (...)”.⁷⁴

Em oposição, tem-se a chamada dissolução parcial, que autoriza simples e tão somente que o vínculo de um ou alguns sócios com relação à sociedade se desfaça. Neste caso, a sociedade permanece viva, intacta em seus direitos e obrigações com relação aos demais sócios e terceiros, tendo como efeito apenas o término da relação com aquele ou aqueles que se afastam. A sociedade persiste com a mesma personalidade jurídica, sofrendo unicamente um abalo em seu patrimônio, em função de sua obrigação de reembolsar o antigo sócio.

⁷³FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 57, p. 69, jan. 2000.

⁷⁴BULGARELLI, Waldirio. *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 284.

Cabe aqui citar o voto em embargos cíveis n. 4.196, do relator Desembargador Loureiro Lima, julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme transcrito por Hernani Estrella

(...) a chamada dissolução parcial de uma pessoa jurídica é coisa inconcebível; quem diz dissolução, diz, no mesmo ponto, extinção. Ora, a pessoa jurídica, ficção de direito à imagem da pessoa natural, como esta, ou vive integralmente, ou morre com ela, mas morre no todo, e não por partes. Assim, dissolução parcial não tem sentido, mesmo para figurar a retirada de um membro da pessoa jurídica, porque esta, a despeito disso, continua tão viva e íntegra como antes. Não é mais feliz a expressão “liquidação parcial”, em substituição àquela outra, para afastar a idéia de desmembração da pessoa fictícia. O sócio que se retira, ou é excluído da sociedade, torna-se, apenas, credor dela pela importância de seus haveres; para a verificação destes não se procede nenhuma liquidação da sociedade, porque liquidar, nesse sentido, é concluir as operações societárias, verificando-se o valor exato de seu ativo, transformando-o em dinheiro, de modo que seu patrimônio se torne inteiramente em capital em espécie, a fim de serem pagos os credores, para final partilha do restante entre os sócios. Liquidar, em última análise, portanto é converter o ativo social em dinheiro de contado, para os atos de solução conseqüentes (cf. Carvalho de Mendonça, *Trato*, vol. III, n. 820; Vivante, *Trattado*, vol. II, n. 771; Navarrini, *Tratado Elementare*, vol. II, n. 858). Mas isso mostra que, não só cronológica, mas causalmente a liquidação sem dissolução é coisa inconcebível, por constituir aquela a última fase da vida da sociedade (Brunetti, *Trattato del Diritto delle Società*, n. 233). Deve, portanto, também ser repelida essa denominação de liquidação parcial exprimir a apuração de haveres do sócio que se retira da sociedade, pois esta nenhuma operação de liquidação de seu patrimônio pratica para esse fim.⁷⁵

Assim, não é difícil concluir que dissolução total e dissolução parcial são institutos absolutamente diferentes do Direito. Poder-se-ia dizer, como será dito adiante, que são mesmo opostos, vez que este tem por escopo a preservação da sociedade, enquanto aquele, o seu fim.

2.5 Dissolução nas Sociedades Anônimas

Não obstante as sociedades anônimas não sejam objeto direto do presente estudo, dada a relevância que os questionamentos quanto ao presente tema ganham em face das suas características, cabível se faz analisar a sua aplicabilidade para este tipo societário. O

⁷⁵ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 81.

intuito é aprofundar as diferenças existentes entre as sociedades anônimas e as limitadas, de maneira a restar demonstrado que, no que tange às causas de dissolução, a subsidiariedade à legislação das sociedades anônimas, eventualmente contratada por sócios de sociedades limitadas, não se aplica nesta matéria específica, devendo neste caso a sociedade limitada sempre recorrer às regras das sociedades simples.

A matéria que dá ensejo às maiores preocupações é a da dissolução parcial. Isso porque, no que concerne à dissolução total, tanto as sociedades simples, como as sociedades anônimas, são conduzidas pelas mesmas causas.

A Lei das Sociedades Anônimas, diferentemente do Código Civil de 2002, só admite o pagamento de reembolso de sócio por força de sua retirada durante a vida social em um único caso: no exercício do direito de recesso, aplicável a casos específicos e taxativos dispostos no artigo 137, da Lei das Sociedades Anônimas.

A rigorosa restrição dos motivos que ensejam o direito de recesso tem razão histórica. Tendo em vista o grande número de privatizações que ocorreram durante a década de 1990, o Governo Federal à época entendeu por bem realizar uma alteração na legislação societária em vigor, com o fim de restringir as causas de recesso, viabilizando, assim, a privatização das empresas estatais, sem que os sócios minoritários tivessem direito ao reembolso.⁷⁶ Por essa razão, atualmente, a legislação aplicável às sociedades anônimas arrola taxativamente as matérias cuja dissidência admite recesso, sendo extremamente limitativa.

A condição necessária para que um sócio possa se afastar da sociedade anônima, que não seja por alienação de suas ações a terceiros, cabendo-lhe o direito ao reembolso, é que ele não concorde com a tomada de algumas decisões, especificamente no que tange a: (i) criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstas ou autorizadas pelo estatuto; (ii) alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida (nestes casos - (i) e (ii) - o direito de retirada cabe apenas aos acionistas titulares de ações de espécie ou classe prejudicadas); (iii) redução do dividendo obrigatório; (iv) fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; (v) participação em

⁷⁶ROCHA, João Luiz Coelho da. A retirada judicial dos sócio-cotistas e a justa preservação de seus direitos no curso da ação. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 124, p. 85, out./dez, 2001.

grupo de sociedades (nestes dois casos – (iv) e (v) -, apenas terão o direito os titulares de ações de espécie ou classe que não tenham liquidez e dispersão no mercado); (vi) mudança do objeto da companhia, e (vii) cisão da companhia (neste caso, só haverá o direito se a cisão implicar: mudança do objeto social, redução do dividendo obrigatório ou participação em grupo de sociedades).

O direito de recesso é uma ferramenta de proteção aos minoritários, para que tenham como se defender de eventuais abusos dos controladores. Assim, o direito de recesso (ou retirada), é um direito essencial dos acionistas, não podendo ser afastado sob hipótese alguma. Assim o conceituam Renato Ochman e Paula Forgioni:

(...) um direito essencial, individual, de ordem pública e de natureza potestativa, uma vez que uma das partes, ou seja o acionista minoritário, tem o poder de extinguir unilateralmente uma relação jurídica, rompendo a relação da vida societária entre acionista e a companhia. A esse respeito, esclarece Ferri que: “recesso é a declaração unilateral de vontade do sócio que não deseja permanecer na sociedade em virtude de alterações aprovadas pela maioria que, direta ou indiretamente, impliquem alterações em sua posição na sociedade ou nos direitos decorrentes das ações de que é titular”.⁷⁷

Uma vez que o recesso se apresenta como meio de proteção aos minoritários e, não exatamente, como forma pura e simples de dissolução parcial, faz concluir que, em sentido estrito, a Lei das Sociedades Anônimas não admite o afastamento do sócio que gere uma obrigação para a sociedade de reembolsá-lo, exceto se este que se afasta efetivamente dissentiu de deliberação significativa para a vida social. A justificativa para que o recesso seja a única forma de saída do sócio com reembolso nas sociedades anônimas pode ser encontrada com o estudo das principais características deste tipo societário, em contraposição ao que se verifica nas sociedades limitadas.

Primeiramente, tem-se a diferença trazida por inúmeros teóricos ao analisar a natureza jurídica do ato que cria a sociedade: se de natureza contratual ou se institucional.

Pelo contratualismo, entende-se que a vontade do grupo de sócios é o que forma o interesse da sociedade. Seu ato constitutivo tem natureza de contrato, que ajusta um feixe de vontades, criando relações jurídicas entre os sócios (uns com os outros) e relações jurídicas entre cada um dos sócios e a sociedade sendo criada. Como já exposto

⁷⁷OCHMAN, Renato; FORGIONI, Paula A. Direito de retirada do acionista no “fechamento de capital” de companhia. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 90, p. 45, abr./jun. 1993.

anteriormente neste trabalho, o contrato, neste caso, é plurilateral, o que permite a entrada e saída dos contratantes, sem comprometer a vigência e validade da sociedade.⁷⁸

Já no institucionalismo, há um interesse supra individual que formará o interesse social, de maneira que este não é regido pelo conjunto das vontades das partes, mas por uma série de interesses tutelados internamente pela sociedade (trabalhadores, consumidores, comunidade afetada pelas questões ambientais etc)⁷⁹. Assim, as relações e os vínculos entre os sócios nascem de um ato constitutivo realizado pelos sócios fundadores, que por meio de uma assembléia geral ou por escritura pública fundam uma instituição. Os futuros sócios, simplesmente, aderirão a esta instituição, sem que nada contratem entre si. Para a execução de atos, a organização não fica subordinada aos seus membros, agindo de acordo com os objetivos estabelecidos em seus estatutos. Ao se criar uma instituição, está-se criando uma organização que zela por interesses superiores aos individuais de cada membro fundador (ou futuramente participante). O que se tem é a organização de uma sociedade bastante complexa, em que há um interesse social na preservação da empresa, porque esta apresenta caráter institucional, *i.e.*, ao organizar a sociedade confere-se a ela feição de organização social, “estável em relação à ordem geral das coisas, cuja permanência é assegurada por um equilíbrio de forças ou por uma separação de poderes, e que constitui, por si mesma, um estado de Direito.”⁸⁰

A principal decorrência dessa diferença de compreensão a respeito da natureza do surgimento da sociedade é que, em uma sociedade dita institucional, o interesse individual de cada sócio não prevalece sobre os interesses da companhia, que sempre têm prioridade. O papel dos sócios está em cumprir sua obrigação de pagar pela subscrição do capital e exercer o direito de voto no interesse da sociedade, evitando o abuso de direito e o conflito de interesses.⁸¹ Busca-se a proteção do capital investido, e não o interesse individual de cada um dos sócios. As sociedades anônimas, comumente, são consideradas como instituições. Com isso, justifica-se que a insatisfação de um acionista e seu desejo de se retirar não configura preocupação da sociedade anônima; o único momento em que isso passará a preocupá-la será quando houver abuso de poder, ou seja, exatamente ao autorizar o direito de recesso.

⁷⁸BRITO, Cristiano Gomes de. Dissolução parcial de sociedade anônima. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 123, p. 148, jul./set. 2001.

⁷⁹COMPARATO, Fábio; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.374.

⁸⁰FILÓCOMO, André. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 105, p. 207, 1997, citando Hauriou.

⁸¹Artigos 106 e 115 da Lei das Sociedades Anônimas.

Entretanto, quanto aos demais tipos societários, o que inclui as sociedades limitadas, não se consegue fugir de sua natureza contratual. A própria lei assumiu a teoria contratualista, ao definir sociedade. O Código Civil de 2002, expressamente dispõe, em seu artigo 981, que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.” Ainda, no seu artigo 997, determina que a sociedade se constitui por meio de contrato escrito. Uma vez que se reconhece a natureza contratual da sociedade limitada, entende-se que há que se criar mecanismos para que qualquer contraente tenha condições de se desobrigar a qualquer momento, e até mesmo sem justa causa, pois não é lícito manter alguém vinculado eternamente a qualquer relação obrigacional.

Em segundo lugar, tem-se que as sociedades são classificadas, genericamente, como sociedades de pessoas ou de capitais, porque são formadas por uma combinação de esforços individuais ou por uma combinação de recursos econômicos: se os “esforços” pessoais ou os “recursos” apresentam-se mais necessários e centrais à sobrevivência de determinada sociedade, poder-se-á classificá-la como sociedade de pessoas ou de capital, respectivamente.⁸² Nas sociedades de pessoas, as características individuais, pessoais e subjetivas de cada sócio têm relevância para o sucesso do empreendimento, ou constituem a razão para aqueles sócios se associarem, sendo essencial a combinação de “esforços” de cada um para atingir o fim comum. Dessa maneira, tem-se que sua formação decorre do *intuitu personae* existente. Sem ele, aquele empreendimento não existiria. Essa é a razão pela qual nas sociedades de pessoas, e neste caso está inserida a sociedade limitada, a cessão de quotas a terceiros é restrita. Há razões específicas para que aquele grupo de sócios tenha se reunido – a imposição de um terceiro desconhecido (ou não desejado) pode causar o fim da sociedade.

Já as sociedades anônimas são conhecidas como sociedades de capital. Assim são chamadas porque o fator decisivo para sua existência não é o sócio ou sócios que a fundam ou dela participam, mas a contribuição em valor dos participantes ao seu capital social. O que se considera relevante é a união de recursos, representada pelo capital, que é o bem a ser protegido durante a existência da sociedade. Não sendo essencial à sociedade anônima a pessoa do sócio, este tipo societário não apresenta qualquer impedimento à alienação a

⁸²LEME, Lino de Moraes. Consultas e pareceres: sociedade por cotas de responsabilidade limitada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, p. 43, set. 1954.

terceiros das ações, fazendo com que o nível de circulabilidade destes títulos seja substancialmente maior do que nas sociedades limitadas.

A diferença essencial entre os tipos societários, decorrentes dessas classificações, que levará à compreensão da aceitação ou não da dissolução parcial para um ou outro tipo está, exatamente, na possibilidade de cessão dos títulos representativos de seu capital. Como já dantes exposto, não se pode permitir que alguém seja obrigado a se manter associado infinitamente. Se um determinado tipo societário confere a seus sócios ampla liberdade para alienar sua participação no capital social a terceiros, não há porque seu regramento garantir outras formas de saída da sociedade. O mesmo não ocorre para o tipo societário que limita substancialmente a transferência de participação a terceiros, visto que, em não podendo sair por meio de transferência, deverão ser-lhe concedidas, por lei, outras possibilidades de retirada. O primeiro caso é o das sociedades anônimas, o segundo é o das sociedades limitadas.

Evidentemente que, por princípio constitucional, ninguém está obrigado a se associar ou permanecer associado a outrem infinitamente. Assim, qualquer sociedade constituída por tempo indeterminado, que não permitisse certa mobilidade a seus sócios para se retirarem quando bem entendessem, contrariaria o ordenamento. Considerando a dificuldade de se alienar as quotas de uma sociedade limitada a terceiros, visto tratar-se de uma sociedade cujo vínculo entre seus sócios representa papel importante para sua constituição, tem-se que os sócios necessitam de outras formas de se desassociar, sem prejudicar a existência da sociedade (e esta foi a evolução doutrinária e jurisprudencial a que se assistiu nas últimas décadas, visto que até os anos sessenta, do Século XX, essa saída provocava a dissolução total da sociedade). Já quanto às sociedades anônimas, essa preocupação se esvaece, vez que a seus acionistas é lícito livremente alienar sua participação a terceiros⁸³, sem que para isso necessite da aquiescência dos demais acionistas. Ademais, se a companhia for de capital aberto, esta flexibilidade é indiscutivelmente ainda maior, vez que à disposição do acionista está o mercado de capitais. Assim, por essa natureza, o regramento das sociedades anônimas, no que concerne à saída dos sócios, limitou-se, apenas, a proteger o interesse de acionistas minoritários que, para não ficarem submissos aos eventuais excessos dos majoritários, receberam o direito de se retirar da sociedade frente a determinadas deliberações, taxativamente descritas em

⁸³Salvo se estiver vinculado a algum acordo de acionistas, o que, no caso, não impede a alienação, mas apenas estipula condições para fazê-lo.

lei. Por essa razão, e não por outra, as sociedades anônimas não concebem, de maneira geral, a dissolução parcial por outra causa que não o descontentamento frente a certas deliberações.

Uma vez que as sociedades limitadas são constituídas por ato de natureza contratual, em que o interesse dos contratantes apresenta relevância perante a sociedade que está sendo criada; são, por muitos aspectos, consideradas sociedades de pessoas, em que o caráter pessoal da ligação entre seus membros é característico da sua formação, esse *intuitu personae* em muito contribui para a compreensão das questões relativas às possibilidades de dissolução social. Nas sociedades em que esse espírito é formador do elo entre seus sócios, qualquer acontecimento que venha a afetá-lo poderá levar à resolução, rescisão ou rescisão do contrato social (dependendo da causa), pois esta característica pessoal é determinante para o estabelecimento e manutenção do vínculo societário. Ademais, por este caráter pessoal, a mobilidade para alienação das quotas é muito restrita, dependendo da aprovação dos demais sócios. Ou seja, se um sócio quiser, a qualquer momento, sair da sociedade, poderá deparar-se com a impossibilidade de fazê-lo, visto que terceiros podem não ser aceitos pelos demais. Por isso, o instituto da dissolução, neste caso, não serve apenas para proteção de direito de minoria, mas, principalmente, para dar a qualquer sócio condições de se desligar do quadro social quando assim entender necessário.

Não obstante tudo quanto antes exposto pareça claro, há entraves doutrinários e jurisprudenciais relevantes quanto à possibilidade de causas de dissolução parcial nas sociedades anônimas. A divergência é tão profunda que ainda não há posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Ora esta corte se posiciona pela impossibilidade jurídica do pedido de dissolução, por ser a matéria incompatível com o regime jurídico das sociedades anônimas, ora pela possibilidade jurídica do pedido nos casos em que a sociedade anônima se comporte como verdadeira sociedade de pessoas.⁸⁴ Não se tem aqui o intuito de adentrar profundamente na questão, mas por consideração à relevância das discussões, breve relato far-se-á.

Dispõe o artigo 206, inciso II, alínea b, da Lei das Sociedades Anônimas, que pode ser dissolvida a companhia por decisão judicial “quando provado que não pode

⁸⁴ CHEDIAK, Julian Fonseca Peña. A posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a dissolução parcial das sociedades anônimas: uma análise à luz do novo Código Civil. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 14, p. 22, 2004.

preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social”. A discussão que vem se desenvolvendo é em relação ao alcance da expressão “não pode preencher o seu fim”, vez que há juristas que compreendem como nela incluída a alegação de falta de *affectio societatis*.

Os autores que sustentam a possibilidade de se falar em quebra de *affectio societatis*⁸⁵ consideram que é possível tratar a sociedade anônima como se sociedade de pessoas fosse quando se está diante de sociedade com capital fechado, cujas ações não têm liquidez, há impedimento na sua alienação a terceiros (circulação), e o número de acionistas é reduzido. Normalmente, são casos de sociedades familiares, muitas vezes *holdings* de conglomerados empresariais. Uma vez entendida a sociedade anônima desta maneira, tem-se que o acionista minoritário pode entrar em juízo, com base no mencionado artigo, pedir a dissolução fundado no fato de não estar mais a sociedade apta a preencher o seu fim, uma vez que a quebra de *affectio* não permite agirem os sócios em consonância com o objetivo social. Diante desse pedido e, em cumprimento aos princípios da prevalência da função sócio-econômica e o da preservação da empresa, expressamente previstos na Lei das Sociedades Anônimas⁸⁶, o juiz atende o pedido de dissolução, mas o converte em dissolução parcial, de maneira a congregar os interesses opostos dos sócios minoritários com a preservação da sociedade.

Quem defende não ser possível o pedido de dissolução por quebra da *affectio societatis* argumenta que não é possível caracteriza as sociedades anônimas por este tipo de vínculo, uma vez que a natureza capitalista é inafastável.⁸⁷ Como sustentado pelo Ministro Barros Monteiro, no Recurso Especial n. 111.294/PR

Realmente, não se podem aplicar às sociedades anônimas (organizadas sob o princípio *intuitu pecuniae*) normas e critérios próprios das sociedades erigidas consoante o *intuitu personae*. Tal situação não deve ser transplantada para as sociedades por ações, cuja natureza e regime jurídico são diversos. Exemplificativamente, a dissolução parcial de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada implicaria na retirada do sócio dissidente, mediante a apuração de seus haveres, feita através da elaboração de um balanço especial. Tal situação não deve ser transplantada para as sociedades por ações, cuja natureza e regime jurídico são diversos.⁸⁸

⁸⁵Neste sentido, CANTIDIANO, Luiz Leonardo. *Direito societário & mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996; PRADO, Roberta Nioac. Dissolução de “holding” S.A. e apuração de haveres. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 113, p. 230-236, jan./mar. 1999.

⁸⁶Artigos 116, 117 e 154.

⁸⁷BRITO, Cristiano Gomes de. op. cit.

⁸⁸REsp 111.294-PR, 4ª Turma do STJ, DJU 28.5.2001.

O fato é que, atualmente, quase nenhuma sociedade é exclusivamente de pessoas ou de capitais, principalmente, quando se trata de sociedades anônimas de capital fechado, que são aquelas cujas ações não circulam livremente pelo mercado de capitais, apresentando a mesma liquidez de uma sociedade anônima de capital aberto. Com a existência de tipos híbridos, tanto no que tange às sociedades anônimas, quanto no que se refere às limitadas, o que se pode verificar é que há sociedades em que predomina o ânimo de se associar com pessoas determinadas sobre o de se associar com qualquer um, e vice versa.⁸⁹ Como já bem exposto por Fábio Konder Comparato

(...) a velha classificação das sociedades mercantis em sociedades de capitais e de pessoas, que já fora, aliás, criticada por Vivante, aparece agora subvertida; ou melhor, a clivagem entre as espécies passa no interior do próprio direito acionário. Se ainda é aceitável classificar a companhia aberta na categoria das sociedades de capitais, pelo seu caráter marcadamente institucional, a companhia fechada já apresenta todas as características de uma sociedade de pessoas, animada por uma *affectio societatis* que se funda no *intuitus personae*. Ao contrário da simples consideração dos capitais, na companhia fechada prepondera, tanto entre acionistas quanto perante terceiros, a confiança e a consideração pessoal.⁹⁰

Se de fato tal classificação, atualmente, já não auxilia na diferenciação entre as sociedades limitadas e as anônimas de capital fechado, por que o sistema jurídico mantém ambos os tipos distintamente regulados? A resposta só pode ser uma: ao permitir a sociedade anônima de capital fechado, o sistema admitiu a possibilidade de haver sociedades anônimas de caráter pessoal, semelhantes às limitadas. Mas o fato de fazê-lo expressamente apenas corrobora que, não obstante apresentem essa feição, permanecem inteiramente reguladas pelas disposições da Lei das Sociedades Anônimas. Ou seja, com o fato de o texto legal admitir essa possibilidade (sociedade anônima de capital fechado), tem-se justamente a comprovação de que a característica pessoal da sociedade anônima não a desconfigura como instituto diverso da sociedade limitada. Pode-se concluir que o fato de uma dada sociedade anônima apresentar caráter pessoal não a retira do regime de sociedade anônima, não devendo passar, sob qualquer hipótese, a ser regida pelas regras das sociedades de pessoas.⁹¹

⁸⁹ CHEDIAK, Julian Fonseca Peña. op. cit., p. 26.

⁹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 120.

⁹¹ CHEDIAK, Julian Fonseca Peña. op. cit., p. 54.

Por último, e não menos importante, com relação à inaplicabilidade da dissolução parcial às sociedades anônimas, tem-se o disposto no artigo 1.089, do Código Civil de 2002: “A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”. Não há omissão na Lei das Sociedades Anônimas com relação à dissolução parcial. Ela simplesmente não a admite na mesma amplitude das sociedades de pessoas: ou seja, ela expressamente dispõe sobre a única possibilidade permitida, que é o direito de recesso dos minoritários. Se não o faz com relação às outras possibilidades, é por entender não ser da natureza jurídica das sociedades anônimas que existam outras causas, *i.e.*, não o faz por opção sistemática, e não por omissão.

Mas, ainda que a alegação não seja de quebra de *affectio societatis*, que é substancialmente controvertida, têm entendido os tribunais que, nos casos em que haja minoritários exercendo o direito de pedir, conforme disposto no artigo 206, II, b, se estiverem estes fundados em razoabilidade (por exemplo, falta de distribuição de lucros provocada pela maioria), a solução deve ser pela dissolução parcial, visto que se busca sempre a continuidade da empresa.

Ademais, questiona-se se a opção dos sócios em ter a Lei das Sociedades Anônimas como regra subsidiária ao Capítulo IV do Livro II do Código Civil de 2002, e ao contrato social, desconstituiria a possibilidade de qualquer sócio se afastar com fulcro nas causas relacionadas pelas regras da sociedade simples. A dúvida surge da leitura do artigo 1.053, do Código Civil de 2002, culminado com seu parágrafo primeiro. Em seu *caput*, determina que a sociedade limitada rege-se, nas omissões do Capítulo IV, pelas normas da sociedade simples; mas permite, em seu parágrafo único, que o contrato social preveja a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima. Assim, caso determinada sociedade limitada tenha estipulado em seu contrato social a regência supletiva das normas das sociedades anônimas, questiona-se se poderão ser igualmente aplicados os dispositivos que regem as causas de dissolução da sociedade limitada que não estejam expressamente previstos no Capítulo IV – seja diretamente, seja por remissão a outros artigos.

Como se pode depreender do Código Civil de 2002, nem todas as causas de dissolução total e parcial estão previstas no Capítulo IV, onde se encontra a

regulamentação das sociedades limitadas; parte considerável delas encontra-se no Capítulo I, que rege as sociedades simples.⁹²

Com relação aos casos de dissolução total, a Lei das Sociedades Anônimas dispõe nos exatos termos do Código Civil de 2002. Assim, tem-se (i) no artigo 206, II, *a*, da Lei das Sociedades Anônimas, a previsão de dissolução em caso de anulação da constituição da sociedade; (ii) no artigo 206, II, *b*, a previsão para o caso de impossibilidade para preencher o fim social, e (iii) no artigo 206, I, *b*, a permissão de que os estatutos sociais disponham sobre outras causas. Dessa forma, do ponto de vista prático, no que tange à dissolução total, ambas as legislações se regem igualmente, o que torna a questão a respeito da aplicação subsidiária da lei irrelevante neste ponto. Ou seja, aplicando-se as regras da sociedade simples, ou das sociedades anônimas, obter-se-á o mesmo resultado.

No entanto, no que tange à dissolução parcial, a discussão se torna mais relevante (também aplicável, academicamente, à dissolução total). Uma vez que o ato que cria a sociedade limitada é de natureza contratual, nada mais correto que se afirmar que o ato que a desconstituirá também deverá ter a mesma natureza. Portanto, as causas de dissolução parcial da sociedade limitada devem ser aquelas previstas para as demais sociedades contratuais regidas pelo Código Civil de 2002, ou seja, para as sociedades simples. Cabe menção a respeito da posição de Fábio Ulhoa Coelho que acrescenta forte argumento à não aplicação da Lei das Sociedades Anônimas para qualquer caso de dissolução – seja total ou parcial

Destaco, neste contexto, dois temas em que a limitada não se regula pela Lei das Sociedades Anônimas: a constituição e a dissolução. Cabe lembrar que a classificação das sociedades por ações no tocante a esse tema é diversa da das limitadas: institucionais aquelas, contratuais estas. Desse modo, são antagônicas as regras sobre constituição previstas na lei do anonimato e a classificação das limitadas. O segundo aspecto a considerar diz respeito ao regime dissolutório, que deve ser o correspondente ao da constituição. Se são contratuais os vínculos constituintes da sociedade, o seu desfazimento pode guiar-se por normas e princípios inspirados no direito contratual; se institucionais, não. Em suma, quando se trata de discutir a constituição da sociedade limitada, a sua extinção ou a rescisão do contrato social em relação a

⁹²Trata-se dos casos de dissolução total previstos nos Artigos 1.034, I e II (dissolução judicial quando anulada constituição e quando exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), e 1.035 (possibilidade do contrato social poder prever outras causas de dissolução); e dos casos de dissolução parcial previstos nos Artigos 1.028 (falecimento de um dos sócios); 1.029 (retirada por ato unilateral); artigo 1.030 (exclusão judicial de sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou por incapacidade superveniente, quando não prevista a exclusão do contrato social); artigo 1.030, parágrafo único (exclusão de pleno direito de sócio declarado falido, ou daquele cuja quota tenha sido liquidada a pedido de seu credor, conforme parágrafo único do artigo 1.026).

parte dos sócios, não se justifica invocar a Lei das Sociedades Anônimas, em nenhuma hipótese (nem mesmo se prevista no contrato social como supletiva do capítulo do Código Civil referente às limitadas). Contratual, a limitada obedece, nesses temas, unicamente ao disposto nos artigos 1.033, 1.044 e 1.087 do CC/2002.⁹³

Partindo, ainda, para uma interpretação histórica, com base no que já foi exposto, não parece correto concluir que, nos casos em que o contrato social preferir a regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, estariam os sócios impedidos de aplicar as regras das sociedades simples para os casos de dissolução (parcial ou total). Quando surgiu no ordenamento brasileiro a sociedade limitada, por meio do Decreto 3.708/19, este instrumento remetia as regras de constituição deste tipo societário ao Código Comercial, por meio de seu artigo 2º, que dispunha: “O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social”. Assim estipulava-se que o novo tipo societário tinha sua constituição regulada pelo Código Comercial, igualmente a todas as outras sociedades contratuais previstas naquele código. Se a constituição seguia suas regras, nada mais lógico do que se admitir que sua desconstituição também seguisse as regras das sociedades contratuais, uma vez que não faria sentido algum aplicar a um mesmo tipo societário normas de natureza distinta para sua constituição e para sua desconstituição.⁹⁴

O Código Civil de 2002 revogou o Código Comercial no concernente às sociedades comerciais, além de passar a reger as sociedades limitadas em termos muito mais precisos e completos do que antes fazia o Decreto 3.708/19. No entanto, manteve a disposição quanto à constituição das sociedades limitadas sob forma de remissão, como já fazia o Código Comercial. Assim, dispõe o artigo 1.054 que “o contrato mencionará, no que couber, as indicações do Art. 997, e, se for o caso, a firma social”. O artigo 997 é dispositivo que rege ato constitutivo das sociedades simples. Ademais, o dispositivo das sociedades limitadas que trata de sua dissolução total (artigo 1.087) igualmente remete às causas de dissolução da sociedade simples (artigo 1.044). Portanto, da mesma forma como se podia concluir anteriormente quando da regência do Código Comercial combinado com o Decreto 3.708/19, uma vez que a sociedade limitada é regida pelas regras aplicáveis às sociedades simples quanto à sua constituição e quanto à sua dissolução total, obviamente

⁹³COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2, p. 367.

⁹⁴CHEDIAK, Julian Fonseca Peña. op. cit., p. 24.

que está autorizada à dissolução parcial nos termos e condições previstos no Código Civil. Necessariamente o que rege a constituição e a dissolução total é o que deve reger a resolução.

Como último argumento, tem-se ainda que o Código Civil de 2002 consolidou a teoria da preservação da empresa, trazendo em seu texto previsões claras a respeito da dissolução parcial, em conformidade ao que vinham interpretando os Tribunais e os juristas, positivando evolução jurídica de décadas. E o fez, fundamentalmente, dentro das regras gerais das sociedades, que são aquelas concernentes às sociedades simples. Igualmente, ao dispor as regras das sociedades limitadas avizinhou-as, em muito, das sociedades anônimas. A um, porque a sociedade limitada sempre teve caráter híbrido e, portanto, se em muitos aspectos pende para as sociedades de pessoas, em outros tantos pende para a sociedade de capitais. Mas ao avizinhá-las das sociedades anônimas em alguns aspectos, não se pode dizer que o fez a ponto de igualá-las. Impedir a aplicação dos dispositivos gerais das sociedades regidas pelo Código Civil à sociedade do tipo limitada e, conseqüentemente, impedir que um sócio se retire, causando dissolução parcial, simplesmente porque o contrato social prevê regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas seria negar a evolução da técnica jurídica. Ademais, estar-se-ia ferindo princípios constitucionais, no sentido de que ninguém está obrigado a manter-se associado indefinidamente e o regime jurídico das sociedades limitadas não permite flexibilidade da alienação de quotas a terceiros.

Se a Lei das Sociedades Anônimas não rege dissolução parcial é porque não é de sua natureza fazê-lo, tendo em conta ser a sociedade por ações originada por ato institucional, ser de capital e autorizar a circulação das suas ações com liberdade muito maior que nas sociedades do tipo limitada.

Assim, partindo da consideração de que a dissolução parcial é instituto inerente às sociedades limitadas, o fato de não haver qualquer regra quanto à dissolução parcial na Lei das Sociedades Anônimas não nos permite concluir que o vínculo do sócio da sociedade limitada não possa se resolver, mas sim, faz com que a regra a ser seguida seja a da sociedade simples, pois nos remete automaticamente, ainda que haja eleição para regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas.

A conclusão, portanto, é no sentido de que, em se tratando de dissolução, seja parcial ou total, a sociedade limitada deve necessariamente ser regida sob o enfoque de que este tipo societário é instituto criado por contrato, e o ato oposto à sua constituição deve,

evidentemente, seguir os mesmos princípios de sua constituição – ou seja, contratuais. Ainda que variados dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas possam ser aplicáveis às limitadas, essa possibilidade está restrita à medida que não se pode desconstituir o tipo societário de que se está tratando. As quotas não são circuláveis livremente como as ações. Impedir que o sócio da limitada esteja restrito às escassas causas de dissolução parcial permitida à sociedade anônima (e, exceto pela retirada, todas controversas) é retirar-lhe um direito potestativo conquistado pela evolução doutrinária e jurisprudencial e, hoje, decorrente de lei.

3 APURAÇÃO DE HAVERES

3.1 Considerações Gerais

Em vista da evolução do direito societário, que passou a conceber a dissolução parcial como principal instrumento jurídico para dar aplicabilidade ao princípio da preservação da empresa, nas hipóteses de afastamento de sócio, o estudo da apuração de haveres passou a se tornar de suma importância. Isso porque, a apuração de haveres nada mais é senão a ferramenta utilizada pela sociedade para apurar um crédito em nome do sócio que se afasta, que passará a ser devido contra ela, em função da ocorrência da dissolução parcial. Uma vez que os sócios não determinem em contrato social a forma de apurar os haveres do sócio que se afasta, ou se o fazem de forma imprecisa, passa-se a considerar os critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários para se realizar a apuração de haveres. Diz-se dessa forma porque o direito positivo, mesmo após a promulgação do Código Civil de 2002, não trouxe delimitações exatas para conduzir o procedimento, ainda que tenha colaborado com, ao menos, uma apreciação um pouco mais específica do que o ordenamento positivo apresentara até então.

Exceto pela dissolução parcial em razão de exclusão de sócio remisso, as demais hipóteses de dissolução parcial das sociedades limitadas, com conseqüente redução do capital social, concedem ao sócio que sai do quadro social um direito de crédito perante a sociedade que, aqui, denominar-se-á reembolso. Assim, uma vez que se tenha por certa a continuação da sociedade após a saída de determinado sócio, segue-se a apuração dos haveres sociais deste que se afasta, como efeito imediato e direto daquela causa. Para se determinar esse *quantum debeatur*, é que deve a sociedade proceder à apuração de haveres. Hernani Estrella ensaiou um conceito no sentido de apontar o que significaria determinação e liquidação da quota em apuração de haveres, chegando a “o conjunto de atos de natureza técnica e jurídica, por via dos quais se determinam e liquidam os cabedais de sócio que se desliga da sociedade, continuando esta com os membros remanescentes.”⁹⁵

Nesta matéria reside a maior fonte de disputas societárias, vez que aquele que sai da sociedade vislumbra valores de reembolso maiores do que os considerados pelos sócios remanescentes e pela sociedade. Como bem exposto por Waldirio Bulgarelli a respeito da

⁹⁵ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 137.

dificuldade de se encontrar o legítimo valor dos haveres, “as referências ao *justo e real* valor, como vimos em algumas decisões judiciais, apontam inexoravelmente para o equilíbrio dos interesses em jogo, pondo em evidência neste estudo uma das questões de maior transcendência para o direito, que é a da justiça”.⁹⁶

Em função do óbvio conflito de interesses, a divergência reside, fundamentalmente, nos seguintes aspectos:

- a) Quais bens do patrimônio social devem ser considerados para fins de apuração de haveres; e
- b) Qual critério de mensuração deve ser considerado para avaliá-los.

Para responder a esses questionamentos, o que importa, em primeiro lugar, é conhecer e determinar quais são os direitos e responsabilidades do sócio que se afasta com relação às atividades da sociedade até o momento de sua saída. Isto porque os bens envolvidos na apuração e seu critério para avaliação estão intimamente ligados ao direito que esse sócio afastado detém.

Evidentemente que o princípio geral norteador de toda e qualquer consideração relativa à apuração de haveres é o de que, qualquer que seja o valor atribuído às quotas sociais do sócio retirante, tal montante não pode levar a sociedade à bancarrota. Falar-se em valores cujo pagamento colocaria em risco a continuidade da sociedade equivaleria a desconsiderar o princípio no qual se baseia o conceito de dissolução parcial – o da preservação da empresa.

Não obstante a consideração feita acima, impõe-se observar que o valor a ser atribuído à participação societária do sócio retirante deve refletir a realidade econômica da empresa, pois é essa realidade que as quotas representam.

Do ponto de vista legal, o dispositivo que dá início ao embate é o artigo 1.031, do Código Civil de 2002, que prevê

artigo 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

⁹⁶BULGARELLI, Waldirio. op. cit., p. 281.

Parágrafo Segundo. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Assim, a primeira constatação que se faz é que os critérios da lei somente se aplicam na omissão do contrato social. A apuração de haveres deve, primeiramente, obedecer aos critérios preconizados pelo contrato social. Waldemar Ferreira já dispunha que

Há que consultar, de primeiro, o contrato social. Estabelecida neste a forma de apuração de haveres, o pacto é lei entre a sociedade indissoluta e os herdeiros do sócio finado: em consonância com ele se apuram. (...) Omissa o contrato social, os haveres apuram-se e liquidam-se por contrato de alteração deste, caso todos os interessados se acordem quanto ao seu montante e forma de pagamento. Frustrado o entendimento, pois que a sociedade permanece indissoluta, prosseguindo com os sobreviventes, por força dos dispositivos da lei e do contrato, não haverá senão aguardar a sentença proferida em ação ordinárias intentada pela ou contra a sociedade, fixando haveres e forma de pagamento.⁹⁷

Assim sendo, somente na ausência dos critérios estabelecidos por contrato social, ou por acordo entre as partes, prevalecerão os parâmetros legais.⁹⁸ Na mesma direção, posiciona-se Waldirio Bulgarelli, quando afirma que a apuração de haveres é “presidida pelas regras estabelecidas no contrato social (...) na falta delas, recorre-se a balanço especial levantado para esse fim”.⁹⁹ Igualmente, José Waldecy Lucena precisa que para se recorrer ao modo de pagamento determinado em sentença judicial com relação à apuração de haveres

(...) é preciso que o contrato social seja omissa e que as partes nada tenham convencionado a respeito. A disposição contratual e a convenção das partes inibem o juiz de determinar que o pagamento dos haveres se faça por outro modo. É intuitivo, outrossim, que, mesmo após a sentença determinar o modo de pagamento dos haveres, podem as partes convencionar outro modo de pagamento, o qual será homologado pelo juiz.¹⁰⁰

⁹⁷FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3, n. 443, p. 237.

⁹⁸FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

⁹⁹BULGARELLI, Waldirio. op. cit., p. 279.

¹⁰⁰LUCENA, José Waldecy. op. cit., p. 985.

Seguindo o mesmo posicionamento, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca assevera “como regra, no entanto, a apuração de haveres, resultante de qualquer daquelas modalidades de extinção do vínculo societário, deve obedecer aos critérios preconizados pelo contrato social ou aqueles, que, posteriormente, até mesmo quando, já no curso de litígio, ajustarem as partes”.¹⁰¹

Entretanto, não obstante a doutrina tenha consagrado o princípio da autonomia privada das partes na auto-determinação de seus direitos em relação à apuração de haveres, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de desconsiderar a cláusula contratual quando esta não prever a utilização dos critérios que o Supremo Tribunal Federal determinou como corretos para esse fim, quais sejam, os de que os haveres devem ser apurados mediante verificação física e contábil de todos os valores do ativo, como se se estivesse tratando de liquidação total, conforme verificar-se-á adiante. Não por outra razão, Celso Barbi Filho conclui que “os haveres só serão apurados judicialmente se inexistir cláusula contratual a respeito, se os sócios remanescentes recusarem-se a cumpri-la ou se a mesma for prejudicial ao retirante. Na primeira e terceira hipóteses, a forma de apuração será definida pela sentença.”¹⁰²

Parece, no entanto, que o reforço trazido pelo artigo 1.031, do Código Civil de 2002, promulgado após as decisões históricas da mais alta Corte nacional, no sentido de consagrar a autonomia privada para determinar os critérios de apuração de haveres, faz cair por terra a argumentação no sentido de que aquilo que for determinado no contrato social possa ser revisto e modificado pelo judiciário, sob alegação de estar em desconformidade com o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal. Não parece acertado concluir que, uma vez presentes os elementos essenciais para a existência do negócio jurídico (neste caso, o contrato social), desde que esses elementos estejam revestidos dos requisitos de validade e presentes os fatores de eficácia¹⁰³, bem como presentes os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato, que regem todo e qualquer contrato, o acertado no contrato social não faça lei entre as partes.

De qualquer forma, haver previsão no contrato social não retira do sócio afastado o direito de recorrer ao Poder Judiciário para receber o que entende ser seu de direito

¹⁰¹FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*, cit., p. 194.

¹⁰²BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos Ed., 2004. p. 445 e ss.

¹⁰³AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

(conforme artigo 153, parágrafo 4º da Constituição Federal), se entender que essa previsão lhe tenha lesionado direito.

Há, ainda, entendimento no sentido de que, se o contrato social prever livre transferência de quotas a terceiros, sem exigência de autorização dos outros sócios para torná-la eficaz, não haveria sequer que se falar em dissolução parcial, vez que bastaria ao sócio vender suas quotas e sair da sociedade, tal como se fosse uma sociedade anônima. Essa tese sustenta-se no fato de que, em havendo essa maior liberdade aos sócios, mais próxima estaria a sociedade limitada das sociedades anônimas, em que a livre disposição das ações dispensa a necessidade de previsão para dissolução parcial.¹⁰⁴ Entretanto, mesmo na defesa dessa tese, assume-se que, se houver qualquer dificuldade para aliená-las, o sócio ainda terá o direito à dissolução parcial.¹⁰⁵ Contudo, ainda que haja liberdade para vender as quotas, em face do Código Civil de 2002, não parece acertado questionar o direito do sócio de pedir dissolução parcial. Pela atual legislação, verifica-se clara a posição de que cabe apenas ao sócio decidir se pretende dissolução parcial, com a conseqüente apuração de haveres, ou alienação, tendo em vista ser esse um direito potestativo do sócio conferido por lei.

Uma vez não havendo disposição contratual em contrário, ou sendo ela imprecisa, ou ainda não havendo acordo entre as partes, a lei apresenta como critério para a realização da apuração de haveres a situação patrimonial da sociedade. Mas sua redação não elimina as questões mais complicadas em matéria de apuração de haveres – quais sejam, conhecer quais os bens do patrimônio que devem ser considerados para levantar o balanço para apuração e qual o critério para avaliá-los. Por valor patrimonial não se define critério, simplesmente se determina que o que deverá ser levado em conta é o valor do patrimônio social. No entanto, como esse valor deve ser apurado, não é informado pelo texto legal.

Desde há muito, doutrina e jurisprudência têm convergido no sentido de que o valor patrimonial da quota social se entende não pelo valor expresso no contrato social, decorrente da operação matemática de divisão do capital social pelo número de quotas existentes (valor nominal), mas por aquele que seria correspondente ao patrimônio líquido da sociedade.¹⁰⁶ Este, por sua vez, deve refletir o real valor econômico da sociedade.

¹⁰⁴VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milano: Vallardi, 1923. v. 2, p. 454.

¹⁰⁵BARBI FILHO, Celso. *Jurisprudência comentada*, cit., p. 129.

¹⁰⁶COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, cit.

Há uma forte tendência jurisprudencial no sentido de “preservar o *quantum* devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou dos sócios remanescentes em detrimento dos retirantes”.¹⁰⁷

Há entendimento de que, para garantir o equilíbrio na composição dos interesses, o sócio, na dissolução parcial, deve receber exatamente o que receberia se fosse esta total. A apuração de haveres, nesse caso, simularia a liquidação da sociedade, para definir o valor do reembolso.¹⁰⁸ Neste sentido, impõe-se a “exata verificação física e contábil dos valores do ativo”, entendendo-se que “a apuração dos haveres do sócio que pretende o recesso não deve limitar-se à simples leitura contábil e fiscal do último balanço da empresa, operando-se a real pesquisa acerca do seu acervo patrimonial.”¹⁰⁹

Para se aferir esse valor patrimonial das quotas, entende-se deva ser levantado um balanço específico, denominado pela quase generalidade da doutrina “balanço de determinação”, vez que o balanço anual pode estar defasado, seja em favor do sócio, seja em favor da sociedade. O balanço de determinação é demonstração contábil especialmente elaborada para permitir a mensuração da participação societária do sócio dissidente. Visa à apuração da situação da sociedade, sem considerá-la de forma estanque, mas dentro da sua dinâmica.

Ainda que o Código Civil de 2002 tenha tentado determinar uma metodologia para o cálculo de apuração de haveres supletiva às disposições do contrato social, não o fez de maneira muito feliz. Sua redação não é suficientemente clara de forma a encerrar a discussão. No entanto, não parece acertado entender que a jurisprudência, que vinha se firmando há muito tempo no sentido de considerar o valor econômico real da empresa (valor de mercado) como o valor acertado para apuração de haveres, alterará seu comportamento em decorrência da promulgação do Código Civil de 2002. Na prática, essa jurisprudência continua seguindo o mesmo caminho, não mudando substancialmente de posicionamento.

De mesma importância, e até mesmo anterior à questão da metodologia para avaliação, está a questão sobre quais elementos deverão ser considerados como ativos da sociedade, para fins de avaliação. Neste caso, a controvérsia funda-se em uma confusão

¹⁰⁷ STJ, Resp. n. 38.160-SP, 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 9-11-1993.

¹⁰⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, cit.

¹⁰⁹ TAMG, Ap. n. 246.125-2, 3ª Câmara Cível, rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira, j. 24-6-1998.

importante, constantemente feita com relação aos variados tipos de balanços existentes, cujas finalidades evidentemente são diversas, sem cuidar de focar especificamente naquilo que tange apenas à apuração de haveres e os direitos que este procedimento deve levar em conta.

O Supremo Tribunal Federal, ao conceber a dissolução parcial, proclamou que a apuração de haveres do sócio retirante deveria ser feita com a maior amplitude possível, com plena verificação física e contábil dos valores do ativo, tudo como se de dissolução total se tratasse. Foi como resultado do Recurso Extraordinário n. 89.464-1/SP, relatado pelo Min. Cordeiro Guerra, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal¹¹⁰ que se verificou uma mudança substancial na compreensão a respeito dos critérios para levantamento de haveres. Mais adiante, com supedâneo na tese de que uma apuração de haveres mal realizada geraria enriquecimento dos demais sócios em prejuízo do sócio afastado, o STF, no Recurso Extraordinário n. 91.044/RS, decidiu que a liquidação dos haveres deveria se dar “de forma ampla, com plena verificação física e contábil, dos valores do ativo, e atualizados ditos haveres, em seu valor monetário, até a data do pagamento”, reforçando “(...) dar-se-á apuração de haveres do sócio dissidente de maneira que a aproxime do resultado que poderia ele obter como dissolução total”.¹¹¹

3.2 Natureza Jurídica da Apuração de Haveres

Sempre que o jurista se vê diante de institutos aparentemente novos para o Direito, dois posicionamentos distintos se verificam. Um no sentido de tentar adequar o novo fenômeno àqueles já existentes e bem conhecidos, de maneira que suas conseqüências sejam previsíveis e se consiga manter a segurança jurídica almejada a todo tempo. O inconveniente desse caminho é presumir que a novidade se enquadra perfeitamente nas características dos moldes conhecidos, quando há situações em que este enquadramento não esgota as problemáticas existentes a respeito do novo, mas sim, acaba por criar imprecisões ou, até mesmo, injustiças. Outro no sentido de tentar se criar um novo instituto, caminho que certamente leva um bom período de tempo para ser reconhecido, visto que o Direito não tem a mesma agilidade das mudanças sociais e

¹¹⁰RE 89.464-1/SP, RTJ vol. 89, p. 1.054, da 2ª Turma do STF, relatado pelo Min. Cordeiro Guerra, j. 12.12.1978.

¹¹¹RE 91.044/RS, RTJ vol. 91, p. 357, da 2ª Turma do STF, relatado pelo Min. Décio Miranda.

econômicas, justamente por se firmar em função da segurança jurídica que sempre está a almejar. Evidentemente que aqui se apresenta a insegurança proveniente daquilo que é desconhecido.

Nesse sentido, Hernani Estella, citando Ihering e Roger Perrot, explicita

(...) novos institutos não surgem de improviso nem completamente acabados. Apresentam-se, de ordinário, sob a forma de velhos precedentes, por que se modelam, embora se destinem ao preenchimento de novas funções e à satisfação de novas exigências. Cuida-se, através de tal expediente, conciliar novas imposições da vida prática com a aspiração de certeza e segurança que ministram padrões já experimentados. Mercê dessas adaptações, por vezes forçadas, mantém-se a identidade de formas, que, entretanto, não guardam exata correspondência no conteúdo. (...) predispõe-se o jurista a utilizar as técnicas antigas, cujos efeitos conhece, melhorando-as ou adaptando-as, em vez de forjá-las de novo, pela preocupação de que, em assim operando, causa perturbação menor às relações jurídicas. É que, conforme observa Roger Perrot, “a utilização de uma técnica experimentada é, incontestavelmente, um dado de segurança; mas força é reconhecer que a técnica tende às vezes a desviar a finalidade da instituição nova, em razão de sua dissimetria para com esta”.¹¹²

Assim ocorreu, e permanece ocorrendo, com o instituto da apuração de haveres. Não obstante seja este um fenômeno já bem conhecido do direito societário, até hoje há quem insista em considerá-lo como uma sub-espécie de dissolução total. O que decorre desse entendimento é muito relevante para a análise do instituto como um todo – seja para entender sua natureza, seja para apreciar suas conseqüências. Principalmente porque, ao fazê-lo, muitos acabam por equipará-lo à liquidação.

3.2.1 Apuração de haveres *versus* liquidação

Ao se aprofundar no estudo da apuração de haveres, necessariamente antes se analisa a liquidação. E não precisa ir muito longe para logo se verificar que se trata de institutos amplamente diferenciados pelo ordenamento, e ainda mais pela prática. Enquanto a apuração de haveres decorre da dissolução parcial, que é ocorrência que tem por premissa a preservação do organismo social, a liquidação trata exatamente do procedimento que levará à sua extinção. Assim, é muito difícil comparar um procedimento

¹¹²ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 5.

que visa a apurar haveres devidos a um único sócio, em vista da resolução do contrato social em relação a apenas ele, vez que a sociedade continuará operando normalmente, com aquele em que o escopo é justamente finalizar a totalidade das obrigações sociais, para tornar possível seu término.

Como já exposto neste trabalho, a liquidação destina-se à realização de todo o ativo da sociedade, até o necessário para que todo seu passivo seja eliminado. A sua causa é a dissolução total da sociedade e, portanto, ela visa a extinguir a personalidade jurídica dantes criada. Até o final da liquidação, cumpridas as obrigações da sociedade em sua totalidade, aquela que até então era a única titular do patrimônio social desaparece. Extinto o sujeito de direito que detinha titularidade exclusiva dos bens, o ativo antes social passa a ser de propriedade conjunta dos sócios. Em função dessa extinção, os sócios passam a deter o saldo desse patrimônio em comunhão, e a relação entre eles passa a ser de coproprietários de uma massa comum, situação jurídica que até este momento de inexistência da sociedade nunca havia lhes atingido, vez que a sociedade tem personalidade distinta da de seus sócios e, portanto, detém o patrimônio de forma exclusiva. Conforme José Xavier Carvalho de Mendonça

(...) no processo de cálculo e na partilha, as quotas que, durante a vida normal da sociedade e no período da sua liquidação, somente se poderiam conceber intelectualmente, transformam-se em quinhões ou partes corpóreas, fisicamente determinadas.¹¹³

Diametralmente oposta é a situação do reembolso de sócio afastado, que ocorre por conta da dissolução parcial. Primeiramente, porque o patrimônio social continuará a pertencer exatamente à mesma pessoa: a sociedade. Este patrimônio permanece sendo usado para o fim com o qual foi constituído: de operar a empresa. O que resta ao sócio que se afasta é o direito, contra a sociedade, de receber o reembolso pelas quotas representativas de seu capital. Esse direito se consubstancia em uma quantidade em espécie, fruto dos resultados determinados em apuração de haveres, mas jamais se traduz no direito a parte dos bens sociais.

Ademais, tem-se que a liquidação é realizada por um ente especial – o liquidante, tendo a sociedade deixado de operar (salvo algumas atividades permitidas com o fim exclusivo de liquidar obrigações). Na apuração de haveres, a sociedade continua a atuar normalmente, sem suspender qualquer possibilidade de contrair direitos e obrigações,

¹¹³MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. op. cit., v. 3, n. 840, p. 248.

devendo a apuração de haveres ser conduzida pela própria sociedade (quando não pelo Poder Judiciário), e o valor resultante se constitui em um direito de crédito.

Pode-se, com segurança, dizer que os institutos não são apenas divergentes, mas também opostos. Enquanto a liquidação, resultante da dissolução total, busca extinguir a sociedade, a apuração de haveres, resultante da dissolução parcial, tem por pressuposto o interesse de preservar o ente social. Evidentemente que o *animus* presente em ambas é, de todo, contraditório.

Entretanto, ainda que mencionados institutos apresentem causas, características e até mesmo conseqüências opostas, por tratarem de direitos de sócios, muitas vezes são confundidos. O que se procurará saber é se os direitos dos sócios que se afastam, enquanto em funcionamento a sociedade, podem ser comparados – e por muitos às vezes igualados – aos direitos dos sócios que acabam de presenciar sua sociedade desaparecer.

3.2.2 Apuração de Haveres *versus* Reembolso

Historicamente, buscou-se diferenciar as causas de dissolução parcial do direito de retirada decorrente da não concordância de minoritários com relação a determinadas deliberações. Essa diferença em muito se fazia justamente para determinar que, no caso de dissolução parcial, a apuração de haveres deveria se dar como se liquidação fosse; já para os casos de retirada (recesso), não se trataria de apuração de haveres, mas de reembolso.

Qual seria o raciocínio por trás dessa diferenciação? A razão é histórica justamente porque os textos legais que levavam a essa conclusão já estão revogados, e o Código Civil de 2002 não mais permite essa separação.

O Código Comercial determinava, em seu artigo 335, 5 que qualquer sócio poderia pedir a dissolução total da sociedade se fosse esta constituída por tempo indeterminado. Se era dado a qualquer sócio dissolver totalmente a sociedade, momento em que, em razão dessa dissolução total, o sócio acompanharia todo os procedimento de liquidação e suas conseqüências econômicas e jurídicas, não seria justo que, com a evolução do entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de preservar a continuidade da empresa, ao se determinar ocorresse a dissolução parcial, ao invés da total, fosse negado ao sócio levantamento de seus haveres diferente do que teria se liquidação

fosse. A lei lhe concedia este direito potestativo. Se a idéia era proteger o ente social, a única forma de continuar a atender o dispositivo legal seria encenar uma liquidação, preservando, assim, os direitos do sócio.

Já a retirada decorrente de discordância de certas deliberações estava expressamente prevista no artigo 15 do Decreto 3.708/19

Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

Da mesma forma que também encontrava apoio na legislação referente às sociedades anônimas (artigo 45, da Lei das Sociedades Anônimas).

Portanto, o raciocínio que se fazia era o de que, na dissolução parcial – construção até então doutrinária – o correto a fazer, frente à lei existente, era comparar o sócio afastado com os sócios em situação de liquidação. Já com relação ao direito de retirada, como havia previsão expressa, era possível entender, uma vez continuando a sociedade a existir e sendo titular de seu patrimônio, não havia que se falar em rateio do patrimônio social, mas apenas de distribuição do capital investido.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, essa discussão perdeu sentido. Por aceitar amplamente variadas causas de dissolução parcial, acabou por limitar profundamente as causas de dissolução total. Atualmente, a sociedade apenas se dissolve totalmente se (i) vencido o prazo de duração, quando por prazo determinado, (ii) houver consenso unânime dos sócios, quando por prazo determinado, (iii) houver deliberação por maioria absoluta dos sócios, quando por prazo indeterminado, (iv) houver falta de pluralidade de sócios por mais de cento e oitenta dias e (v) cancelada a autorização para funcionar.

Assim, se um sócio quiser se afastar da sociedade, há o mecanismo de saída por ato unilateral, prevista no artigo 1.029, que não lhe dá direito à liquidação, mas à apuração de haveres, pois decorre de dissolução parcial, prevista agora em lei. E a apuração de haveres, para qualquer caso de afastamento de sócio, deve ser sempre realizada pelo mesmo mecanismo, a ser depreendido da análise do artigo 1.031. Dessa forma, atualmente,

em face do Código Civil de 2002, não há que se falar em conceder por extensão ao sócio que se retira direito como se de liquidação se tratasse. Pela lei vigente, o sócio que se afasta, por qualquer motivo, fá-lo por meio de permissivo legal, ficando sujeito às conseqüências da agora prevista dissolução parcial – e não mais da total. Pode-se com segurança afirmar que, nessa situação, o sócio que voluntariamente se afastou igualou-se àquele que se retira por dissidência de voto.

Aliás, convém mencionar igualmente que já há muito também não faz mais sentido buscar apuração de haveres com critérios variados em função da causa que gerou o afastamento do sócio. Para fins desse instituto, é irrelevante se houve exclusão, falecimento, retirada etc. Essa diferença só pode ser aceita se o contrato social a fizer quando determinar as formas de apuração de haveres. Mas afora por contrato, a lei não autoriza tal distinção, e nem deveria. José Waldecy Lucena se posiciona na mesma direção, ao afirmar que “tais casos, como todos os outros, haverão de ter tratamento uniforme, abolindo-se a predicada distinção entre dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres sociais, esta, na realidade, efeito daquela”.¹¹⁴ E conclui “Em suma, sem importar a causa de despedida do sócio, seja voluntária ou compulsória, preveja ou não o contrato social a saída, sempre e sempre, se o sócio em recesso, expulso, morto ou denunciante do contrato social inaceitar, por si ou seus herdeiros, o último balanço aprovado, outro terá de ser feito, o chamado *balanço de determinação*”.¹¹⁵ A razão de saída não faz com que o sócio afastado tenha mais ou menos crédito, pois o que origina seu direito é seu vínculo societário, nascido da contribuição dada ao capital social. Eventual prejuízo que seus atos possam causar à sociedade ou a outros sócios deve ser ressarcido por outros meios que não por descontos nos haveres.

3.2.3 Apuração de haveres como instituto próprio do Direito

Com o fim do vínculo societário de um sócio, surge, por um lado, o direito deste sócio afastado a um crédito, referente ao reembolso do valor da quota representativa do capital social que lhe pertence, e, por outro, para a sociedade, a obrigação de reembolsá-lo. A finalidade da apuração de haveres será a de calcular o montante desse crédito.

¹¹⁴LUCENA, José Waldecy. op. cit., p.978.

¹¹⁵Id. Ibid., p. 980.

Nesse caso, o titular do patrimônio social, a sociedade, continua a existir. Os itens constantes do ativo social permanecem servindo à sociedade como instrumentos para geração de sua riqueza, bem como para dar cumprimento às suas obrigações. Aqui, definitivamente, não há uma massa comum de bens sem proprietário, como no caso da liquidação.

Em segundo lugar, o espírito que permeia a apuração de haveres é o mesmo que trouxe ao Direito o conceito de dissolução parcial: o da preservação da empresa. Em nenhum momento, durante o percurso de determinar e liquidar haveres, qualquer dos sujeitos envolvidos poderá estar imbuído do intento de extinguir a sociedade.

Assim, cessando a relação societária com aquele que se afasta, surge um direito potencial de crédito, cujo montante será determinado pela apuração de haveres. Potencial porque pode ocorrer que este crédito não exista (como resultado da apuração de haveres, pode-se ter que a sociedade nada deva ao sócio afastado na hipótese de o valor de reembolso resultar em um dado negativo).

O procedimento para determinação dos haveres é de cunho jurídico, pois é o Direito que deverá dizer quais são os elementos que deverão ser considerados e sob quais critérios deverão ser avaliados. A resolução do contrato social em relação a um determinado sócio é o fato jurídico que neste caso está levando à consequência, que é a apuração de haveres. As implicações decorrentes deste fato só ao Direito cabe determinar, principalmente porque se deve ter claro que, para se determinar quais os elementos a avaliar, e sob qual critério o serão, há primeiro que se dizer quais são os direitos do sócio afastado.

A determinação nada mais é que uma obrigação de fazer da sociedade. Uma vez ocorrido o afastamento, surge imediatamente este dever, que deverá ser cumprido invariavelmente pela sociedade. Assim se posiciona Hernani Estrella:

A determinação concreta da quota (ou apuração de haveres, como diz a lei) se resolve num *facere*, por força do qual a sociedade (sujeito passivo) tem de *fazer* quanto caiba, pelo contrato ou pela lei, a favor do sócio afastado (sujeito ativo), para que se chegue a determinar o exato montante de seus haveres. A liquidação, ou mais designadamente o pagamento, vem a ser a prestação posterior, que se traduz num *dare*, cuja exigibilidade não só se subordina ao que houver sido

convencionado, senão ainda tem caráter potencial, já que bem pode suceder inexistir crédito algum a favor do ex-sócio.¹¹⁶

Portanto, indubitável ser a apuração de haveres instituto próprio do Direito. Os princípios aplicáveis a este procedimento são decorrentes de sua causa: a dissolução parcial. Repise-se: não obstante o nome se assemelhe (por puro hábito doutrinário e jurisprudencial), em absolutamente nada pode tal instituto ser confundido com a dissolução total e sua conseqüente liquidação.

3.3 A Apuração de Haveres *per se*

Até o início do século passado, não obstante a prática societária já exigisse há muito tempo, não havia dispositivo legal a respeito da apuração de haveres. No direito nacional, foi apenas com o Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, à época promulgado com o fim de criar e reger as sociedades limitadas, que, pela primeira vez, mencionou-se a apuração de haveres. Apesar de referir-se única e exclusivamente à hipótese de retirada do sócio por discordância de determinadas deliberações, este texto legal chegou a dar alguma base para a metodologia. Assim dispôs,

Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

Na seqüência, o Código de Processo Civil de 1939, com redação do Decreto-Lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, fez menção à apuração de haveres em seu artigo 668:

Art. 668. Se a morte ou retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.

¹¹⁶ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 101, citando INNOCENTI, Osmida. *L'Esclusione del Socio*. Pádua, 1956. parágrafos 65 e 77.

E, finalmente, a Lei de Falências de 1945 (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945), determinou

Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salve se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Ou seja, exceto pelo artigo 15, do Decreto 3.708/19 – e ainda assim restritamente a um caso específico de afastamento – a norma positiva não se preocupou em determinar qualquer procedimento ou critério para a apuração de haveres. Todos os textos legais priorizaram a autonomia das partes de determinar a metodologia a ser seguida, dispondo que, em sua ausência, deveriam buscar o Poder Judiciário, que, por sua vez, deveria formular critérios próprios para essa apuração, vez que nenhuma indicação fora dada em lei. Assim, todas as disposições a respeito da metodologia para se apurar haveres estavam contidas, exclusivamente, nos contratos sociais, ou, eventualmente, nas decisões judiciais.

Como já antes reportado neste trabalho, discussão que ocupou lugar relevante até a promulgação do Código Civil de 2002 era a que tratava da dissolução parcial (até então tratada apenas pela prática doutrinária e jurisprudencial) como fenômeno completamente distinto do recesso, previsto pelo citado artigo 15, do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e também reconhecido pela Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 45.

O direito de recesso, criado para tutelar o direito do sócio minoritário, surgiu como instituto para coibir os abusos da maioria societária, tendo por pressuposto a existência de deliberação social que provoque dissidência entre os sócios. A dissolução parcial (vista até então como fenômeno distinto do recesso) era construção doutrinária e jurisprudencial fundada no artigo 335, do Código Comercial, que previa os casos de dissolução total e, por essa razão, era considerada como uma sub-espécie desta (como até hoje alguns ainda consideram). Por essa razão, entendia-se que o critério de apuração de haveres previsto tanto no artigo 15, do Decreto 3.708/19, quanto nos parágrafos do artigo 45, da Lei das Sociedades Anônimas, não podia ser aplicado aos casos de dissolução parcial.

A fundamentação da mencionada inaplicabilidade do único critério até então existente em lei estava no inciso 5, do artigo 335 do Código Comercial¹¹⁷, que concedia a qualquer dos sócios o direito de pedir a dissolução total da sociedade. Se o sócio tinha o direito – concedido por lei - de dissolver a sociedade quando bem entendesse e, em decorrência deste ato, receberia saldo em partilha após liquidação, qualquer causa até então aceita de dissolução parcial deveria levar o sócio afastado à mesma situação se dissolução total fosse. Uma vez dissolvida, a sociedade passaria pelo procedimento de liquidação e o saldo existente após realizado todo ativo e pago todo passivo seria detido pelos sócios em co-propriedade, até a final partilha. Assim, a dissolução total, como já dantes mencionado, levaria à participação de todos os sócios no acervo da sociedade após a liquidação. Se, pensava-se, a dissolução parcial nada mais era do que uma sub-espécie de dissolução total, nada mais acertado que concluir que a apuração de haveres neste caso devesse levar em conta a totalidade do patrimônio social em liquidação, vez que esse era o direito do sócio em dissolução total. Essa foi a conclusão de Vera Helena de Mello Franco ao examinar a matéria

Mas, o que sobreleva aqui é que a jurisprudência dominante reconhece o direito do sócio à dissolução. E, por tal razão, ordena a apuração de haveres como se se cuidasse de dissolução total.

A partir de então o que se discute não é mais o direito do sócio ao reembolso das suas participações decorrente da retirada, mas o seu direito material de participar do acervo da sociedade em liquidação. Daí por que a apuração de seus haveres deve ser feita “... Com exata verificação física e contábil dos valores do ativo ...” e paga “... uma prestação única ...” e não em parcelas, como, eventualmente, ordene o contrato.

Aliás, admitir o parcelamento do valor de reembolso na dissolução parcial seria um “não senso” tendo em vista aquela finalidade de garantir ao sócio um tratamento pelo menos igual àquele que teria caso se cuidasse de dissolução.¹¹⁸

Em razão desse raciocínio, não se aplicava à dissolução parcial o disposto no artigo 15, do Decreto 3.708/19, nem – por analogia – o artigo 45, da Lei das Sociedades Anônimas. Unicamente o que se aceitava (e ainda hoje as decisões judiciais são majoritariamente neste sentido) era equiparar os efeitos da dissolução parcial com os da

¹¹⁷Artigo 335. As sociedade reputam-se dissolvidas:

(...)

5 – Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

¹¹⁸FRANCO, Vera Helena de Mello. Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração de haveres. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 75, p. 27, jul./set. 1989.

dissolução total, levando a apuração de haveres a um mero exercício fictício de comparação com a liquidação.

Verificou-se uma evolução no entendimento a respeito do tema em âmbito doutrinário e jurisprudencial bastante fértil ao longo dos últimos quarenta anos. O que se pode deduzir das diversas discussões e variadas dúvidas que surgem com relação à metodologia de apuração de haveres é que o assunto, invariavelmente, circula entre duas searas: quais elementos devem ser considerados para fazer o cálculo e qual critério utilizar para fazê-lo.

Infelizmente, o Código Civil de 2002, apesar de dispor especificamente sobre metodologia para apuração de haveres, não solucionou nenhuma dessas indagações. Em seu artigo 1.031, dispõe que o valor da quota será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, considerada à data da resolução e a ser apurada em balanço especialmente levantado. Auxiliou nos trabalhos de compreensão do instituto por definir, finalmente, que um balanço especial deve ser feito, quando antes havia discussões infundáveis a respeito de qual balanço dever-se-ia usar - se o último balanço do exercício, ou o último balanço aprovado, independente se do exercício ou realizado para outro fim etc. Facilitou, ainda, por determinar que a data-base para realizar a apuração é a do afastamento do sócio, ou seja, do evento que causar a resolução (data da retirada, data do falecimento, data da interdição, e assim por diante). No entanto, o cerne da questão manteve-se em aberto: quais elementos do patrimônio social devem constar do denominado “balanço especial”? E quais critérios deverão ser adotados para quantificá-los? Ordenar que o cálculo se dê pela “situação patrimonial” em nada socorre, vez que essa situação patrimonial pode ser calculada de inúmeras maneiras – e levando-se em conta variados itens do patrimônio. Isso porque, por valor patrimonial compreende-se apenas que se trata da divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de quotas. Entretanto, para saber a que exatamente isso se refere, fica-se na dependência de se determinar a natureza do balanço que mensura o valor do patrimônio líquido da sociedade.¹¹⁹

Não obstante o Código Civil de 2002 não tenha aproveitado a brecha da inovação para ditar a metodologia para a apuração de haveres, o texto legal igualou o recesso às demais causas de dissolução parcial, de tal forma a prever igualmente na hipótese a apuração de haveres. Como dito, a tese que os diferenciava se fundava na associação entre

¹¹⁹COELHO, Fábio Ulhoa. O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 123, p. 70, jul./set. 2001.

dissolução total e parcial, vez que qualquer sócio, a qualquer momento, poderia pedir a dissolução e isso levava à conclusão de que os direitos do sócio afastado eram iguais ao do sócio em procedimento de liquidação. Por essa razão, a metodologia do reembolso não poderia ser a mesma da apuração de haveres, sendo aquela regida pelo artigo 15, do Decreto 3.708/19; e esta pela construção jurisprudencial que a igualava à liquidação.

Pois bem. Os artigos 1.033 e 1.034, do Código Civil de 2002, em total consonância com a recepção do instituto da dissolução parcial, com vista à preservação da empresa, passaram a limitar, em muito, as causas de dissolução total, prevendo

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

Portanto, não tem mais um sócio isolado o direito de dissolver a sociedade a qualquer tempo. Para fazê-lo, tem que ocorrer uma das causas taxativas da lei. A dissolução parcial ganhou expressamente previsão, como instituto diferenciado. Assim, não há mais como falar em dissolução parcial decorrente da total.

Ademais, o artigo 1.077, do mesmo Código, que dispõe a respeito do direito de recesso nas limitadas, expressamente remeteu a forma de apuração de haveres ao artigo 1.031, que trata da apuração de haveres para todas as outras causas de dissolução parcial. Assim dispõe

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Diante da flagrante intenção do legislador de dispor a respeito de um instituto próprio do Direito, unificando todas as causas de afastamento em um único método de apuração de haveres, há que se buscar compreender qual é este método e por quais princípios se rege.

Para deslindar o tema, faz-se necessário revisitar os mais significativos institutos jurídicos relacionados ao direito societário, tendo por base a nova ordem do direito societário trazida pelo Código Civil de 2002.

3.3.1 O procedimento da apuração de haveres

O que se enfrenta na apuração de haveres é a conjugação de dois procedimentos: um de natureza jurídica e outro de cunho contábil. A contabilidade registra fatos econômicos, mas é ao Direito que compete determinar quais fatos têm relevância ou não para fins da apuração, pois todo e qualquer fato de natureza patrimonial é decorrente da atividade do homem, ou a ela está relacionado, de tal maneira que interessa ao Direito.¹²⁰ No caso específico da apuração de haveres, não se poderia considerar uma pura conta técnico-matemática para se chegar ao valor de crédito devido ao ex-sócio. Antes disso, imprescindível se faz apontar quais são os tais fatos econômicos que apresentam relevância para gerar este crédito. E aí está o papel do Direito. A contabilidade a ele se subordina, pois de nada adiantaria sua aplicação técnica sem que estivesse focada no objeto específico da apuração.

Portanto, os elementos a serem contabilizados e a técnica a ser utilizada para apurá-los devem ser dados por lei ou convenção. A lei concedeu ampla autonomia aos sócios contraentes para que disponham sobre o regramento de seus interesses da maneira que lhes seja mais conveniente, o que resulta na criação de fórmulas infinitas. Entretanto, seja porque o avençado entre as partes não é preciso, ou simplesmente porque estas foram omissas, aplicar-se-á a apuração de haveres em formato determinado pelo poder judiciário, que, mesmo após o advento do Código Civil de 2002, deve continuar agindo para atingir o máximo de equidade possível na tentativa de equilibrar os interesses da sociedade e do sócio que se afasta, uma vez que o novo dispositivo legal não encerra a questão da metodologia da apuração de haveres.

¹²⁰ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 137.

Naquilo que concerne aos lucros que já estejam à disposição dos sócios quando do afastamento, não há qualquer questionamento, pois estes devem ser automaticamente creditados ao sócio afastado, já que devidos, assim como eventuais créditos (por exemplo, mútuos) que detenha contra a sociedade e cujo vencimento esteja relacionado à sua permanência na sociedade. A maior preocupação sempre restou para a forma de apurar o montante que a quota social representa. É aí que reside o trabalho mais árduo. Para se determinar esse valor, primordialmente, faz-se necessário levantar um balanço da sociedade. Entretanto, não basta sacar números de qualquer balanço para chegar à apuração, pois, além da obrigação de levantar um balanço para esse fim específico, importa saber quais elementos deverão nele constar e como serão quantificados.

3.3.1.1 O Balanço

O balanço é um processo técnico que tem por escopo dar conhecimento da composição patrimonial de uma determinada pessoa jurídica, em um dado momento, podendo ser destinado a variadas finalidades.¹²¹ O balanço mostra a situação do patrimônio, bem como sua composição, em um momento específico. Por essa razão, diz-se que é um documento eminentemente estático, que representa uma “fotografia econômica do patrimônio”, em contraposição ao estado dinâmico em que se encontra o patrimônio ao servir a atividade empresarial.¹²²

Para a compreensão dos tipos variados de balanço, a primeira indagação que se deve fazer é para qual finalidade o balanço a ser levantado se destina. Apenas com a resposta a essa questão poderá se determinar quais elementos serão considerados no balanço e como devem ser eles avaliados. Ou seja, essa resposta só será dada pela função a que ele se destina, pois não existe um único balanço possível.

A feitura do balanço, que é de natureza descritiva, tem o escopo primeiro de informar. Entretanto, ele expressa invariavelmente um certo ponto de vista, podendo ser

¹²¹ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 145, citando DALSAGE, André. *Principes Généraux du Bilan et de Comptabilité*, 2^a ed. Paris, 1928. p. 16; INNOCENTE, Osmida. *L'exclusion del socio*. Padova: CEDAM, 1956. n. 3; CARNEIRO, Erymá. *Aspectos jurídicos do balanço*. Rio de Janeiro: Gráf. Ed. Aurora, 1953. p. 9; PENTEADO, Mauro Rodrigues. Sociedade anônima: sócio dissidente: apuração de haveres: jurisprudência, cit., p. 75.

¹²²CARNEIRO, Erymá. op. cit., p. 9.

compreendido de inúmeras formas, dependendo por quem será utilizado e com qual finalidade.¹²³

Assim, a primeira tarefa a ser realizada quando se deseja obter um balanço é definir qual é seu escopo. Dependendo do objetivo que se pretende, variarão os componentes do patrimônio a se avaliar, e, conseqüentemente, o critério de avaliação, conforme Fernando Vieira Gonçalves da Silva

O critério de avaliação dos elementos patrimoniais varia necessariamente com o objetivo das avaliações efetuadas. Só os fins que motivaram a elaboração do balanço podem conferir significado preciso às verbas que o integram. Equivale isto a dizer que o mesmo conjunto de elementos pode ser objeto de diferentes avaliações corretas. O valor dos bens depende do uso que se lhes dá ou da aplicação que se lhes dá ou da aplicação que se lhes reserva. Uma coisa pode ter ao mesmo tempo dois ou mais diferentes preços. Por exemplo, pode falar-se, em relação à mesma mercadoria, do preço de compra, do preço de custo em armazém, do preço de substituição, preço de venda etc. A qual deles atender?¹²⁴

Conclui-se, portanto, que os critérios de avaliação dos bens de uma determinada empresa variam de acordo com o objetivo da avaliação efetuada. Ou seja, dependendo do fim a que se preza a avaliação, seja para cálculo de apuração de haveres, seja para constatação de exercício, ou para cessão de quotas (venda de participação), poderão ser encontrados critérios distintos para se determinar o valor da sociedade.

Com relação à sua estrutura, o balanço deve seguir as regras da ciência contábil. Mas, para que o conhecimento transmitido pelo balanço tenha eficácia jurídica, um trabalho prévio há de ser realizado, qual seja, determinar quais serão seus elementos e sob quais critérios serão avaliados, dada a finalidade a que se prestará. Tem-se, portanto, que a contabilidade, quando a serviço do Direito, a este é subordinada. Evidentemente que é autônoma, pois se trata de um “sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação à entidade objeto de contabilização”¹²⁵, mas o fato de seu objeto de trabalho ser exatamente a descrição de fenômenos que tiveram ou passarão a ter implicações jurídicas, assim como o resultado dessa descrição – que também servirá ao

¹²³CARNEIRO, Erymá. op. cit., p. 11.

¹²⁴SILVA, Fernando Vieira Gonçalves. *O patrimônio e o balanço*. Lisboa: Ed. Empresa Nacional de Publicidade, 1946. p. 185.

¹²⁵IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades)*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 29.

Direito para dizer direitos e obrigações, resulta que sua eficácia dependa da adequada subordinação ao ordenamento jurídico. Em outras palavras, a ciência contábil dita as regras para informar os fatos corretamente, mas essa informação só vai gerar consequência jurídica quando sancionada pelo ordenamento.

Por essa razão, exige Hernani Estrella certo paralelismo no trabalho conjunto entre a contabilidade e o Direito, em especial no que concerne à feitura do balanço

(...) ambas as disciplinas (contabilidade e direito) devem concorrer harmonicamente para a feitura do balanço. Uma o ordenará, dando-lhe a estrutura técnica característica. Outra disporá quais os elementos que devem entrar no balanço e como hão de ser avaliados. Respeitados esses limites intransponíveis, ter-se-á um balanço perfeito e eficaz. Dizemos balanço perfeito e não veraz, porque o chamado “princípio da veracidade do balanço representa, apenas, uma aspiração ideal, que nenhuma lei poderia formular coativamente, eis que a avaliação, no balanço, nunca é o resultado de um cálculo aritmético, mas um juízo estimativo que, embora sendo consequência de uma apreciação de boa-fé, está sempre submetido ao influxo de todos os riscos e probabilidades, inerentes à especulação mercantil e à insegurança de todo critério subjetivo”.¹²⁶

Diante do exposto, faz-se necessário distinguir entre os mais relevantes tipos de balanço, tendo em vista que, pela ausência de compreensão de suas diversas finalidades, faz-se grande confusão ao aplicar um determinado balanço a uma situação para a qual ele não foi levantado. É exatamente o que ocorre com relação à apuração de haveres, que, em diversas oportunidades, tem seus resultados distorcidos justamente pela falta de entendimento que o balanço a lhe servir deve ser especificamente levantado para atender essa situação.

Para melhor compreensão do item adiante, forçosa uma breve listagem de quais são os elementos patrimoniais que podem ser considerados para a feitura de um balanço, bem como dos critérios aplicáveis para mensurar seus valores. Evidentemente que aqui não se pretende construir uma lição de contabilidade, mas apenas viabilizar ferramental para tomada de posição quanto às escolhas a serem feitas ao se tratar especificamente do balanço que servirá de base à apuração de haveres.

Para tanto, em muito se utilizarão dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas que contêm grande parte das regras referentes à confecção de balanço patrimonial. As

¹²⁶ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 146. Ao final, cita GARRIGUES, Joaquim. *Tratado de Derecho Mercantil*. Madri: [editora], 1947. vol. I. p. 301.

sociedades limitadas, desde sua criação, sempre foram legalmente obrigadas ao levantamento anual de balanço geral de ativo e passivo. Muito embora o Decreto n. 3.708/19 não fizesse qualquer referência a esse levantamento, o Código Comercial, em seu artigo 10, 4, já determinava como obrigação de qualquer comerciante “a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiro, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer”. O Código Civil de 2002, por seu turno, dispõe, no artigo 1.179 e seguintes, que as sociedades empresárias são obrigadas a “seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”. Entretanto, não obstante essa obrigação para as sociedades limitadas tenha sido sempre determinada por lei, nem o Código Comercial, nem atualmente o Código Civil de 2002, estabelecem regras relativas ao levantamento de balanços com a mesma complexidade que o faz a Lei das Sociedades Anônimas. Apesar de esta regular especificamente as sociedades anônimas, que não se confundem com as sociedades limitadas, não se vê óbice algum para a aplicação daquelas regras a este tipo societário, desde que feitas as “devidas acomodações”.¹²⁷ Dessa forma, em tudo quanto não for incompatível com as sociedades limitadas, convém usar as regras da Lei das Sociedades Anônimas com o intuito de obter resultados mais seguros no que se refere à disciplina do levantamento de balanços.

Neste ponto, destaquem-se as inovações trazidas pela recente Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que, embora tenha alterado e revogado apenas dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas e da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, determinou que se estendessem às sociedades de grande porte todas as disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras aplicáveis às sociedades anônimas. Em seu artigo 3º, dispõe exatamente que “Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”. Em seu parágrafo único, define sociedades de grande porte como sendo “a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social

¹²⁷ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. op. cit., p. 332.

anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)". Dessa forma, tem-se que, uma vez se encaixe dada sociedade limitada nos parâmetros da definição para grande porte, estará obrigada a seguir os métodos de escrituração e elaboração de balanços previstos na Lei das Sociedades Anônimas. Com relação às demais limitadas, não há obrigação legal de segui-los, mas apenas de levantar balanço. Conforme já antes exposto, em virtude da omissão da legislação aplicável (Código Civil de 2002) quanto aos elementos e critérios desse balanço a ser levantado, adotar os preceitos da Lei das Sociedades Anônimas parece providência de natureza cautelar.

Segundo o artigo 178, da Lei das Sociedades Anônimas, "no balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia". Evidentemente que o que está a reger esta seção III da Lei é o balanço que terá por fim específico informar a situação financeira da companhia, mas os artigos ali inseridos auxiliam, em muito, a compreender o que normalmente consta de um balanço.

O balanço que descreve a situação estática do patrimônio é, basicamente, composto de três elementos: o ativo, que apresenta os bens e direitos da sociedade, podendo estes ser de natureza material ou imaterial; o passivo, que compreende tudo aquilo que é exigível da sociedade, incluindo todas suas obrigações ou responsabilidades; e o patrimônio líquido, que representa a diferença entre o ativo e passivo, ou seja, os elementos líquidos da empresa.¹²⁸

Pela Lei das Sociedades Anônimas, as contas inseridas dentro do ativo deverão estar em disposição de acordo com a ordem decrescente de grau de liquidez; já para o passivo, elas deverão estar em ordem decrescente de prioridade de pagamento das exigibilidades, de tal forma que no ativo primeiramente se verifiquem as contas mais rapidamente conversíveis em disponibilidades e, no passivo, em primeiro lugar estejam as contas cuja exigibilidade ocorra com maior antecedência.¹²⁹

Tem-se, então, no ativo: (1º) o ativo circulante; (2º) o ativo realizável a longo prazo; (3º) o ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

¹²⁸CARNEIRO, Erymá. op. cit., p. 11.

¹²⁹IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 6.

Genericamente, o que se verifica em cada conta do ativo é o seguinte:

- no ativo circulante: ativos disponíveis (caixa, depósitos bancários à vista, aplicações bancárias de liquidação imediata etc), ativos de clientes (duplicatas a receber, duplicatas descontadas, faturamento para entrega futura, saques de exportação etc), outros créditos (títulos de crédito em geral a receber de terceiros, empréstimos realizados a terceiros a receber, receitas financeiras, juros a receber, créditos de funcionários, tributos a compensar ou a recuperar etc), investimentos temporários, estoques de uma maneira geral (produtos acabados, matérias-primas, mercadorias em trânsito, almoxarifado etc), ativos especiais e despesas do exercício seguintes pagas antecipadamente;

- no ativo realizável a longo prazo: basicamente os mesmos elementos do ativo circulante, mas cujo vencimento não permite sejam classificáveis como crédito de liquidez imediata;

- no ativo permanente, conta de investimentos: participações permanentes em outras sociedades (que, dependendo do caso, serão avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, em que serão registradas determinadas informações, ou , pelo método de custo, em que serão registradas outras informações), outros investimentos permanentes, tais como imóveis (não de uso, mas para geração de renda), provisão para perdas permanentes, depreciação acumulada etc;

- no ativo permanente imobilizado: os bens da operação (os imóveis, instalações, máquinas, aparelhos, equipamentos, móveis e utensílios, veículos, ferramentas, benfeitorias), depreciação, amortização e exaustão acumulada respectiva, e o imobilizado em andamento (bens em uso na fase de implantação, construções em andamento etc);

- no ativo permanente intangível: marcas, patentes, concessões, ágio, direitos autorais, pesquisa e desenvolvimento, e a amortização acumulada respectiva;

- no ativo permanente diferido: gastos de implantação e pré-operacionais (gastos com organização, administração, estudos, projetos, gastos preliminares da operação, amortização acumulada respectiva), gastos de implantação de sistemas e métodos e gastos de reorganização.

No passivo, encontram-se: (1º) o passivo circulante; (2º) o passivo exigível a longo prazo; (3º) o resultados de exercícios futuros. Nessas contas, comumente apresentam-se:

- no passivo circulante: empréstimos e financiamentos de curto prazo, debêntures de curto prazo, fornecedores, obrigações fiscais, e outras obrigações em geral (comissões a pagar, gratificações a pagar, benefícios trabalhistas a pagar, encargos sociais a pagar etc);

- no passivo exigível a longo prazo: empréstimos e financiamentos a longo prazo, debêntures de longo prazo, retenções contratuais, impostos diferidos, resgate de partes beneficiárias, e provisões (fiscais, previdenciárias, trabalhistas, cíveis, para garantias, para reestruturação etc);

- no resultado de exercícios futuros: receitas de exercícios futuros, custos e despesas correspondentes às receitas, e deságio.

Finalmente, apresenta-se o patrimônio líquido dividido em: (i) capital social, (ii) reservas de capital, (iii) reservas de lucros, (iv) conta de ajuste de avaliação patrimonial, (v) quotas/ações em tesouraria, e (vi) prejuízos acumulados.

As contas do patrimônio líquido demonstram, normalmente:

- no capital social: capital subscrito e capital a integralizar;

- nas reservas de capital: ágio na emissão de ações, reserva especial de ágio na incorporação, alienação de partes beneficiárias, alienação de bônus de subscrição, prêmio na emissão de debêntures, doações e subvenções de investimentos;

- nas reservas de lucros: reserva legal, reservas estatutárias, reservas para contingências, reservas de lucros a realizar, reservas de lucros para expansão, reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído, e a recém criada reserva de incentivos fiscais;

- nas contas de ajuste de avaliação patrimonial: reavaliação de ativos próprios, reavaliação de coligadas e controladas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial;

- nos lucros e prejuízos acumulados estão exatamente os lucros e prejuízos acumulados, ficando estes em conta devedora;

- nas ações em tesouraria, têm-se as ações na conta devedora.

Os elementos do balanço serão avaliados por critérios ditados por lei, ou exigidos pelo escopo que o balanço terá. Certos elementos podem ser avaliados pelo critério de custo, ou pelo valor de mercado, valor histórico, valor provável de realização etc.

Assim, escolhidos os elementos ativos e passivos que comporão cada tipo de balanço, seguindo-se o critério de avaliação selecionado, ter-se-á o que a contabilidade chama de balanço saneado, “que será aquele que exprime, com aproximada exatidão, a situação patrimonial de uma empresa, no momento considerado, em função da finalidade entrevista”.¹³⁰

Importa notar que a demonstração de resultados deve constar do balanço, como instrumento para informar a situação de uma dada empresa em determinado momento. Não é possível ter como balanço exclusivamente as contas de ativo e passivo, com seu resultado (positivo ou negativo), que é o patrimônio líquido. Deve-se igualmente considerar a demonstração de lucros e perdas¹³¹, que é seu complemento indispensável, não sendo possível um existir sem o outro, uma vez que ambos informam a respeito da situação patrimonial da sociedade sob ângulos diferentes, podendo o primeiro ser classificado como estático e a demonstração como dinâmica.¹³² Muito embora há quem diferencie aquilo que seria o balanço patrimonial do balanço de resultados, considerar a existência de um separada da do outro pode levar a equívocos no que tange à condição patrimonial do negócio. O instrumento que ordinariamente se chama de balanço patrimonial fixa os elementos constantes do ativo e do passivo da sociedade. Já o que seria o balanço de resultado reflete os lucros ou prejuízos decorrentes da atividade dessa sociedade. Levantar um sem levantar o outro não reflete a “fotografia” exata do patrimônio. Não por outra razão, determina o artigo 1.189, do Código Civil de 2002 que ‘O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial’. Como bem definido por Erymá Carneiro

Por balanço, entendemos, pois, o documento que apresenta a situação geral de uma empresa, sinteticamente. Englobando todas as operações por meio de sua classificação ou subordinação a contas, todo o patrimônio das empresas se concentra nestas, as quais, por sua vez, são agrupadas de forma a apresentá-lo facilmente perceptível. Como essas contas representam bens, direitos, obrigações e créditos (lucros ou prejuízos), os Balanços se apresentam divididos em quatro partes: (a) ativo; (b) passivo; (c) resultados negativos; (d) resultados positivos.¹³³

¹³⁰ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 147.

¹³¹Atualmente, pelo Código Civil de 2002, designada como conta de lucros e perdas.

¹³²CARNEIRO, Erymá. op. cit., p. 10.

¹³³Id., loc. cit.

Assim, ademais das contas do ativo, do passivo e do patrimônio líquido, têm-se os resultados negativos e positivos, que são apresentados pelas demonstrações de lucros e perdas. Tais resultados podem se transformar em créditos, destinados à distribuição de lucros para os sócios ou à constituição de reservas; ou constituir uma diminuição patrimonial.

Dada a visão geral do que pode constituir um balanço, passa-se a verificar a diferença existente entre seus diversos tipos. Tradicionalmente, a classificação que se impõe em função dos elementos patrimoniais e critérios de avaliação geram quatro tipos distintos de balanço: (i) balanço patrimonial, (ii) balanço de cessão, (iii) balanço de liquidação e, mais restritamente, (iv) balanço de determinação. Este último é a ferramenta usada hodiernamente para a apuração de haveres, como se desenvolverá adiante.

3.3.1.1.1 Balanço Patrimonial

O balanço patrimonial, também conhecido como balanço de exercício, periódico ou ordinário, informa a sociedade a respeito de sua operação e administração, com o fim de analisar sua capacidade de gerar lucros (ou prejuízos) e efetivamente apurá-los ao final de um determinado período. O objetivo daquele que levanta o balanço de exercício é conhecer como uma sociedade em funcionamento está se comportando e o montante do lucro ou prejuízo que está gerando. De acordo com Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, o balanço patrimonial “tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da empresa em determinada data, representado, portando, uma posição estática”.¹³⁴

Juridicamente, conceitua Tullio Ascarelli o balanço como

(...) um negócio declaratório, que visa simultaneamente determinados fatos e as conseqüências que deles decorrem à vista das regras jurídicas aplicáveis; visa, com efeito, o balanço, verificar o ativo e o passivo da sociedade, à vista da gestão do exercício; os lucros (ou as perdas) realizados; os lucros distribuíveis.¹³⁵

¹³⁴IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 6.

¹³⁵ASCARELLI, Tullio. op. cit., p. 423.

A regulamentação concernente a seu levantamento apresenta importância significativa para o Direito, visto ser esse o balanço que, durante a vida da sociedade, é intensamente utilizado para dar cumprimento a inúmeras obrigações sociais, tais como as de ordem tributária, societária, creditória, entre outras. Como bem dito por Mauro Rodrigues Penteadado,

(...) é difícil conceber um ordenamento jurídico, como o nosso, que acolhe o princípio da responsabilidade limitada dos acionistas, ao lado da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, desprovido de regras cogentes para a avaliação dos ativos e passivos sociais, tendo em vista a tutela de terceiros, notadamente os credores sociais.¹³⁶

Por essa razão, ao se analisar os elementos do patrimônio que deverão ser informados neste balanço e a sua respectiva avaliação, deve-se ter em mente a importância de distinguir a forma de avaliar itens de seu ativo e passivo, tratando-os em função da finalidade a que o balanço deve atingir. Assim, ao se determinar os critérios de avaliação desses itens do balanço, dever-se-á ter em mente a função que cada um exerce na movimentação da operação da empresa.

Quanto aos critérios de avaliação, o que se deve compreender é a finalidade desse balanço. Seu escopo é apurar os lucros a serem distribuídos. Entretanto, é vedado distribuir lucros em prejuízo do capital. Dessa forma, a legislação busca, ao determinar critérios para avaliação de ativo e passivo, criar uma proteção contra distribuição indevida de lucros. Visa a tutela de terceiros, fazendo com que somente sejam distribuíveis os lucros que efetivamente possam ser distribuídos.¹³⁷

Estão dispostas nos Artigos 183 a 185, da Lei das Sociedades Anônimas, as regras aplicáveis a cada conta do balanço. Também dispõe a esse respeito o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.187, que não muito se distancia das regras previstas para as sociedades anônimas.

Regra geral, os bens do ativo permanente, aqueles que são instrumentais à sociedade, ou seja, são ferramentas com as quais a sociedade estará apta a operar, por não gerarem diretamente o lucro, são avaliados pelo custo de sua aquisição, deduzido da depreciação, pelo desgaste ou perda de utilidade, ou amortização ou exaustão¹³⁸, sendo

¹³⁶PENTEADO, Mauro Rodrigues. Sociedade anônima: sócio dissidente: apuração de haveres: jurisprudência, cit., p. 73.

¹³⁷ASCARELLI, Tullio. op. cit., p. 425.

¹³⁸IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 7.

indiferente, para o fim a que se destina o balanço de exercício, se seu valor aumentou ou diminuiu no mercado, pois, a princípio, não serão objeto de alienação.

Entretanto, convém mencionar a recente mudança na legislação societária com relação às sociedades anônimas e as já mencionadas sociedades de grande porte. Segundo alteração abarcada pela Lei n. 11.638/07, a partir deste ano de 2008, as sociedades anônimas e as sociedades de grande porte obrigatoriamente deverão proceder de maneira distinta com relação a seu ativo permanente.

No que se refere ao imobilizado, deverão efetuar, periodicamente, análise sobre os valores registrados nesta conta, com o fim de que sejam registradas eventuais perdas de valor do capital aplicado em face de determinadas situações, ou sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para reavaliar a vida útil econômica do bem, para cálculo de depreciação, exaustão e amortização. Ou seja, o que antes era apenas uma opção dos sócios (reavaliar seus ativos), passou a ser uma obrigação para as sociedades que se enquadram no perfil indicado pela lei.

Com relação aos bens do ativo permanente intangível, quais sejam, marcas, patentes, concessões, ágio, direitos autorais, pesquisa e desenvolvimento, e a amortização acumulada respectiva, as alterações trazidas pela Lei n. 11.638/07 fizeram com que seu registro se tornasse obrigatório, sendo o critério utilizado para cálculo de seu valor o do custo incorrido em sua aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização. Igualmente, como nos caso dos ativos imobilizados, deverão estar sujeitos a periódicas análises de recuperação de valores. Destarte, o que é opcional para a grande maioria das sociedades limitadas, *i.e.*, registrar o valor de seus ativos intangíveis, passou a ser obrigatório para as sociedades de grande porte.

No que se refere aos bens constantes do ativo circulante, que são aqueles considerados como objeto da operação da sociedade e, portanto, aquilo que efetivamente circulará para geração de lucro, são contabilizados por seu preço de aquisição ou de fabricação (eventualmente reduzido de provisão para ajuste a preço de mercado, quanto este for inferior¹³⁹), pois será da diferença de valor de sua venda ou troca em face de seu valor de custo que se conhecerá o lucro por eles gerado.

Os créditos constantes do item contas a receber em geral (a curto ou longo prazo) são computados pelo valor de seus títulos, diminuídos por provisão para reduzi-los ao valor

¹³⁹IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 7.

provável de sua realização.¹⁴⁰ Faz-se, para tanto, uma análise cuidadosa que reflita a maior ou menor probabilidade de cobrança, desconsiderando-se aqueles comprovadamente incobráveis.

Os investimentos realizados em sociedades coligadas sobre cuja administração a sociedade tenha influência significativa, ou em cujo capital participe com vinte por cento ou mais do capital votante,¹⁴¹ devem ser calculados pelo método de equivalência patrimonial, que prescreve tenha por base o valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada considerado proporcionalmente à participação da investidora. Já aqueles investimentos, que não atendam a esses critérios estabelecidos pela lei, poderão ser calculados a custo (artigo 183, III, da Lei das Sociedades Anônimas).

Quanto ao passivo, contabilizam-se os débitos sociais em geral (curto ou longo prazo) por seu valor devido, devendo-se, também, incluir dívidas contingentes, ainda que porventura inexigíveis. O maior ou menor cuidado em fazer o que se denomina provisão revela maior ou menor proximidade do balanço à realidade patrimonial, possibilitando maior ou menor segurança na distribuição de eventuais lucros. Isso porque as provisões são conceituadas como sendo

(...) reduções de ativo ou acréscimos de exigibilidade que reduzem o Patrimônio Líquido, e cujos valores não são ainda totalmente definidos. Representam, assim, expectativas de perdas de ativos ou estimativas de valores a desembolsar que, apesar de financeiramente ainda não efetivadas, derivam de fatos geradores contábeis já ocorridos; isto é, dizem respeito a perdas economicamente incorridas (...) ou a prováveis valores a desembolsar originados de fatos já acontecidos (...).¹⁴²

Assim, poder-se-ia dizer que as provisões registram exatamente o grau de cautela que a administração tem frente ao patrimônio social. Tendo em vista que o balanço

¹⁴⁰IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 7.

¹⁴¹A Lei 6.404/76 prevê a obrigatoriedade do método em seu artigo 248, quando determina: “No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas; II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada. (...)”.

¹⁴²IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 312.

patrimonial e o de resultados permitirá a distribuição de lucros eventualmente apurados, não contar com montantes provisionados pode significar distribuir lucros em prejuízo do capital, o que não só constitui irregularidade sob o aspecto societário (o artigo 1.059, do Código Civil de 2002, dispõe que “Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital”), mas também crime, nos termos do artigo 177, inciso VI, do Código Penal, que estipula pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, para o administrador que, “na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios”.

3.3.1.1.2 Balanço de cessão

O balanço de cessão, como seu próprio nome indica, é levantado para o escopo de alienar uma determinada atividade da sociedade (uma operação específica), ou a empresa em sua totalidade. O ânimo presente para determinar quais bens do ativo e passivo serão computados e o valor a lhes ser dado é aquele das partes na negociação, ou seja, da vontade do vendedor e do comprador. Característica importante do balanço de cessão é a expressão de um valor referente à cessão global de vários elementos patrimoniais que, em conjunto, produzem valor.

Para fins de cessão, entende-se que o balanço compreenderá um maior número de bens no ativo, uma vez que se vise à cessão global da empresa. O pressuposto é de que haverá transmissão de todos os bens patrimoniais (da sociedade como um todo ou do negócio a ser transferido), como uma unidade econômica e, portanto, arrola-se e avalia-se, inclusive, o fundo de comércio, como sendo, neste ato, um ativo realizável da empresa, pois trata-se de alienação do negócio como um todo. Refere-se, portanto, à inclusão, além dos bens tangíveis, daqueles intangíveis e do aviamento – valores estes correspondentes aos bens integrantes do estabelecimento empresarial, uma vez que tais valores inegavelmente integram o patrimônio da sociedade e, embora por vezes possam não estar registrados contabilmente no balanço de exercício, contribuem efetivamente para a rentabilidade da sociedade.¹⁴³

¹⁴³CARVALHOSA, Modesto. op. cit.

O critério de avaliação de todos esses elementos seguirá aquilo que combinarem as partes, com base em acordo de vontade. Neste caso, o grau de veracidade do balanço menos tem a ver com a segurança dos administradores e sócios de poder sacar lucros da empresa, mas muito mais com o interesse do comprador de adquirir o negócio por entender que ele valha o tanto quanto resultante do balanço de cessão, bem como o interesse do vendedor de aliená-lo pela maior expressão possível. Assim, o valor resultante será definido exclusivamente em decorrência do acordo de vontade entre as partes.¹⁴⁴

3.3.1.1.3 Balanço de liquidação

O balanço de liquidação é a ferramenta do processo de liquidação, decorrente da dissolução total da sociedade. Seu escopo é levantar a totalidade dos bens pertencentes à sociedade que são passíveis de alienação, para pagamento de seu passivo (exigível e a exigir), de maneira que, ao final, se ainda restar saldo, tenha-se condições de fazer a partilha. Ressalte-se que aqui, ao contrário dos outros balanços mencionados, trata-se de uma sociedade que não está em movimento, exceto pelo mínimo necessário para concluir suas operações em aberto. Portanto, o enfoque do balanço de liquidação é a realização efetiva de seu ativo para cobrir seu passivo e viabilizar a extinção da sociedade ao final.

Por isso, tem-se nesse tipo de balanço uma proximidade maior do valor de realização dos itens de seu ativo, vez que não há espaço para conjecturas – os bens serão efetivamente alienados para solver as obrigações sociais. Assim, devem eles ser considerados pelo valor com que efetivamente possam ser vendidos no mercado.

Da mesma forma, não se faz diferenciação alguma entre ativo instrumental (permanente) ou para troca (circulante), pois todos serão vendidos indiferentemente. Computa-se tudo que seja detido pela empresa e que possa ser realizável.

Neste balanço, excluem-se os bens incorpóreos da sociedade (fundo de comércio), visto que não têm valor sem que a empresa esteja em operação. Nessa mesma direção, Hernani Estella considera

Os bens que aderem à empresa e, normalmente, só têm existência em função dela (nome comercial, sinais distintivos, desenhos modelos, concessões, despesas de instalação, aviamento, clientela e direito ao

¹⁴⁴COELHO, Fábio Ulhoa. O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada, cit., p. 69.

ponto ou local), são bens que com ela se extinguem e, por isso, não podem, corretamente, ser considerados como valores realizáveis.¹⁴⁵

Como exemplo, não há que se falar em “vender” o nome comercial para pagar passivo, vez que, geralmente, este nome comercial não tem valor algum sem que em operação esteja a sociedade. Entretanto, se por alguma razão especial a realização de qualquer destes itens do fundo de comércio for factível, dever-se-á, então, incluir o valor da presumida alienação no balanço de liquidação.

O critério de avaliação a ser utilizado aqui é o preço provável de venda, de realização de cada item do patrimônio. Não se utiliza o valor de mercado de cada item, pois este valor, muito embora possa ser fundamentado, não necessariamente será alcançado quando da venda, quer porque elementos que compõem o ativo permanente da sociedade são antigos ou desgastados com seu uso, quer porque variados elementos do patrimônio social apresentam finalidade e adequação específica para aquela empresa, dentro de sua operação, o que significa que pode não haver comprador interessado.

Atenção maior se dá no balanço de liquidação naquilo que tange a seu passivo, que se torna exigível em sua totalidade, vez que, ao final do procedimento de liquidação, dar-se-á a extinção da pessoa jurídica. Ademais, adiciona-se um passivo que se revela substancial e não representa monta em balanços de exercício (exceto pelos riscos contingenciais): aquele decorrente da demissão da totalidade dos funcionários.

3.3.1.1.4 Balanço de determinação

Essa nomenclatura foi dada pelo autor italiano Osmda Innocente e ficou conhecida (passando a ser amplamente usada e aceita) pelos estudiosos brasileiros por obra de Hernani Estrella¹⁴⁶.

Esse tipo de balanço tem por escopo encontrar o montante referente ao potencial crédito do sócio que se afasta da sociedade. Mais precisamente, tem o condão de dar valor à sua participação no capital da sociedade enquanto esta continuar existindo. E é

¹⁴⁵ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 148.

¹⁴⁶Id. Ibid., p. 144.

justamente o estudo dos elementos que deverão compô-lo e o critério de avaliá-los que objetiva este estudo.

O primeiro exercício é no sentido de se tentar desfazer as confusões que ocorrem quando da análise do balanço de determinação em vista dos demais tipos de balanços, acima estudados. Da mesma forma como antes sustentado, em que se buscou demonstrar ser a apuração de haveres instituto próprio do Direito e, portanto, independente e não comparável à liquidação, o mesmo ocorre com o balanço de determinação. Este balanço tem escopo específico, que não deve ser confundido com o escopo dos demais. Conseqüentemente, os elementos que o compõem e os correspondentes critérios de avaliação também não deverão ser misturados. Como bem exposto por Hernani Estrella, o balanço de determinação tem de, primordialmente, “orientar-se decisivamente pelo fundamento jurídico geral que informa a resolução parcial do contrato de sociedade, a saber – máxima conservação desta.”¹⁴⁷ E aí está seu limite, vez que não faria sentido proporcionar uma dissolução parcial que levasse a sociedade à ruína.

O que genericamente se sustenta é que o balanço de determinação deve levar em conta a situação real da empresa no momento do desligamento do sócio. Aqui fica clara a primeira dificuldade que se aponta: o que é o valor real da empresa para fins de apuração de haveres?

Na tentativa de responder essa questão, a maior parte da doutrina e jurisprudência¹⁴⁸ aproxima (para não dizer que iguala) o balanço de determinação a uma

¹⁴⁷ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 149.

¹⁴⁸RE 89.464-1/SP, RTJ vol. 89, p. 1.054, da 2ª Turma do STF, relatado pelo Min. Cordeiro Guerra, j. 12.12.1978; RE 91.044/RS, RTJ 91, p. 357, da 2ª Turma do STF, relatado pelo Min. Décio Miranda; REsp 49.336/SP, da 3ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Waldemar Zveiter; REsp. n. 35.702-0-SP, DJU – I, 13.12.93, p. 27.454, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma.; Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., un., REsp. 24.554-4-SP, DJU-I, 16.11.92, p. 21.138; Rel. Min. Waldemar Zveiter, Agr. Instr. N. 22.352-2-SP, DJU-I, 11.09.92, p. 14.782, p. 21.138; REsp. n. 35.285/93, 4ª Turma – Rel. Min. Antonio Torreão Braz, j. 14.12.93 – DJ, 29.2.94, p. 2.892; Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., un., REsp. 38.160-0-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU-I, 13.12.93, p. 27.457, J. 09.11.93; REsp 108.933/SC, da 4ª Turma do STJ, relatado pelo Min. César Asfor Rocha; REsp 271.930/SP, da 4ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*, cit., p. 482 e ss; COELHO, Fábio Ulhoa. O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada, cit., p. 74; LATORRACA, Cláudio Zalona. *Jurisprudência comentada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 57, p. 88, 1985; LEAL, Murilo Zanetti. *A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 172. MARANGONI, Luiz Gabriel Silva. *A sociedade por quotas de responsabilidade limitada e sua dissolução sob o enfoque material e processual. Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, p. 162, nov. 2000; PANTANO, Tânia. *Dissolução parcial de sociedades por ações*. 2005. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 148; REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. 1959. Tese (Cátedra de Direito Comercial) - Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, 1959. p. 188; TROVO, Beatriz. op. cit., p. 269.

encenação do que seria o balanço de liquidação se em liquidação a sociedade estivesse. Considera-se que o valor real seria aquele imaginário caso a sociedade fosse ser liquidada naquele momento, olvidando-se por completo que a sociedade continua a existir e operar normalmente, sendo uma pessoa de direito, com autonomia patrimonial. Nesse sentido, incluem elementos do ativo (em sua totalidade) como se pudessem ser realizáveis à época do afastamento do sócio, idealizando um certo resultado.

Nessa linha, por entender tratar-se de uma encenação de dissolução total, considera-se que o valor referente ao fundo de comércio não deve ser computado, vez que se dissolução total fosse, não seria realizável aos sócios em partilha. Ou seja, caso se decidisse pela dissolução total, ao se levantar o balanço para esse fim, não se consideraria a totalidade dos ativos intangíveis, vez que estes não podem ser objeto de alienação isolados do negócio como um todo. Da mesma forma, seguindo o raciocínio de confundir apuração de haveres com liquidação, também não poderia o fundo de comércio ser considerado para fins de dissolução parcial. No mesmo compasso, calcula-se o valor do passivo como se exigível fosse imediatamente, incluindo no cômputo até mesmo o que seria débito trabalhista. Essa estimativa faz sentido para aqueles que entendem ser a dissolução parcial uma subespécie da total, de tal forma que o sócio afastado deva receber exatamente o que qualquer sócio receberia caso a sociedade fosse devidamente liquidada.

A indagação que se impõe é se faz algum sentido que um sócio afastado de uma sociedade existente, em movimento, proprietária de seu próprio patrimônio – que não se confunde com o de seus sócios - detém os mesmos direitos que os sócios de uma sociedade liquidada, que já não é proprietária de patrimônio algum, pois não mais existe no mundo jurídico, detêm em momento de partilha? Procurar-se-á dar a resposta adiante.

Outra confusão recorrente, na busca de encontrar o “valor real da empresa”, é baralhar o balanço de determinação com aquele levantado para cessão, principalmente para fazer valer a defesa de que o valor referente ao fundo de comércio deve ser contabilizado para fins de levantar o montante da quota do sócio que se afasta.

Controvérsia de grande relevância quanto ao cálculo do valor das quotas é a respeito da inclusão ou não dos bens incorpóreos e do aviamento entre os elementos que compõem o balanço de determinação. Discute-se se esses montantes devem ser apurados no balanço de verificação, uma vez que há entendimento no sentido de que tais valores

inegavelmente integram o patrimônio da sociedade e, embora por vezes possam não estar registrados contabilmente, contribuem efetivamente para a rentabilidade da sociedade.¹⁴⁹

O conceito de estabelecimento comercial (ou fundo de comércio), por Oscar Barreto Filho, deriva da idéia de “um complexo de bens, corpóreos e incorpóreos, que constituem os instrumentos de trabalho do comerciante, no exercício de sua atividade produtiva”, não devendo ser confundido com o complexo das relações jurídicas do empresário e, sendo formado, exclusivamente, por bens econômicos – não por elementos patrimoniais. Dessa forma, o estabelecimento apresenta um caráter instrumental, visto que é a ferramenta para o exercício da atividade empresarial.¹⁵⁰ Esse complexo de bens organizados para o exercício da empresa¹⁵¹ pode ser formado por (i) bens corpóreos (materiais): imóveis, móveis, instalações, maquinários, matéria-prima, mercadorias, equipamentos, veículos, utensílios, dinheiro, títulos e valores mobiliários etc, e (ii) bens incorpóreos (imateriais): patentes de invenção, marcas, insígnias, sinais distintivos, nome, título do estabelecimento, ponto, expressões ou sinais de propaganda etc.

Da análise a respeito dos elementos do estabelecimento, tem-se a questão referente à clientela e ao aviamento: deveriam ser estes considerados bens integrantes do estabelecimento e, conseqüentemente, objeto de avaliação da empresa? A clientela, não obstante por muitos autores vista como parte integrante dos bens incorpóreos do estabelecimento, não tem sido considerada como ativo sujeito à avaliação, visto que não se trata de objeto suscetível de apropriação. Já com relação ao aviamento, tem-se entendido que é parte relevante para se determinar o valor do estabelecimento. O aviamento reflete a aptidão do estabelecimento em produzir lucros. Decorre do grau – maior ou menor – de eficiência imprimida pelo empresário na organização do complexo de bens de que se vale para o exercício da atividade econômica explorada. É, assim, uma qualidade ou atributo do estabelecimento (não um de seus elementos), quer como a respectiva excelência, reputação e eficiência daqueles que o administram (aviamento subjetivo ou pessoal), quer como as qualidades, organização e atividades relativas aos elementos do estabelecimento, o ponto em que está localizado o negócio (aviamento objetivo ou real). Conforme Oscar Barreto Filho, “juridicamente, a todo estabelecimento, enquanto existe, corresponde um aviamento, grande ou pequeno, o qual é tutelado *per se*, independentemente de qualquer valoração

¹⁴⁹CARVALHOSA, Modesto. op. cit.

¹⁵⁰BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1969. p. 75.

¹⁵¹Artigo 1.142 – Novo Código Civil.

comparativa com outros estabelecimentos”.¹⁵² O aviamento também é traduzido como bem intangível ou *goodwill*.

Pois bem. Há posição na doutrina e jurisprudência¹⁵³ entendendo que deixar de aferir ao sócio que se despede da sociedade a verba concernente aos bens imateriais ou incorpóreos, elementos do estabelecimento comercial, bem como ao aviamento, significaria referendar o enriquecimento da empresa e dos sócios que nela permanecem, às custas do empobrecimento daquele que também contribuiu com a sua quota e participação social para a formação do fundo de comércio. Ademais, os valores correspondentes aos bens incorpóreos e ao aviamento, além de apresentarem, em muitos casos, significativa expressão pecuniária, em outros tantos constituem a verdadeira essência do negócio, sendo que, não raro, nessas hipóteses, de quase nada valem os demais bens materiais. Por último, tem-se que o valor relativo aos bens incorpóreos deve ser obrigatoriamente objeto de avaliação, dado que o mesmo faz parte integrante do patrimônio da sociedade.¹⁵⁴

Para Celso Barbi Filho, a temática deve ser subdividida. Os bens imateriais ou incorpóreos, uma vez que admitam avaliação individualizada (ou seja, é concebível aliená-los separadamente), devem sim ser incluídos na avaliação para fins de apuração de haveres. Entretanto, com relação aos bens intangíveis - o aviamento, tendo em vista que são valores que resultam do uso conjunto dos elementos do estabelecimento comercial, só fazendo sentido sua existência durante o funcionamento da empresa, e que não comportam alienação isolada, não se pode concluir pela sua quantificação patrimonial para fins de apuração de haveres.¹⁵⁵

A questão é altamente controversa, ou seja, ainda não há posicionamento seguro do ponto de vista jurídico.

A tese que defende a inclusão dos valores referentes aos bens imateriais e ao aviamento em apuração de haveres é no sentido de que a somatória dos ativos corpóreos de uma empresa (seus imóveis, máquinas, equipamentos etc) não representa o mesmo que seu

¹⁵²BARRETO FILHO, Oscar. op. cit., p. 169.

¹⁵³STF, RE n. 104.389-0-SP, 1a. Turma, rel. Min. Sydney Sanches, j. 18-2-1986; STF, RE n. 91.044- RS, 2a Turma, Rel. Min. Décio Miranda, j. 7-8-1979, RTJ 91/357; STF, RE n. 48.580, 1a Turma, rel. Min. Luis Gallotti, j. 28-6-1962; STJ, REsp. 23.052/SP, rel. Min. Dias Trindade; TAPR, 4ª Câm. Civ., Ap.Civ. 80.291-5, rel. Juiz Sérgio Rodrigues, j. 29.11.1995; STJ REsp 23.052-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Trindade; STJ REsp 52.094-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves; STJ, REsp 271.930-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 77.122-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; LEAL, Murilo Zanetti. op. cit., p. 176; PANTANO, Tânia. op. cit., p. 151.

¹⁵⁴FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*, cit.

¹⁵⁵BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*, cit., p. 489 e ss.

valor global, considerado seu poder de gerar lucros e riquezas como uma unidade. A soma das partes não é igual ao todo referente ao empreendimento. A combinação de determinado conjunto de ativos, em uma atividade produtiva, gera uma dinâmica de resultados econômicos diferente daquela existente em cada um dos ativos *per se* considerados.¹⁵⁶ Geralmente, o valor global da empresa é superior ao valor da soma de todos os bens integrantes do ativo. Assim, não considerar esse valor como parte do crédito devido ao sócio retirante seria o mesmo que se enriquecer às custas da sua saída. Conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SOCIEDADE POR QUOTAS – Responsabilidade Limitada – Sócio – Retirada – Apuração de Haveres – Critério – Balanços real e de determinação–Admissibilidade (...). Na apuração de haveres de sócio retirante, a efetivação de balanço de determinação (espécie particular) além do balanço real, tem em vista a plena verificação física e contábil dos valores do ativo (incluindo o fundo de comércio), de tal modo que se atinja efeitos bem próximos da venda ou cessão de direitos sobre as quotas (TJSP, JTJ, 146/188).

Por outro lado, tem-se entendido que, em casos de sociedades em que o caráter (e contribuição) pessoal de cada sócio é altamente relevante (muito comum nas sociedades simples, e menos nas empresárias), a aferição de valor de *goodwill* para aquele que se retira da sociedade leva a sério equívoco, vez que a performance social não será a mesma sem a presença específica daquele sócio que está se retirando. Portanto, avaliar o valor dessa empresa no momento da saída deste sócio, tendo em vista um histórico no qual ele estava inserido, não é o mesmo que projetar um faturamento futuro sem sua presença. Neste caso, o enriquecimento seria do sócio afastado, em detrimento da sociedade. Além disso, há quem argumente¹⁵⁷ que, eventualmente, para se pagar ao sócio retirante o valor calculado dos bens incorpóreos e do aviamento, ter-se-ia que se desfazer de bens integrantes do ativo da sociedade, vez que nem sempre há liquidez na empresa de maneira a viabilizar o pagamento desses valores. Ou seja, em última instância, o pagamento referente aos ativos imateriais e ao aviamento ao sócio retirante poderia levar a empresa à bancarrota, o que seria inadmissível. Assim conclui Waldirio Bulgarelli ao se posicionar sobre o aviamento na apuração de haveres

(...) se se paga ao sócio seus haveres com valores obtidos por avaliação física subjetiva; se é incluído ainda um *sobrevalor* (ou *plus valia*, como

¹⁵⁶ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. *Avaliação de sociedade*. São Paulo: Atlas, 2001.

¹⁵⁷Neste sentido: FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, cit., p. 73, PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. op. cit., p. 79.

quer parte da doutrina), obtido também subjetivamente, a título de *aviamento*, fere-se o princípio da igualdade, retirando da sociedade que está em funcionamento, e que deve prosseguir, recursos importantes, às vezes, até indispensáveis para a continuação das suas atividades.(...) o aviamento é um valor intangível não suscetível de avaliação e de repartição por ser inerente à sociedade que remanesce (...), se forem retirados da sociedade valores integrantes desse conjunto de elementos de gerar lucros, certamente será um grande dano para a sociedade.”¹⁵⁸

O posicionamento contrário à inclusão dos bens incorpóreos e do aviamento no cálculo dos haveres em muito se sustenta no entendimento de que a dissolução parcial deve funcionar como uma encenação da dissolução total para fins de cálculo de haveres. Assim, os adeptos dessa tese fortemente se posicionam que não seria correto entregar um valor ao sócio afastado que não é contabilizado quando da liquidação social.

Ainda que exista posicionamento relevante do Supremo Tribunal Federal¹⁵⁹ no sentido de considerar a apuração de haveres como se estivesse realizando uma dissolução total, não há como negar a realidade fática de que a dissolução total não ocorrerá e que, com sua continuidade, a sociedade e, indiretamente, seus sócios remanescentes, permanecerão com uma empresa em funcionamento em seu poder, ou seja, todos os valores intangíveis permanecerão gerando valores bastante tangíveis, como seus lucros.

Afinal, a quem servem os elementos do estabelecimento comercial e o aviamento, se não à empresa? Os sócios, durante a vida da sociedade, recebem frutos advindos da operação conjunta desses bens, que são os lucros sociais. Seu valor considerado como ativo não é por eles realizado em momento algum – nem mesmo depois de seu fim – a não ser quando resolvem alienar a empresa. E, nesse momento, essa valoração ocorre apenas porque aquele que a comprará, juntamente com os ativos fixos, passará também a produzir lucros por meio deles – e é por isso que, neste único momento, a ele deve ser dado um valor global, pois o que se está a comprar é uma operação em andamento. Indaga-se, então, se o sócio que se afasta poderia ser comparado aos sócios que alienam a empresa, ou seja, seria seu direito cobrar um valor por esses bens incorpóreos? Convém recordar que, na dissolução parcial, o devedor dos haveres devidos ao sócio afastado é a própria sociedade, que, neste momento, é a única proprietária de todo o ativo social, bem como responsável por seu passivo. Portanto, não faz sentido que a relação jurídica neste caso possa ser comparada, para qualquer fim, com os direitos e obrigações relacionados a uma cessão. O

¹⁵⁸BULGARELLI, Waldirio. op. cit., p. 289.

¹⁵⁹RE 91.044/RS, RTJ vol. 91, p. 357, da 2ª Turma do STF, relatado pelo Min. Décio Miranda.

sócio afastado não está comprando nem vendendo nada, muito menos a sociedade da qual ele se afasta. Se assim o é, por que deveria a sociedade pagar a ele um valor pelos bens imateriais e aviamento, se será ela mesma que continuará sendo proprietária destes ativos, juntamente com o seu aviamento.

Por último, tem-se o posicionamento de considerar o balanço de exercício como balanço apto a substituir o balanço de determinação.

Como anteriormente mencionado, o balanço de exercício tem por escopo revelar os créditos auferidos pela sociedade em um dado período. Esse é o balanço usual que circula entre os sócios, ou seja, aquele que regularmente se levanta, até mesmo em razão do cumprimento de obrigações fiscais. Por essa razão, durante muito tempo, ao se falar em balanço para determinar apuração de haveres, todos o associavam ao balanço de exercício. Seja porque, de certa maneira, ele sempre está pronto e é conhecido por todos os sócios (é muito comum se falar em último balanço aprovado), seja porque se entende que ele se presta ao cálculo de haveres.

Não por razão diferente, o Supremo Tribunal Federal se posicionou, por meio da Súmula n. 265, no sentido de que “Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou”. Evidentemente que essa súmula não está a considerar um balanço especial levantado quando do fato que dá causa à dissolução parcial, como determina o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.031, principalmente porque, no caso de afastamento por falecimento ou incapacidade, não seria viável obter mencionada aprovação. Estava a súmula tratando, evidentemente, das inúmeras discussões judiciais acerca de se utilizar o último balanço levantado pela sociedade para fins de cálculo de apuração de haveres. Normalmente, o último balanço levantado é mesmo o de exercício.

Hoje já não se tem mais dúvida da necessidade de levantamento do balanço de determinação quando ocorrida qualquer das causas de dissolução parcial. Isso porque o artigo 1.031, do Código Civil de 2002, expressamente prevê que seja levantado um balanço especial no momento do afastamento do sócio e, da mesma forma – mas não tão expressamente -, o artigo 45, parágrafo primeiro, combinado com o seu parágrafo segundo, da Lei das Sociedades Anônimas. Mas, conforme conclui Mauro Rodrigues Penteadó, especificamente com relação à Lei das Sociedade Anônimas, é possível afirmar que a existência do balanço de determinação é necessária

Ao tratar do balanço de determinação, dispõe o art. 45, parágrafo 1º, que “o estatuto poderá estabelecer normas para *determinação* do valor do reembolso, *que, em qualquer caso, não será inferior ao valor do patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembleia geral.* (...) No parágrafo seguinte, estatui o art. 45 que, “se a deliberação da assembleia geral ocorrer mais de 60 dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, o levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo”. A dicção legal, nesses dois parágrafos, indica, a nosso ver, a existência *necessária* do balanço de determinação, em ambas as hipóteses. Se assim não fosse, que significado atribuir à expressão “*em qualquer caso*”, à medida que o parágrafo 1º contempla apenas *duas* situações: a de previsão estatutária de critérios para aferir o valor do reembolso e a da omissão do regulamento estatutário? A única interpretação que se nos afigura possível e razoável é a de que o dispositivo em tela fixou um *piso* (o último balanço aprovado), de observância obrigatória nos dois únicos casos que admitiu. O piso deve ser respeitado, quer sejam adotados os critérios estatutários, quer se leve em consideração o último balanço aprovado; este, para tanto deverá ser *ajustado* à função a que é chamado a preencher (“*determinação do valor do reembolso*”, como diz a lei), efetuando-se as devidas correções e adaptações (...). Qualquer outra solução, em nosso ver, importaria em assemelhar ou tornar a mesma coisa o que a lei distinguiu – o último balanço ou balanço do exercício e um dos “casos” a que se refere o art. 45, parágrafo 1º, ou seja, o balanço de determinação.¹⁶⁰

Portanto, essa discussão a respeito de se utilizar o último balanço aprovado para apuração de haveres tornou-se superada, incluindo a Súmula n. 265 do STF.

A dúvida que persiste é se seria possível confundir o balanço de exercício com o balanço de determinação. Como reiteradas vezes já se disse, a função do balanço de exercício não é de apurar haveres, mas descrever a gestão e conhecer o montante dos lucros e prejuízos dela decorrentes. A escolha pelos elementos que o compõem e a forma de avaliá-los leva unicamente em consideração essa função. Destarte, o direito do sócio que se afasta estará refletido em levantamento contábil que tem por fim exclusivo a mera apuração de resultados da gestão social, em um dado período? Estará neste balanço de exercício refletido o “valor real” dos haveres do sócio que se deve buscar em balanço de determinação?

Segundo relevante doutrina e jurisprudência¹⁶¹, não serve o balanço de exercício para apurar os haveres do sócio afastado, uma vez que não expressa corretamente o

¹⁶⁰PENTEADO, Mauro Rodrigues. Sociedade anônima: sócio dissidente: apuração de haveres: jurisprudência, cit., p. 76.

¹⁶¹Conforme nota 148.

verdadeiro estado patrimonial. Em função disso, estariam os sócios que permanecem na sociedade se locupletando da diferença entre o valor real do patrimônio, em detrimento do que se afasta.¹⁶²

Sob este aspecto, questiona-se: não têm exatamente os mesmos direitos, sobre o bem social, os sócios remanescentes e aquele que se afasta? Caso tenham eles os mesmos direitos, vez que todos são igualmente sócios naquele dado momento, como se definem os haveres devidos ao sócio que sai da sociedade?

Conclui-se, deste modo, que a busca dos elementos patrimoniais e do critério de avaliação destes elementos para fins de levantar balanço de determinação requer, antes de qualquer outra consideração, que se responda à indagação: qual é o escopo deste balanço? O que se está buscando quando de seu levantamento? Especificamente, quais são os direitos efetivamente devidos pela sociedade ao sócio que se afasta? O que são esses haveres que se busca apurar? Finalmente, qual a natureza jurídica dos direitos desse sócio que se afasta, em função da resolução parcial do contrato social?

3.3.1.1.4.1 Natureza jurídica do direito de sócio

A dificuldade para expressar o direito dos sócios durante a existência da sociedade reside em compreender qual direito está refletido na quota representativa de seu capital. Se se estivesse tratando do momento da liquidação da sociedade, o valor dessa quota seria facilmente identificável pelo saldo existente entre ativo e passivo, uma vez finalizado o procedimento de liquidação e cumpridas todas as obrigações sociais. Bastaria, então, calcular o percentual sobre esse saldo remanescente e cada sócio teria seu quinhão líquido. No entanto, não se trata aqui de uma sociedade que se liquida. Ela permanecerá ativa, existindo, operando. Enquanto ela subsiste, tem cada sócio um direito abstrato em relação ao patrimônio social, que somente se concretizará quando da liquidação da sociedade. O problema, portanto, está em como considerar esta concretização em situação onde a sociedade não deixa de existir. Como exposto por Hernani Estrella

A este escopo tende, precisamente, a apuração de haveres que vem a ser, nesse momento, uma exigência lógica. Em virtude da contribuição de todos os sócios fundir-se no patrimônio societário, neste se mobilizaram, perdendo a individualidade, até mesmo as coisas

¹⁶²ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 172.

porventura heterogêneas. Reduzidas, assim, a mera expressão de valor pecuniário, cada um dos sócios passou a ter, unicamente, um quinhão em valor, proporcional à sua contribuição, em não sendo, é óbvio, um sócio mero prestador de trabalho (Cód. Com., art. 317). Para determinar, portanto, qual seja este quinhão, é que se instaura o processo de apuração de haveres, cujo objeto não se limita, porém, àquela contribuição, constituinte do capital social nominal.¹⁶³

O direito do sócio, no que se refere à apuração de haveres, está intimamente ligado ao direito que essa quota social lhe confere, e, portanto, à natureza jurídica da contribuição do sócio. É a compreensão exata desse direito que oferecerá os limites da apuração de haveres.

O intuito na formação da sociedade

Quando alguns indivíduos se interessam por uma determinada atividade de empresa, ou seja, quando há interesse de organizar fatores de produção para realizar um determinado fim, na grande maioria das vezes, entendem que a sorte de seu empreendimento tende a um final mais feliz (ou, mesmo, é condição de viabilidade para sua existência e prosperidade) se se associarem uns aos outros, de maneira que concluem ser a força coadunada do ente coletivo mais eficiente do que a de um indivíduo tomado isoladamente. Por isso se associam. Segundo Hernani Estrella

Toda forma associativa tem como pressuposto básico a conjugação de forças, preordenadas a um fim comum. Seja este exclusivamente espiritual ou, ao contrário, material, sempre é a impotência da ação isolada para atingi-lo que leva os indivíduos a essa integração. (...) interessa-nos destacar a espécie que se destina à produção, em sentido amplo, e é animada pelo escopo de ganho ou lucro, a partilhar-se aos associados.¹⁶⁴

O pressuposto indiscutível é o interesse de ganho, é o interesse de que o negócio empreendido gere lucros, como em qualquer outro tipo de investimento. O fim da sociedade empresária é, nas palavras de José Luiz Bulhões Pedreira “auferir renda financeira mediante exercício da função empresarial: seus sócios associam-se para que a

¹⁶³ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 180.

¹⁶⁴Id. Ibid., p. 43.

sociedade (organizando, dirigindo e assumindo os riscos de uma empresa) aufera lucro a ser distribuído entre os que dela participam.”¹⁶⁵

Esse interesse de se unir para produção conjunta se materializa pela constituição da sociedade, por meio do contrato social. Sempre houve debate a respeito da natureza jurídica do ato de constituição da sociedade. Entretanto, atualmente (e por enquanto), com a redação trazida pelo Código Civil de 2002, resta evidente a opção do legislador pela natureza contratual, pois dispõe, em seu artigo 981, que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

O contrato social, neste caso, como já explicitado anteriormente neste trabalho, não é da categoria do contrato bilateral. O que se tem na formação de uma sociedade é a convergência de vontades inicialmente antagônicas, mas com um fim comum, que criam direitos e obrigações recíprocas e ao mesmo tempo para com a sociedade empresária que se está criando. É um contrato aberto, no sentido de que, a qualquer tempo, pode-se entrar e sair da sociedade sem que isso cause ruptura do contrato firmado. É o contrato plurilateral.

E é desse contrato que nasce a sociedade, que passa a agir em nome próprio, com interesses próprios, tornando-se sujeito ativo e passivo de obrigações e direitos, criando suas próprias relações jurídicas. Como sintetizado por José Xavier Carvalho de Mendonça

A sociedade, animada, provida de economia especial, de patrimônio autônomo, destinado ao escopo comercial e vinculado à garantia dos seus credores, é distinta das pessoas dos sócios, tem vida independente; realiza função econômica diversa das dos sócios; é o verdadeiro titular dos direitos e obrigações provenientes do exercício da sua atividade.¹⁶⁶

A formação do fundo social

Ao adentrar a sociedade, cada sócio contribui com um determinado valor, obtendo em troca uma quota representativa do capital social. Essa capitalização da sociedade empresária é o ato de constituir capital financeiro no seu patrimônio. Conforme José Luiz Bulhões Pedreira

¹⁶⁵PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia (conceitos fundamentais)*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 445.

¹⁶⁶MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. op. cit., v. 3, n. 605, p. 84.

Toda sociedade empresária precisa formar e manter no patrimônio capital necessário para prover a empresa dos recursos requeridos pelo seu funcionamento. A ação de capitalizá-la consiste em formar capital no ativo patrimonial e o efeito dessa ação é o capital que passa a existir aplicado no ativo”.¹⁶⁷

Para tanto, os indivíduos colaboram com determinados bens e direitos para a formação do que se chama capital social, e o empresário que organizará a conjunção desses bens e direitos conferidos será a sociedade que começa a existir. Neste primeiro instante, o que se tem é uma pessoa jurídica proprietária de determinados bens (resultantes da contribuição dos sócios a seu capital social) e um certo número de sócios, proprietários de quotas representativas do capital social. Por sua vez, os bens que passaram a integrar o patrimônio da sociedade são alocados no seu ativo. A propriedade desses bens, enquanto a sociedade existir, não é de seus sócios, mas única e exclusivamente da pessoa jurídica que eles formaram. Ao contribuir com qualquer bem ao capital social, automaticamente os sócios tiram esse ativo de seu patrimônio pessoal, colocando em seu lugar uma quota representativa do capital social da sociedade – e não um percentual sobre esse bem singularizado. Nesse sentido discorre Waldemar Ferreira

Inconfundível é esse (patrimônio) com os dos sócios. Traz cada qual, para formá-lo, seu contingente. Formado com as partes desagregadas de seus patrimônios, por que os sócios se obrigaram; e agregadas essas partes em acervo ou massa única, esta se integra no patrimônio da pessoa jurídica, então criada. Transfundem-se as parcelas dos patrimônios individuais no patrimônio comum ou societário, a pertencer exclusivamente à sociedade. Dá-se a transferência à sociedade pelos sócios, de parte de seus bens, por ato *inter vivos* (...).¹⁶⁸

A relevância da personalidade jurídica

Até o advento do Código Civil de 1916, o que se apresentava no ordenamento jurídico eram basicamente dois tipos societários: as sociedades de pessoas, disciplinadas pelo Código Comercial, e a sociedade capitalista, cujo único veículo era a sociedade anônima. Aquelas não eram dotadas de personalidade jurídica. Essa era uma característica exclusiva das sociedades de capitais, por se entender que eram somente estas que estavam organizadas corporativamente, autorizando fossem tratadas como sujeitos de direitos e deveres, com interesse próprio distinto dos seus sócios, sendo titulares de seu próprio

¹⁶⁷PEDREIRA, José Luiz Bulhões. op. cit., p. 318.

¹⁶⁸FERREIRA, Waldemar. op. cit., v. 3, n. 377, p. 106.

patrimônio. Assim, na sociedade anônima, os acionistas não são titulares do patrimônio social. Diametralmente oposto do que ocorria com as sociedades de pessoas existentes até então, que não tinham personalidade jurídica, nem patrimônio próprio, mas sim um patrimônio comum detido em regime de co-propriedade.¹⁶⁹

Com a promulgação do Código Civil em 1916, passou-se a conceder personalidade jurídica para todos os tipos societários, não sendo mais este um atributo exclusivo da sociedade de capital. Mas o que se verificava, ainda, era que, não obstante a autonomia patrimonial, as sociedades de pessoas mantinham seus sócios com responsabilidade ilimitada em face das obrigações sociais.

A evolução do direito societário no Brasil fez surgir, em 1919, a sociedade do tipo limitada. A demanda era de que houvesse um instituto que não tivesse a complexidade das sociedades anônimas, mas que pudesse garantir aos seus sócios empreender sem ter que comprometer seu patrimônio pessoal.

Com o Decreto 3.708 de 1919, o direito brasileiro passou a conhecer uma sociedade de características híbridas. Em alguns aspectos guardava o caráter das sociedades de pessoas, o que inclui a natureza contratual de sua constituição, mas, em outros, em muito se assemelhava às sociedades de capital, principalmente no que concerne à responsabilidade limitada e à autonomia patrimonial.

Dessa forma, tem-se que os bens conferidos ao capital da sociedade limitada não são detidos por seus sócios em co-propriedade, como ocorria com as sociedades de pessoas sem personalidade jurídica, mas constituem um patrimônio próprio da pessoa jurídica que se forma, sobre o qual os sócios não terão direito algum enquanto ela perdurar.

A atribuição de personalidade jurídica a todas as sociedades faz com que se possa verificar a separação total entre seu patrimônio e o patrimônio de seus sócios, não se podendo confundir os em qualquer momento enquanto existente a sociedade. Como claramente exposto por Tullio Ascarelli

Quando a organização entra em relações com terceiros, é obviamente possível dar um passo ulterior, isto é, ver nela uma pessoa jurídica; conceber o patrimônio da pessoa jurídica como separado ou, até, como completamente separado, dos patrimônios dos seus membros; os seus bens como bens da pessoa jurídica, e não como bens em condomínio

¹⁶⁹FRANCO, Vera Helena de Mello. op. cit., p. 20.

dos participantes; as suas dívidas como dívidas da pessoa jurídica, e não como dívidas dos que dela participam (...).¹⁷⁰

Dessa forma, o reconhecimento da personalidade jurídica em muito auxilia no fortalecimento da noção de sociedade, uma vez que orienta de maneira objetiva as relações existentes entre ela, seus sócios e terceiros. Conceitua José Xavier Carvalho de Mendonça a pessoa jurídica como “a unidade jurídica, resultante da associação humana, constituída para obter, pelos meios patrimoniais, um ou mais fins, sendo distinta dos indivíduos singulares e dotada da capacidade de possuir e de exercer *adversus omnes* direitos patrimoniais.”¹⁷¹ Como decorrência dessa definição, têm-se manifestos os seguintes elementos essenciais da pessoa jurídica: “1º- a capacidade de determinar-se e agir para defesa e consecução dos seus fins, por meio dos indivíduos, que figuram como seus órgãos; 2º – o patrimônio autônomo, isto é, não pertencente a nenhum dos indivíduos que a compõem; 3º – as obrigações ativas e passivas a seu cargo exclusivo; e 4º – a representação em juízo”.¹⁷² Discorre igualmente Rubens Requião

Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em um novo ser, estranho às pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação, que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade em relação a terceiros. Os bens sociais constituem a garantia dos credores.¹⁷³

Entretanto, convém esclarecer que a criação, pelo Direito, de uma pessoa jurídica independente, inconfundível com a pessoa daqueles que a instituíram, não significa passar-se a considerar serem os interesses envolvidos nas relações existentes frente a essa pessoa jurídica outros que não os próprios interesses humanos. O Direito não criou interesses abstratos – ou seja, trata-se sempre de interesse das pessoas físicas. O que não significa dizer que esteja desautorizado o reconhecimento do interesse social do ente coletivo. Apenas reconhecido que esse interesse social nada mais é do que o interesse dos próprios sócios. O que o caracteriza, no entanto, é que esse interesse dos sócios que serve à formação do interesse social é idêntico para todos, em função do objeto social.¹⁷⁴ É neste

¹⁷⁰ASCARELLI, Tullio. op. cit., p. 294.

¹⁷¹MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. op. cit., v. 3, n. 601, p. 78.

¹⁷²Id. Ibid., v. 3, n. 601, p. 79-80.

¹⁷³REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*, cit., p. 101.

¹⁷⁴COMPARATO, Fábio; SALOMÃO FILHO, Calixto. op. cit., p. 350.

sentido que se pode verificar, por vezes, o conflito de interesses entre um sócio e a sociedade – exatamente quando o interesse daquele estiver em dissonância com o objeto social desta.

Assim, tem-se que a personalidade jurídica e sua conseqüente autonomia patrimonial serão protegidas pelo Direito enquanto o ente social existir com o fim de executar seu objeto social. É nesse sentido que Fábio Konder Comparato leciona

A causa, na constituição de sociedades, deve, portanto, ser entendida de modo genérico e sob uma forma específica. Genericamente, ela equivale à separação patrimonial, à constituição de um patrimônio autônomo cujos ativo e passivo não se confundem com os direitos e as obrigações dos sócios. De modo específico, porém, essa separação patrimonial é estabelecida para a consecução do objeto social, expresso no contrato ou nos estatutos. A sua manutenção, por conseguinte, só se justifica pela permanência desse escopo, de sua utilidade e da possibilidade de sua realização.¹⁷⁵

Portanto, enquanto a sociedade existir para persecução de seu objeto, ela subsistirá com sua personalidade jurídica, sendo sujeito de direitos e obrigações e apresentando-se como única titular de todo o patrimônio social, que lhe é autônomo, não podendo ser confundido com aquele de seus sócios. Assim finaliza, poeticamente, Waldemar Ferreira,

O patrimônio social é, pois, da sociedade. Só, e exclusivamente, dela. E ela, inteiramente distinta de seus sócios, investe-se de poder autodeterminativo, como senhora de seus direitos e escrava de suas obrigações. Movimenta-se livremente. Age. Contrata. Adquire. Onera. Aliena. Tem ádito em juízo, como autora, ré, ou interveniente, para litigar até contra seus próprios sócios, de tal modo sua personalidade da de todos eles se distingue, marcada e inconfundivelmente.¹⁷⁶

A autonomia patrimonial fortalece-se em paralelo à limitação de responsabilidade dos sócios de uma dada sociedade. Não só o surgimento da pessoa jurídica forma um patrimônio autônomo, mas esta autonomia torna-se tanto mais robustecida quanto mais afastada dos sócios esteja a responsabilidade pelas obrigações sociais. E é esse o caso nas sociedades limitadas.

Cumprido, por último, mencionar que a personalidade jurídica é adquirida pela sociedade limitada (aliás, por qualquer sociedade) quando da inscrição de seus atos

¹⁷⁵COMPARATO, Fábio; SALOMÃO FILHO, Calixto. op. cit., p. 351.

¹⁷⁶FERREIRA, Waldemar. op. cit., n. 377, p. 107.

constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, que fica a cargo da Junta Comercial do respectivo Estado em que for constituída.¹⁷⁷

O Direito do Sócio

Uma vez que os bens e direitos conferidos ao capital de uma determinada sociedade deixam de pertencer ao patrimônio de seus sócios; uma vez que a sociedade adquire personalidade jurídica, passando a deter única e exclusivamente a propriedade de todo o ativo social, questiona-se o que resta aos sócios, ao cambiarem a titularidade sobre determinado bem ou direito, pela propriedade de quotas representativas do capital social da sociedade. Em outras palavras, qual seria a natureza do direito que o sócio adquire quando realizar a contribuição ao capital social de uma dada sociedade?

Há posicionamento no sentido de dizer que, ao conferir bens ou direitos ao capital de uma sociedade, os sócios formam um condomínio ou, especificamente, passam a ser co-proprietários dos bens conferidos. Não parece fazer sentido se falar em condomínio existente entre os sócios com relação aos bens do ativo social. Quando um sócio confere um bem ao capital de uma sociedade, não o está entregando e recebendo em troca uma co-participação neste bem. Ele recebe em troca um título que lhe concede expectativa de receber lucros que esses bens, em conjunto, poderão gerar, e de receber um percentual sobre eventual saldo em liquidação. Como explicitado por José Xavier Carvalho de Mendonça

Ensinam uns que o direito de sócio baseia-se no *condomínio*; é o direito do *co-proprietário*. Ora, o patrimônio social não pertence aos sócios, mas à sociedade. Estes não têm direito a partes determinadas nos bens da sociedade, mas somente um quinhão de valor, apreciável depois de pago o passivo *deducto aere alieno*.¹⁷⁸

O instituto do condomínio autoriza que as partes co-proprietárias usem diretamente os bens objeto do condomínio, o que não ocorre em uma sociedade. O fundo social é constituído para realização da finalidade comum estipulada no contrato da sociedade, de tal maneira que seu aproveitamento se dá em relações com terceiros, não pela utilização direta dos sócios, como no condomínio.¹⁷⁹ A situação fática e jurídica é que

¹⁷⁷ Artigo 985, do Código Civil: “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”.

¹⁷⁸ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. op. cit., v. 3, n. 590, p. 70.

¹⁷⁹ ASCARELLI, Tullio. op. cit., p. 275.

os bens conferidos ao patrimônio da sociedade pertencem à sociedade, e apenas a ela.¹⁸⁰ A partir do momento da entrega dos bens ou direitos para formação do capital, a nenhum sócio resta qualquer parcela de domínio, nem ideal, sobre o patrimônio que surge – o patrimônio social.¹⁸¹

Já se construiu entendimento no sentido de que a contribuição do sócio seria um direito condicional de propriedade que ficaria suspenso durante a existência da sociedade.¹⁸² Parece absurdo, em face do ordenamento jurídico brasileiro, considerar que haja permissão para a co-existência de dois proprietários sobre a totalidade de um mesmo bem.¹⁸³ A um, porque quando há conferência, há transferência de propriedade. O bem efetivamente sai do patrimônio do sócio para entrar no patrimônio da sociedade. Facilmente isso pode ser verificado no caso de falecimento desse sócio, uma vez que este bem certamente não figurará no seu inventário, mas simplesmente as quotas representativas do capital social da sociedade em que participar. A dois, porque ao conferir qualquer bem ao capital da sociedade, não é dada ao sócio qualquer garantia que esse ativo retornará a seu patrimônio quando do fim da vida da empresa. A sociedade tem ampla e cabal autonomia de aliená-lo, transformá-lo e, até mesmo, desfazer-se dele gratuitamente, se daí provierem vantagens para a empresa. Dessa forma, não faz sentido sustentar que os bens conferidos ao capital da sociedade permaneçam de propriedade do sócio que os entregou, aguardando a ocorrência de alguma condição para retornar ao seu patrimônio pessoal.

Pois bem. Ao firmar um contrato plurilateral de sociedade, as partes envolvidas fazem surgir no mundo jurídico uma comunhão de objeto e de objetivo: a de objeto refere-se à atividade a ser desenvolvida pela empresa em criação; e a de objetivo está relacionada à finalidade de se exercer essa atividade. Essa finalidade é, indubitavelmente, a obtenção de lucros, de tal forma que a atividade empresarial nada mais é que o “meio para a consecução do resultado por todos esperados: a produção de lucros”.¹⁸⁴

Portanto, ao constituir uma determinada sociedade empresária, seus sócios criam as condições para se tornarem expectadores de lucros sociais. Conferem ao seu capital bens

¹⁸⁰REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial (estudos e pareceres)*, cit., v. 3, p. 131.

¹⁸¹FERREIRA, Waldemar. op. cit., v. 3, n. 377, p. 107.

¹⁸²MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. op. cit., v. 3, n. 590, p. 70, citando DELOISON, *Des Sociétés Commerciales*, pág. 20, n. XXIII.

¹⁸³REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial (estudos e pareceres)*, cit., v. 3, p. 131.

¹⁸⁴COMPARATO, Fabio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 150.

anteriormente existentes nos patrimônios individuais respectivos e passam a aguardar que o exercício da atividade empresarial, com uso do fundo comum, gere lucros. Dessa forma, um determinado sócio não recebe, como ocorre nos contratos bilaterais, um benefício econômico gerado em função do cumprimento da obrigação de outros sócios, mas sim um benefício resultante da conjugação dos esforços e recursos de todas as partes, visando ao objetivo social: a produção de lucros.

Pode-se, neste momento, concluir que, enquanto existente a sociedade, o direito dos sócios, decorrente de sua contribuição ao capital, é de perceber os lucros por ela produzidos no exercício da empresa. Quando de sua liquidação, restará aos sócios o direito sobre um percentual do saldo do ativo, após realizado todo seu passivo, a ser entregue em partilha. Neste mesmo sentido, conclui Rubens Requião ao definir o direito do sócio como “um direito de crédito consistente em perceber o quinhão de lucros durante a existência social e em particular na partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade”¹⁸⁵.

Na tentativa de definir a natureza do direito do sócio ao contribuir ao capital social, José Xavier Carvalho de Mendonça inicia sua ponderação determinando que esse direito pode ser dividido em duas partes, tratando-se de um direito patrimonial e outro pessoal. O direito patrimonial consiste no direito de crédito consistente (i) em perceber o quinhão de lucros durante a existência social e (ii) em participar na partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade. Conclui que este direito de crédito é condicionado, “podendo ser exercido somente sobre os *lucros líquidos*, partilháveis conforme os termos do contrato social, e sobre o *ativo líquido*, a dizer, sobre o saldo verificado depois da liquidação”. E continua “os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade; têm um direito de crédito subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que este poderá ser igual a zero ou ainda descer abaixo de zero, tornando-se quantidade negativa, passivo”. Adicionalmente, há o direito pessoal, que consiste basicamente em “cooperar na vida social”, seja por participação direta na administração da sociedade, seja por meio de exercício de voto em deliberação de sócios; ou, por meio de fiscalização dos atos da administração.¹⁸⁶

Na mesma direção, Waldemar Ferreira conclui que não há co-propriedade de bens e direitos, mas apenas uma expectativa de lucros e saldo residual fruto de liquidação. Concebe, pois, que

¹⁸⁵REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial (estudos e pareceres)*, cit., v. 3, p. 132.

¹⁸⁶MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. op. cit., v. 3, n. 591 e ses, p. 71 e ss.

Não é o sócio, diante disso, comproprietário do fundo social. Não tem direito à mais mínima parte dele, enquanto a sociedade subsistir. Dissolvida esta e liquidada, aquele fundo, preferencialmente, se destinará ao pagamento do passivo social; e o resíduo deste, se houver, se destinará aos sócios, na proporcionalidade devida. Mais não lhes assiste do que mera expectativa de direito a esse resíduo e direito efetivo aos lucros verificados ao cabo de cada exercício financeiro.¹⁸⁷

Ocorre, no entanto, que o resultado positivo da atividade empresarial (seja aquele consubstanciado nos lucros de cada exercício, seja o saldo residual em liquidação) não é líquido e certo, mas puramente aleatório. A sociedade pode vir a reconhecer prejuízos, em função de inúmeros fatores, independentemente da conjugação dos esforços de todos seus sócios. Da mesma forma, pode a sociedade ser liquidada e, após realizar todo seu passivo, não restar um único bem para ser distribuído a seus sócios. Esse fato é conhecido de todos quando criam a empresa. O risco, portanto, sempre está presente na atividade empresarial. A importância desta constatação se faz para a compreensão do direito efetivamente detido pelo sócio. Conclui neste sentido Fábio Konder Comparato

(...) a aleatoriedade dos resultados da atividade empresarial – é decisiva para o regime dos direitos e deveres dos sócios. Se os lucros sociais não constituem um resultado necessário da atividade social, é evidente que os sócios não têm direito nem pretensão à produção de lucros. (...)

Se assim é, como definir a posição jurídica dos sócios no tocante aos lucros sociais?

Essa posição varia, conforme o estágio em que se encontra a produção de lucros, no patrimônio social. Numa primeira fase, os lucros ainda não foram produzidos, mas podem sê-lo. Num segundo estágio, os lucros já surgiram no patrimônio social, como excedente positivo no balanço de ingressos e dispêndios, mas ainda não se deliberou a sua distribuição entre os sócios. Finalmente, numa última fase, já houve deliberação social no sentido de se distribuírem entre os sócios os lucros apurados.

Direito dos sócios aos lucros sociais somente existe, propriamente, nas duas últimas fases: direito de participar dos lucros sociais já apurados e direito de crédito ao pagamento de sua quota-parte nos lucros cuja distribuição foi deliberada.

Na primeira fase, ou seja, quando existe tão-só a possibilidade ou expectativa de lucro, os sócios não têm direito subjetivo algum em relação a ele. Não podem exigir um resultado que é, pela sua própria natureza, aleatório. Aliás, de quem exigiriam esse resultado, senão uns dos outros? Ora, todos os sócios encontram-se na mesma posição de igualdade de direitos e deveres, nesse particular. Todos correm o risco da empresa. O que há, apenas, na pessoa de cada sócio, é o que se

¹⁸⁷ FERREIRA, Waldemar. op. cit., n. 387, p. 126.

denominou “interesse legítimo”, ou, em termos menos ambíguos, “interesse ocasionalmente protegido”.¹⁸⁸

Rubens Requião caracteriza a sociedade por seu “dinamismo especulativo”, diferenciando, para tanto, os lucros dos frutos: “o fruto pressupõe uma atividade produtiva e se colhe na fruição dos bens segundo sua destinação econômica; o lucro pressupõe uma atividade especulativa, na qual a atividade de produção constitui somente um momento e se encontra em relação de meio a fim.”¹⁸⁹ Tem-se, portanto, na atividade empresarial uma atividade de risco, que na busca dos lucros, intrinsecamente conhece a possibilidade do prejuízo.

Se, por um lado, a aleatoriedade dos resultados da atividade empresarial impede seja a produção de lucros considerada direito dos sócios, mas apenas sua expectativa, por outro, a finalidade para a qual a sociedade foi estabelecida, que é a produção de lucros, desautoriza qualquer sócio de ser excluído dos lucros ou da partilha dos prejuízos.

O direito dos sócios face à apuração de haveres

O que se pretende na apuração de haveres é que o sócio afastado e a sociedade conheçam os haveres àquele devidos, tendo sido estes adequadamente apurados, *i.e.*, de acordo com princípios e seguindo metodologia que coíba ganhos ou vantagens indevidas, seja para um ou para outro.¹⁹⁰

O conceito da formação da personalidade jurídica quando da constituição de determinada sociedade, tendo como uma de suas conseqüências a separação total do patrimônio social do individual de cada um dos sócios, é de suma importância para compreender o objeto deste estudo, ainda mais para delimitar o direito do sócio em qualquer momento enquanto existente a sociedade, o que inclui aquele por ocasião de seu afastamento.

Quando ocorre o afastamento de um sócio e, conseqüentemente, a dissolução parcial de dada sociedade, a personalidade jurídica da sociedade e a propriedade que esta detém sobre a totalidade dos elementos constitutivos de seu ativo não sofrem qualquer abalo. Da mesma forma, o sócio não passa a ser detentor de um direito que nunca teve

¹⁸⁸COMPARATO, Fabio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*, cit., p. 151.

¹⁸⁹REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*, cit., p. 105.

¹⁹⁰BULGARELLI, Waldirio. *op. cit.*, p. 280.

enquanto sócio: o de ser co-proprietário dos ativos sociais. Ele continua a deter o mesmo direito que sempre deteve e que os demais sócios detêm: esperar lucros e eventual saldo após liquidação. Se não há liquidação, não há expectativa deste saldo, pois a sociedade não se extinguiu e portanto a propriedade sobre os bens é única e exclusivamente dela. Se findo o vínculo deste sócio com a sociedade, cumpre-se questionar como calcular seus haveres com base na expectativa que lhe cabe, que, enquanto existente a sociedade, é unicamente de receber lucros. Na mesma linha, esclarece Hernani Estrella

(...) o sócio, enquanto a sociedade subsiste, não pode pretender parte determinada do fundo social; poderá, apenas, dentro de certos limites, ceder a outrem o seu quinhão de valor. (...) A indivisibilidade do acervo social é regra para a sociedade, como condição de sua sobrevivência, de onde ser defeso ao sócio tentar sequer partilhá-lo. (...) os sócios, conferindo à sociedade os contingentes porque se obrigaram no contrato, despojam-se normalmente do direito de disposição das coisas entregues; estas se incorporam ao patrimônio do novo sujeito de direito e nele se fundem, perdendo completamente a individualidade.¹⁹¹

Como já dantes exposto, costumeiramente busca-se equivaler a dissolução total com a parcial e, conseqüentemente, equiparar a liquidação com a apuração de haveres. Isso porque, aparentemente, cometem-se duas impropriedades: uma, entender que cada sócio é co-proprietário da sociedade e, portanto, estariam todos detendo propriedade sob condomínio. Daí se achar que, ao sair, o sócio deve ter um percentual sobre cada bem do ativo. A segunda impropriedade é entender que o fato de o sócio se afastar enquanto a sociedade ainda existe lhe dá o mesmo direito como se ela não mais existisse, baseado no pressuposto de que os sócios, após liquidação, recebem percentual sobre o saldo – como se assim fosse devido a eles durante toda a vida da sociedade.

Enquanto existente a sociedade, o conjunto de bens que constitui seu patrimônio social gera aos sócios mera expectativa de lucros, uma vez que estes bens somente serão realizados pelos sócios se alienarem a sociedade ou se ela for por eles liquidada¹⁹². Na realidade, mesmo esses lucros só deveriam ser realizáveis aos sócios quando do fim da sociedade, vez que seria o único momento em que reinaria certeza absoluta que eles não seriam necessários para realizar o pagamento de qualquer passivo. Evidentemente que, se assim fosse, nenhum empresário estaria estimulado a empreender. Em razão disso, criou-se o conceito de exercício social, período imaginário em que, por meio de técnica contábil,

¹⁹¹ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 90 e ss.

¹⁹²COMPARATO, Fabio Konder. Valor de reembolso no recesso acionário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 563, p. 51, set. 1982.

permite-se determinar quanto de lucro nele se auferiu, para poder distribuir aos sócios. Mas nem por isso altera-se o direito deste sócio. Conclui Hernani Estrella

É a perspectiva de lucros o fim último, pelo qual os indivíduos celebram contrato de sociedade comercial Mas essa perspectiva, por mais fundada que seja, poderá não se realizar ou realizar-se numa medida muito inferior à vislumbrada. (...) Ora, os riscos e as oscilações a que os negócios ficam expostos provocam alternativas de lucros ou de perdas. Para dizer, com rigorosa exatidão, se os resultados foram profícuos ou não, cumprirá esperar até a final conclusão da última operação ou, mais precisamente, até a liquidação da sociedade. Só nesse instante se saberia até onde aquela esperança inicial se concretizou. (...) ¹⁹³

Uma vez liquidada a sociedade, o conjunto de bens e direitos que forma o patrimônio social será, primeiramente, usado para o pagamento do passivo. Só, e somente só, em caso de haver saldo é que a expectativa do sócio quanto ao resíduo se consolida, passando a ser exigível o direito de obter seu quinhão em tudo quanto restar.

Sendo assim, o título detido pelo sócio representa uma expectativa de receber lucros e uma (também) expectativa de receber eventual saldo em liquidação, estando ambas as expectativas sujeitas aos riscos inerentes a qualquer atividade empresarial. Não se pode prever o que ocorrerá com a empresa que acabou de ser criada. No momento de seu nascimento, há série de pessoas acreditando que uma certa quantidade de bens disposta em conjunto poderá gerar um negócio lucrativo. É conhecido de todos o risco de isso não ocorrer, da mesma maneira como o desejo de que ocorra. Assim, há caráter aleatório importante na formação da sociedade: entrega-se um dado bem ou direito à sociedade para que seja desenvolvido um negócio; se o negócio for bem, a sociedade entrega os lucros resultantes e, ao seu final, o saldo após liquidação; se for mal, reconhece-se o respectivo prejuízo e, eventualmente, não se verificará qualquer saldo em liquidação. Mas, uma vez entregue o bem, ele passa a ser de propriedade da sociedade, ficando o “contratante” com uma mera expectativa do lucro e saldo em liquidação, os quais somente lhe serão devidos se o empreendimento puder gerá-los.

Se ocorre, no entanto, algum acontecimento durante a vida social que deva levar à dissolução total da sociedade, o procedimento, como já visto, é o da liquidação de todo seu ativo, para pagamento de passivo e partilha daquilo que restar. A partilha, neste momento, só faz sentido se, primeiro, restar saldo depois de pagas todas as dívidas sociais e se a

¹⁹³ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 154.

sociedade efetivamente se extinguir. Ou seja, o direito do sócio de receber percentual sobre o saldo de patrimônio em partilha, após liquidação, só se consubstancia porque a sociedade se extinguiu. E ainda assim pode ocorrer que o sócio nada receba, pois, ao conferir bens ao capital social, não recebeu um título que lhe garantisse um percentual sobre cada ativo do patrimônio social, mas apenas um direito a receber lucros, se existentes, e eventual saldo da liquidação após partilha, se algo restasse. Ou seja, uma expectativa de direito.

A contribuição ao capital social não é mútuo, ou seja, a certeza do retorno do principal não existe, porque o direito de crédito que representa a quota é apenas expectativa (de lucro e de saldo da liquidação), não sendo representativa de bens específicos do ativo social. Igualmente, a distribuição de lucros não pode ser comparada com juros em um empréstimo. Como bem diferenciado por Fábio Konder Comparato

Juros são frutificações de capital, enquanto os dividendos correspondem à partilha de lucros sociais distribuíveis. Aqueles só podem referir-se à soma do capital efetivamente emprestado. Estes podem ser calculados em função de critério diverso do capital social, e, ainda quando referidos ao capital, não representam necessariamente a sua frutificação, pois no cômputo dos lucros sociais incluem-se resultados oriundos de fatos que nada têm que ver com o capital, tais como doações, subsídios ou autorizações governamentais. Os juros calculam-se sobre quantia fixa (principal), em função do tempo decorrido. Os dividendos, embora calculados sobre quantia fixa, só podem ser pagos com os resultados positivos obtidos na exploração empresarial, resultados esses cuja variação não está ligada à fluência do tempo.¹⁹⁴

Resta claro que o ativo não é dos sócios, mas da sociedade, e assim será até sua extinção. Essa conclusão decorre de tudo quanto já exposto, *i.e.*, primeiro, os sócios não detêm o patrimônio social em condomínio. Os bens do ativo são de propriedade da sociedade e para esta têm função instrumental. Muitos deles nem fazem sentido fora dela. O fato de um ou alguns sócios se desligar da sociedade não faz nascer o direito – que nunca existiu – de compartilhar os bens que têm um titular efetivo. Isto pela óbvia consideração de se conservarem integrados na sociedade, enquanto esta não se extingui.¹⁹⁵

Segundo, a condição necessária para que o sócio possa receber qualquer saldo da liquidação em partilha é que, obviamente, primeiro exista um saldo (porque é altamente factível que nada reste) e, segundo, que a sociedade deixe de existir. E é apenas neste momento, e jamais em outro, que os sócios tornar-se-ão co-proprietários dos bens dantes

¹⁹⁴COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*, cit., p. 165.

¹⁹⁵ESTRELLA, Hemani. *op. cit.*, p. 152.

havidos da sociedade. Por essa razão, o instituto da dissolução parcial não pode, nem deve, ser comparado ao da dissolução total. Não há fim do ente social. A totalidade do ativo é de um único proprietário: a sociedade. Como se falar em distribuir percentual sobre seu valor se não pertence aos sócios?

O espírito do sócio ao se associar por tempo indeterminado é de manter vivo e operante o ente social. Supor que um sócio, ao se afastar, tem direito sobre um percentual do patrimônio social é impelir a sociedade a se desfazer de parte de seu ativo e colocá-la, muitas vezes, em situação não mais operacional. Se o intuito do legislador – e de todos os empresários – é a preservação da sociedade, concluir pela entrega de valor que represente o patrimônio social é desconsiderar a premissa central da dissolução parcial: a continuidade da empresa. Por Hernani Estrella

Patente está, também, que, com sobreviver a coletividade, os bens constituintes do ativo social devem permanecer adstritos ao fim para que foram conferidos, máxime em se lhe atribuindo a titularidade desses bens, como sujeito autônomo de direito.¹⁹⁶

Considerar que, ao se configurar a dissolução parcial, seja realizada fictamente uma liquidação, como se dissolução total fosse, avaliando os ativos sociais a valor de mercado como se fossem ser alienados para pagar passivo e partilhar o saldo, é desrespeitar a evolução legislativa que, expressamente, reconheceu a dissolução parcial como instituto próprio do Direito, não mais o categorizando como sub-espécie de dissolução total. Se há posição majoritária com relação à adoção dessa antiga metodologia para enfrentar a apuração de haveres, como de fato há, é porque ainda não se adotou efetivamente o novo sistema do Código Civil de 2002, permanecendo os julgados raciocinando com a louvável evolução jurisprudencial e doutrinária que deu nascimento à dissolução parcial, mas que, por impedimento legislativo, a fez surgir como ramificação da dissolução total, em função do disposto no artigo 335, 5, do Código Comercial.

Ademais, conforme defendido por Fábio Konder Comparato ao interpretar o artigo 45, da Lei das Sociedades Anônimas, que trata igualmente da metodologia para apuração de haveres (denominada reembolso nas sociedades anônimas) “se se determinasse, como norma de princípio, que o acionista dissidente de deliberação de assembléia pudesse obter o pagamento do valor de suas ações pelo preço de mercado dos

¹⁹⁶ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 94.

bens, componentes do ativo social, o dissidente teria sempre lucro na retirada”.¹⁹⁷ Lucro, mencione-se, que a nenhum outro sócio está sendo dado o direito de receber.

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se que a tese segundo a qual o sócio despedido da sociedade em decorrência de fato determinante da sua dissolução parcial tem direito à parte do patrimônio social, equipara a dissolução parcial à dissolução total. Há uma razão pela qual a doutrina, a jurisprudência e, recentemente, a legislação, entenderam não ser necessária a liquidação da sociedade em função de algumas ocorrências em relação a um sócio apenas. O princípio da preservação da empresa deu fundamento à sustentação de que a sociedade deve se manter existente independentemente da vontade de um ou alguns sócios, desde que haja interesse de algum outro para dar continuidade à sua operação. A teoria que compreende o ato constitutivo como de natureza contratual e a tipificação do contrato social como plurilateral, deram a ferramenta necessária para permitir o entendimento de que é possível a saída de um ou alguns sócios sem implicar, necessariamente, o fim da sociedade, e portanto, sua dissolução total. Se há, atualmente, o instituto da dissolução parcial, é porque, certamente, ele difere da total. E assim também relativamente aos direitos que o sócio afastado tem frente a seu quinhão. Não haverá liquidação, mas apuração de haveres. Se se enveredar pelo caminho da liquidação, necessariamente adotar-se-á ao conceito de dissolução total – e é isso que o mundo jurídico busca evitar há muitas décadas.

Se o princípio é da continuidade do ente social, portanto, inabalável deve ficar seu patrimônio, pois, uma vez que a sociedade persiste, o patrimônio é dela e exclusivamente dela. Não se trata de condomínio, não se trata de co-propriedade. Se na dissolução total admite-se sejam os bens vendidos e realizada uma partilha posterior (daquilo que restar, evidentemente) é porque a sociedade deixou de existir. Isso não ocorre na dissolução parcial.

Sendo assim, o direito que cabe ao sócio afastado em decorrência da titularidade que detém sobre as quotas representativas do capital social da sociedade, portanto, aquilo que se denomina haveres pode ser determinado por duas montas de natureza distinta: uma relacionada aos lucros gerados durante sua permanência no quadro social, juntamente com a expectativa de geração de lucros que no momento do afastamento se pode ter em função das operações pendentes; e outra relacionada à sua expectativa quanto à partilha de saldo em liquidação.

¹⁹⁷COMPARATO, Fabio Konder. Valor de reembolso no recesso acionário, cit., p. 51.

Os lucros, que devem sempre englobar os já apurados e aqueles eventualmente a se apurar em função de operações pendentes, podem ser conhecidos por meio da análise da conta de resultados.

A expectativa de partilha de saldo de liquidação, uma vez ainda existente a sociedade, configura-se única e exclusivamente no retorno da contribuição que o sócio fez no início da vida social, ajustada à realidade do patrimônio da sociedade à data do afastamento. Indubitavelmente, sua apuração é mais complicada. Considerando ser impossível (e inadequada) a criação de um quadro fictício de liquidação, como pretende a maioria da doutrina e jurisprudência, com o fim de se chegar a um saldo para partilha – o que deve ser sempre descartado, vez que inaceitável em face da nova ordem jurídica – tem-se que a única forma de se averiguar o retorno da contribuição vertida inicialmente ao capital é pelo levantamento do balanço de determinação, que indicará, na conta do patrimônio líquido da sociedade, com as ressalvas que se fará no próximo item quanto às reservas, o valor buscado.

No entanto, o que importa destacar, para fins desta análise, é que, no cálculo desse patrimônio líquido, em apuração de haveres, jamais os elementos do ativo, nem do passivo, devem sofrer tratamento diferencial em relação ao que é dado no balanço de exercício regularmente levantado para apuração de lucros. Valorizar os bens para fins de apuração de haveres é distribuir um lucro ao sócio que se afasta que não é distribuído a nenhum outro sócio, o que é inteiramente descabido. Quando se fala em valor real dos bens do ativo, nada mais pode ser do que o valor que o bem possuía na data do afastamento para a sociedade. Em outras palavras, é real porque revela o valor desse bem no contexto da sociedade, no montante que ele representa para sua operação. E justo porque é essa a disposição existente no contrato social: faz-se uma contribuição para o patrimônio da sociedade, não para compartilhamento de propriedade com os sócios. Tanto o requisito da realidade quanto o da justiça, no sentido aqui conferido, respeitam o princípio da preservação da empresa e não levam à sua extinção.¹⁹⁸

Se, eventualmente, o balanço de exercício de uma dada sociedade não contabiliza seu ativo à valor de mercado, o faz em detrimento, de certa forma, de terceiros (credores e fisco, por exemplo), mas em benefício de seus sócios, visto que poderão levantar mais lucros do que levantariam se os bens estivessem avaliados sob outro critério. Se durante toda a vida social o sócio se beneficiou desse procedimento, recebeu lucros por isso, não

¹⁹⁸BULGARELLI, Waldirio. op. cit., p. 286.

há porque alterar o procedimento quando de sua saída. A metodologia deve permanecer exatamente a mesma. Isso porque não fazem parte dos haveres os percentuais sobre o patrimônio social. Esse patrimônio deve ser intocado, pois não é de mais ninguém, senão da própria sociedade. O crédito do sócio afastado restará verificado na diferença existente entre o ativo da sociedade e seu passivo, *i.e.*, no patrimônio líquido. É nesse excedente de patrimônio que poderá se enxergar o retorno da contribuição do sócio. Mas, para seu cálculo, não há que se alterar parâmetros. Se são reavaliados os bens em desconformidade com a prática da administração em função de uma retirada, ou se são inseridos elementos do ativo que nunca o foram no balanço regular de exercício, entrega-se ao sócio afastado, necessariamente, pedaço do patrimônio, que é da sociedade. Vera Helena de Mello Franco, ao fazer acurada distinção entre fenômeno dissociativo e dissolutório, expõe

(...) quando da apuração dos haveres do sócio retirante somente se leva em conta o valor do patrimônio líquido conforme apurado em balanço. Não se cuida do seu direito à partilha do acervo empresarial, a qual somente tem lugar quando da liquidação. Por isto o valor real dos bens que compõem o patrimônio social não pode ser levado em consideração.¹⁹⁹

Posiciona-se no mesmo sentido Waldirio Bulgarelli

Sendo o balanço de exercício aquele que exprime a situação patrimonial da sociedade em funcionamento num dado período, a aposição de novos valores, decorrentes de avaliações físicas ou da inclusão de novos itens (como o tão citado quão pouco compreendido *aviamento*), teria como efeito descaracterizá-lo e com ele a própria situação patrimonial da empresa em movimento.

Insistimos assim que pretender-se por via dessa fórmula obter os valores da parte do sócio excluído seria certamente quebrar o equilíbrio necessário entre os pertencentes à sociedade e os atribuídos aos sócios, num verdadeiro exercício de exacerbação valorativa.²⁰⁰

Da mesma forma, a conta do passivo não deve ser considerada como se todo ele fosse devido no exato momento da saída do sócio. Não há que se falar, jamais, em sede de apuração de haveres, de realização do passivo integral. Mais uma vez: a sociedade continuará a existir, e as obrigações constantes do seu balanço são apenas por ela devidas.

Conclui-se, portanto, que qualquer metodologia que leve à criação de valores diferenciados do balanço de exercício provoca, necessariamente, um descompasso com

¹⁹⁹FRANCO, Vera Helena de Mello. op. cit., p. 24.

²⁰⁰BULGARELLI, Waldirio. op. cit., p. 289.

relação ao que realmente é devido ao sócio afastado. Se há uma reavaliação dos ativos, como se de fato estes ativos fossem ser levados a mercado para alienação, o resultado será, inevitavelmente, um acréscimo irreal no valor do patrimônio líquido da sociedade, pois o montante resultante refletirá, necessariamente, valores de ativos que nunca foram de propriedade do sócio, nem o serão de nenhum sócio remanescente, enquanto a sociedade persistir. Da mesma forma quanto ao passivo. Igualmente conclui Fábio Konder Comparato, a respeito do reembolso em recesso nas sociedades anônimas

Não hesito, pois, em concluir, na linha de longa tradição, tanto no Direito brasileiro quanto do estrangeiro do qual recebemos o instituto do direito de recesso, que o reembolso das ações dos acionistas dissidentes, no teor do disposto no art. 45 da Lei 6.404/76, salvo previsão diversa no estatuto, deve ser estabelecido com base no valor do patrimônio contábil da companhia; e que o “balanço especial” referido nesse artigo de lei tem por finalidade, unicamente, a atualização monetária das contas do patrimônio líquido.²⁰¹

O direito aos haveres conforme aqui apresentado decorre imediatamente do contrato social, onde tem seu fundamento. Ao se associarem, os sócios firmaram instrumento determinando que os bens conferidos ao capital da sociedade no instante zero deveriam ser usados na operação da empresa e que todos os lucros advindos dessa operação deveriam ser a eles distribuídos na proporção de suas respectivas contribuições, ou, por vezes, separados em contas de reservas. Se durante a vida da sociedade esse patrimônio cresceu sem o proporcional crescimento do capital social, foi porque a sociedade foi capaz de gerar lucros e seus sócios concordaram em fazê-lo reverter diretamente ao próprio patrimônio, como em uma espécie de doação à sociedade. Essa “doação” mantém-se registrada em conta de reserva, mas até seja incorporada ao capital, o acréscimo não entra no patrimônio do sócio. Doação porque, se o intuito fosse apropriação, a medida exata deveria ser declarar respectivos lucros aos sócios, tê-los recebidos pelos sócios e, se interesse estes tivessem que retornassem ao ente social, fazê-lo por meio de aumento de capital. A consequência direta seria, portanto, o aumento do valor contribuído. Se não o fazem dessa maneira, nada mais decidem do que doar à sociedade aquilo que a cada sócio seria devido em dado momento (os lucros). E o fazem com racionalidade, por entenderem que assim a sociedade será capaz de gerar ainda mais lucros.

²⁰¹COMPARATO, Fabio Konder. Valor de reembolso no recesso acionário, cit., p. 55.

Tanto com relação ao direito aos lucros, quanto ao retorno da contribuição, é cabível frisar que a apuração pode resultar em valor nenhum para o sócio afastado. Não há valor mínimo algum garantido pela sociedade ao sócio que se afasta. Se, por qualquer razão, do resultado da apuração não se reconhecer valor algum, simplesmente não existirá crédito contra a sociedade.

Por último, mas não menos importante, não há que se falar em enriquecimento indevido dos sócios remanescentes e da sociedade em relação ao sócio afastado ao se concluir que este nada levará do patrimônio social.

Como exposto por Rogério Lauria Tucci²⁰², em parecer a respeito do tema, o favorecimento de uma parte em prejuízo da outra é contrário ao Direito, tendo em vista que a Justiça busca “dar a cada um o que é seu, e não fazer favores à custa do direito alheio”. Uma das finalidades do Direito é justamente impedir o enriquecimento injusto, e essa é uma busca justa. No entanto, essencial se faz compreender como se configura o enriquecimento sem causa: tem-se assentado o entendimento de que não se verifica a ocorrência do enriquecimento indevido de uma parte se não se verificar o empobrecimento injusto de outra. Além disso, é absolutamente necessário que haja correlação entre o enriquecimento e o empobrecimento, *i.e.*, para que o enriquecimento indevido de uma pessoa ocorra ele deve ser resultado do empobrecimento da outra. Ademais, característica do enriquecimento indevido é que este enriquecimento não tenha outra causa senão o próprio empobrecimento alheio. Assim, para que reste desconfigurado o enriquecimento indevido, basta existir uma justificativa na lei ou na vontade do empobrecido para justificá-lo. Por outro lado, para se verificar o enriquecimento sem causa, pressupõe-se estejam presentes (1) o enriquecimento, (2) o empobrecimento; (3) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento, (4) a ausência de justa causa e (5) a subsidiariedade da ação de enriquecimento.²⁰³

Pois bem. Primeiramente, não se pode dizer que houve um enriquecimento na apuração de haveres por não entregar ao sócio afastado parte do patrimônio social. O enriquecimento se caracteriza em vantagem obtida injustamente à custa de outrem. Deve ser um dado objetivo, *i.e.*, uma vantagem concreta que seja possível identificar para fins de configuração do enriquecimento indevido. A sociedade, como resultado da apuração de

²⁰²TUCCI, Rogério Lauria. Dissolução de sociedade e obstrução de enriquecimento ilícito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 772, p. 93-102, fev. 2000.

²⁰³NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 224.

haveres, não fica mais rica (muito pelo contrário, passa a ter um débito a favor do sócio afastado). A sociedade permanece com o mesmo patrimônio que tinha antes. Da mesma forma, os sócios remanescentes continuam com o mesmo patrimônio que detinham antes com relação à sociedade: quotas representativas de capital social, que lhe concedem direito a expectar lucros e eventual saldo decorrente de liquidação.

Em contrapartida ao enriquecimento, há que se averiguar o empobrecimento. Esse pode consistir tanto em uma diminuição efetiva do patrimônio, quanto no fato de ter sido o sujeito impedido de aumentá-lo. No entanto, importante mencionar ser pacífico o entendimento no sentido de que o empobrecimento do outro não é condição necessária para se verificar o enriquecimento indevido.²⁰⁴ Ainda assim, em apuração de haveres sem entrega do patrimônio social, não se verifica o empobrecimento do sócio afastado. Em momento algum ele foi titular do patrimônio social. Em um determinado momento, houve contribuição de sua parte - com seu patrimônio - para o capital social da sociedade. Neste momento, recebeu quotas representativas deste. Assim, seu patrimônio passou a ser essas quotas, que lhe concedem única e exclusivamente o direito de expectar lucros e eventual saldo de liquidação. Nunca a titularidade dessas quotas representou retorno do patrimônio entregue a título de conferência ao capital.

Poder-se-ia, ainda, alegar que, com o patrimônio que permanece inalterado, futuramente, a sociedade passará a gerar mais riquezas e, conseqüentemente mais lucros, daí dando fundamento a eventual enriquecimento desta e dos seus sócios remanescentes em prejuízo do que se afastou. Neste caso, estaria nitidamente ausente o terceiro requisito para configuração do enriquecimento indevido, que seria o nexo de causalidade entre o enriquecimento (futuro) e o empobrecimento do sócio afastado. Há que haver, necessariamente, uma relação de causa e efeito entre o enriquecimento e um dado fato. No caso sob estudo, como já dantes comentado, o caráter aleatório dos direitos de sócio faz com que seja da essência de seus direitos o risco de receber ou não lucros em um dado momento. Essa característica é suficiente para justificar o enriquecimento futuro da sociedade e dos sócios remanescentes, sem que isso significasse ser ele indevido ou que esteja relacionado com o patrimônio que pretensamente seria do sócio afastado.²⁰⁵ E é justamente essa aleatoriedade da atividade empresarial que confere a justa causa para tal enriquecimento.

²⁰⁴NANNI, Giovanni Ettore. op. cit., p. 247.

²⁰⁵ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 124.

3.3.1.1.4.2 Elementos Patrimoniais a serem considerados na apuração de haveres

Para fins de levantamento de balanço de determinação, considerando que o que se está a buscar são os haveres do sócio afastado, que são representados pela contribuição ao capital realizada por este sócio atualizada pelo valor do patrimônio líquido, adicionada dos lucros (ou prejuízos) havidos durante o período de sua permanência e a expectativa de lucros relativa a operações pendentes, parece adequado se partir de elementos do próprio balanço patrimonial, que é o balanço apto a dizer os lucros auferidos pela sociedade em determinado período de tempo, além de considerar os elementos do ativo e do passivo na condição de sua operação. A especificidade do balanço de determinação está justamente no momento de seu levantamento, vez que ele deve refletir a exata situação patrimonial da sociedade no momento do afastamento (nos termos da lei, é um balanço especialmente levantado).

Assim sendo, tomar-se-á o balanço patrimonial para fins de levantamento do balanço de determinação, vez que os elementos patrimoniais que o compõem e os critérios de avaliação usados levam em consideração a sociedade em pleno movimento, permanecendo a única titular de todo seu ativo. Essa é a posição que aqui se tomará genericamente, vez que a sociedade mantém sua operação normalmente.

Por essa razão, cabível se faz retomar as ponderações feitas no item 3.3.1.1.1 acima, quando do estudo a respeito do balanço patrimonial, vez que os mesmos questionamentos servem de espeque às observações do presente item.

A começar pela aplicabilidade da Lei das Sociedades Anônimas com relação ao levantamento de balanço para as sociedades limitadas. Como já antes analisado, para o estudo do balanço na sociedade limitada, restringir-se à aplicação do Código Civil de 2002 apresenta certa limitação, pois é na Lei das Sociedades Anônimas que se encontra a grande maioria das regras referentes ao levantamento do balanço. Nada obsta às sociedades limitadas acompanhá-las, até porque, exceto pela legislação fiscal, que atinge todos os tipos societários, a sociedade limitada não foi presenteada com legislação específica a respeito do tema. O que se conhece no Código Civil de 2002 está limitado à redação do artigo 1.187, que dispõe:

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.
(...)

Sendo assim, diante da simplicidade do texto do Código Civil de 2002, buscar-se-á traçar um paralelo com a Lei das Sociedades Anônimas. Não porque todas as sociedades limitadas estejam obrigadas a segui-la em sua escrituração, mas porque têm a faculdade de fazê-lo. Nesse ponto, cumpre reiterar os efeitos do advento da Lei n. 11.638/07, que passou a incluir as sociedades limitadas ditas de grande porte dentre aquelas que devem, obrigatoriamente, seguir os ditames escriturais da Lei das Sociedades Anônimas.

Especificamente com relação às sociedades limitadas que fizerem a escolha de ter a Lei das Sociedades Anônimas como fonte subsidiária de regulamentação, nos termos do parágrafo único do artigo 1.053, as regras para levantamento do balanço lhe serão aplicáveis obrigatoriamente. A um porque não há qualquer regra expressa no Capítulo IV referente a essa matéria. A dois porque as regras para levantamento de balanço patrimonial em absolutamente nada interferem na natureza da sociedade limitada.

Para o levantamento do balanço de determinação deve-se levar em conta, especialmente, os critérios usados pela sociedade rotineiramente para levantar seus balanços de exercício. Os preceitos adotados pela sociedade limitada durante sua vida social devem ser mantidos para fins de apuração de haveres. Ou seja, o que se propõe é

que, para apuração de haveres, as considerações históricas realizadas para levantamento de balanço patrimonial deverão ser mantidas, vez que fazem parte das características da sociedade e na utilização destas considerações é que seus lucros foram apurados durante sua operação. Sendo assim, é sob esses critérios que se poderá alcançar o valor real do patrimônio líquido, lembrando que “real”, neste sentido, não se refere a valor de mercado, mas sim ao valor com que o bem é considerado durante a operação regular da empresa.

A) Elementos do ativo

Os bens do patrimônio da sociedade empresária podem ser alocados em duas categorias: os bens realizáveis (a curto ou longo prazo, dependendo do tempo para sua efetiva realização) e os bens permanentes.

Os ativos permanentes são aqueles destinados à utilização permanente na manutenção das atividades da sociedade e da empresa, mesmo que sejam como fontes de rendimentos; já os realizáveis são aqueles destinados à conversão de seu valor em moeda. O que determinará seja um bem classificado como permanente ou realizável não é sua natureza, mas simplesmente sua função no patrimônio da sociedade.²⁰⁶

Assim, tem-se que a conta do ativo no balanço patrimonial é constituída por (i) ativo circulante, (ii) ativo realizável a longo prazo e (iii) ativo permanente, que, por sua vez, é subdividido em investimento, imobilizado, intangível e diferido. O que diferencia o ativo circulante do realizável a longo prazo é o prazo para sua realização. Normalmente, tem-se como critério o prazo de um ano do exercício social para se considerar circulável, *i.e.*, no balanço anual, conceitua-se como circulante o ativo que terá seu valor realizado durante o exercício social subsequente. Já quanto aos ativos permanentes, têm-se os bens constantes da conta de investimentos como aqueles usados para criação de fontes de rendimentos; os bens constantes do ativo imobilizado são exatamente aqueles cujo escopo é realizar o objeto da sociedade empresária, bem como a sua manutenção; os bens intangíveis são aqueles que também se prestam a realizar o objetivo social, mas que não são materiais; e, finalmente, o ativo diferido forma o conjunto de despesas que contribuirá para a formação do resultado de vários exercícios. São os ativos diferidos tratados como

²⁰⁶PEDREIRA, José Luiz Bulhões. op. cit., p. 322.

capital financeiro, sendo amortizados nos exercícios futuros, vez que são aplicações de capital sem a contrapartida da aquisição ou do aumento de valor de determinados bens.²⁰⁷

Quanto aos ativos realizáveis (circulante ou de longo prazo), o critério que se deverá utilizar para avaliá-los no balanço de determinação é o mesmo apontado para o balanço patrimonial. Pode-se concluir, da leitura do artigo 1.187 que, regra geral, as contas a receber são contabilizadas pelo valor dos títulos que as representam, eventualmente diminuídos de provisões referentes ao valor provável de não realização e os estoques são avaliados pelo custo de aquisição ou de fabricação. Com maior detalhamento e complexidade têm-se as especificações contidas no artigo 183, da Lei das Sociedades Anônimas, regulando os critérios de avaliação do ativo.²⁰⁸

²⁰⁷ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *op. cit.*, p. 324.

²⁰⁸ Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

- a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e
- b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

- a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;
- b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;
- c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.
- d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:
 - 1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;
 - 2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou

O ativo permanente, no que se refere aos investimentos, apresenta participação que a sociedade detém no capital de outras sociedades, bem como outros investimentos permanentes como, por exemplo, em imóveis (para obtenção de renda, ou para uso apenas futuro). No que tange à participação societária, pode-se enfrentar duas situações completamente distintas e que geram, para fins de apuração de haveres, conseqüências totalmente divergentes.

Para as sociedades limitadas, como se depreende da leitura do artigo 1.187, do Código Civil de 2002, essa participação deve ser contabilizada pelo seu valor de aquisição, portanto, pelo método de custo. De acordo com este método, os investimentos são avaliados ao preço de custo, menos provisão para perdas permanentes. O que significa dizer que a operação da subsidiária não estará refletida no balanço da investidora. Como explicitado por Sérgio Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, “esse método baseia-se no fato de que a empresa investidora registra somente as operações ou transações baseadas em *atos formais*, pois, de fato, os dividendos são registrados como receita no momento em que são *declarados e distribuídos*, ou provisionados pela empresa investida.”²⁰⁹ Não se serão refletidas, portanto, na investidora, as variações patrimoniais de sua subsidiária nos casos em que não forem efetivamente distribuídas. Assim, se por qualquer razão a subsidiária decidir por não distribuir lucros efetivamente gerados, esses valores não serão percebidos pela investidora.

O problema que reside aqui, para a apuração de haveres, é que esses lucros, ainda que não distribuídos efetivamente, deveriam estar refletidos nos haveres do sócio afastado.

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

- a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

- I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
- II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

²⁰⁹ IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 144.

Isso porque essa atividade específica da sociedade – de participar do capital de outras sociedades – não é a atividade que o instituto da dissolução parcial, por meio da teoria da preservação da empresa, busca proteger. O que não se admite dissolver é a empresa. Esse investimento, considerado isoladamente, não é atividade de empresa, mas mera forma de deter, indiretamente, participação societária em outras sociedades. Portanto, a realidade é que, neste particular, o sócio afastado não estaria recebendo seus haveres com relação às suas participações indiretas, vez que o método de custo não permite isso. O correto, portanto, para fins de apuração de haveres, seria segregar esta participação societária do balanço de determinação e entregar ao sócio afastado a participação direta na subsidiária. Ao se discorrer sobre a atividade de *holdings* adiante, este assunto será abordado com maior detalhamento.

O que a Lei das Sociedades Anônimas passou a reger, fazendo obrigatória para alguns casos, é a aplicação, para os casos de participação societária, do método de equivalência patrimonial. Por esse critério, a sociedade investidora reconhece os resultados de suas subsidiárias no momento em que estes resultados são efetivamente gerados naquelas empresas, e não somente no momento em que são distribuídos na forma de dividendos, como ocorre no método de custo. Pelo artigo 248, da Lei das Sociedades Anônimas, estão obrigadas à aplicação do método de equivalência patrimonial “os investimentos relevantes em sociedades coligadas, sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outra sociedade que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum”. Coligadas são as sociedades em cujo capital se tenha participação de, ao menos, dez por cento. Já as controladas seriam as sociedades “na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”.²¹⁰ Pelo Código Civil de 2002, tem-se essas definições pela leitura dos Artigos 1.098 e 1.099, por onde se verifica que controlada é “a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou a sociedade cujo controle, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas”. Já a coligada ou afiliada é “a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra,

²¹⁰Artigo 243, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades Anônimas.

sem controlá-la”. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) estendeu a aplicabilidade deste método para outros tipos de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, como consta dos seus Artigos 384 a 391.

A importância da aplicação do método de equivalência patrimonial, para fins de apuração de haveres, está na possibilidade de se manter intocado o investimento da sociedade, sendo possível distribuir ao sócio afastado o valor desta participação, vez que no balanço da sociedade este estará refletido. Isso porque o método consiste em aplicar, sobre o valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada, a porcentagem da participação da investidora em seu capital. Esse mecanismo permite que os lucros já sejam reconhecidos no momento de sua geração pela coligada ou controlada, independentemente de sua distribuição. Quando efetivamente esses lucros forem distribuídos, deverão ser registrados em caixa ou bancos e deduzidos da conta de investimentos. Isso porque os dividendos em dinheiro representam uma troca de investimentos por dinheiro na investidora. Na coligada ou controlada, o patrimônio líquido estará reduzido, visto que houve distribuição (e essa diminuição já estará refletida na equivalência patrimonial)²¹¹

Quanto ao ativo permanente imobilizado, os seus elementos são bens instrumentais da empresa. É por essa razão que no balanço patrimonial são avaliados pelo seu valor de custo ou aquisição. Assim se determina porque o valor real de cada um desses ativos em nada contribui efetivamente para a geração de lucros sociais. Os bens que integram essa conta do balanço (ativo permanente imobilizado) não são alienados em função do curso normal da operação. Eventual valorização que venha a sofrer durante a vida social não significa geração de lucros pela operação da sociedade.

Ainda, preocupa-se a técnica em não enganar os credores sociais, caso eventual reavaliação não seja precisa, conforme Hernani Estrella

A razão porque a lei, o direito e a contabilidade impõem esse critério prudencial de estimativa desses bens é assaz intuitiva. Deriva, antes de tudo, da necessidade de proteger os credores sociais que não devem ser levados a acreditar na existência, no ativo, de valores ao contrário inexistentes ou, ao menos, inexistentes na medida contabilizada. Por isso, quer a lei, justamente para evitar que o valor contábil possa resultar superior ao real, que, ademais de avaliados pelo preço de custo, anualmente, seja o ativo amortizado.²¹²

²¹¹IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 154.

²¹²ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 160.

A Lei das Sociedades Anônimas introduziu a possibilidade de se reavaliarem os ativos de uma sociedade por seu valor de mercado. O processo de reavaliação de ativos, basicamente, faz com que se abandone o custo e utilize-se o valor de reposição do ativo em questão, ou seja, o valor de mercado do ativo.²¹³ A contraposição deste aumento no ativo estará refletida no patrimônio líquido, pela conta que antigamente se denominava reserva de reavaliação, e recentemente passou a se chamar ajuste de avaliação patrimonial. Essa conta nada mais é do que uma conta de ajuste técnico do valor patrimonial, vez que, neste caso, não se trata de valores reais que se incorporam ao ativo. Apenas quando efetivamente vendido o bem instrumental reavaliado, poder-se-á realizar a reavaliação. Do contrário, essa conta é simplesmente ajuste e não há valor algum a incorporar no ativo.

Convém, aqui, repetir as observações já dantes realizadas quanto às alterações relevantes ao ativo permanente trazidas pela Lei n. 11.638/07. No que se refere à reavaliação do imobilizado, passou a ser obrigatória a análise periódica de seus valores, com o fim de que sejam registradas eventuais perdas de valor do capital aplicado em face de determinadas situações ou sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para reavaliar a vida útil econômica do bem, para cálculo de depreciação, exaustão e amortização. Ou seja, o que antes era apenas uma opção dos sócios (reavaliar seus ativos), passou a ser uma obrigação para as sociedades que se enquadram no perfil indicado pela lei.

Isto posto, tem-se que, a princípio, para fins de apuração de haveres, os bens do ativo não devem sofrer reavaliação alguma. Como já exposto exaustivamente, os haveres não devem ser compreendidos como valores decorrentes de bens do patrimônio social, mas apenas o valor da contribuição social do sócio afastado representado pelo patrimônio líquido atualizado e os lucros a ele eventualmente devidos em função da operação da sociedade em dado período, acrescidos da expectativa com relação às operações pendentes. Contra essa reavaliação também se indispõe Waldirio Bulgarelli, que afirma: “a avaliação física dos bens é um direito da sociedade, em contraste com os valores do balanço (estando este corrigido devidamente) desequilibra os interesses das partes, atribuindo valor irreal aos elementos patrimoniais, até porque em geral se descarta da avaliação dos ônus, obrigações, dívidas e responsabilidades”.²¹⁴ Isso porque não faz sentido, para fins de

²¹³IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 345.

²¹⁴BULGARELLI, Waldirio. op. cit., p. 291.

apuração de haveres, que se reavalie bens que materialmente, para fins da operação, permanecem idênticos.

Há, no entanto, uma possibilidade de que eventuais reavaliações de bens do ativo fixo possam ser relevantes para a apuração de haveres. Como já dito antes, é lícito aos sócios deliberarem a respeito da reavaliação de elementos do ativo social. Em o fazendo, esse montante de mais valia deverá ser levado à conta de ajustes de avaliação patrimonial (antiga conta de reserva de reavaliação). Esse valor pode ser incorporado ao capital social e, conseqüentemente, aumentar o valor da “contribuição” de cada sócio ao capital da sociedade. Neste caso, e limitadamente neste caso, quando do afastamento de um sócio, esse montante será a ele devido. Contudo frise-se: não porque ele tem participação no patrimônio social e, conseqüentemente, na mais valia provinda da reavaliação. Mas porque, em função de deliberação social, realizou-se a reavaliação e esta foi incorporada ao capital. Sendo assim, esse resultado da reavaliação estará incorporado ao montante de sua contribuição, como capital social. Ao fazê-lo, os sócios estão realizando a reavaliação (inclusive são tributados em função disso). É como se distribuíssem lucros em função da reavaliação e retornassem esse ganho ao patrimônio da sociedade, por meio do aumento de capital, abonando o valor do ativo reavaliado. Em um primeiro momento, tem-se a sensação de que os sócios se apropriaram de bem da sociedade para aumentar seu crédito contra ela. No entanto, essa visão é equivocada. O montante do capital social representa o limite de responsabilidade de cada sócio quanto às obrigações sociais. Uma vez que se opta por aumentá-lo com incorporação de reserva de reavaliação, cada sócio está tomando para si o ônus desse montante e, na realidade, protegendo ainda mais seus credores, pois aumenta sua garantia. Evidente que para fins de dissolução parcial, esse raciocínio se prejudica, visto que, ao se afastar, levará consigo esse plusvalor no crédito que detém contra a sociedade (sua parcela no capital social, parte do patrimônio líquido). Entretanto essa conseqüência não se dá em função da apuração de haveres, mas de deliberação tomada anteriormente, com aprovação dos sócios e, portanto, como ato social.

Com relação ao ativo permanente intangível, como já exposto anteriormente, seus elementos também fazem parte daqueles bens instrumentais da sociedade, vez que só têm valor dentro de seu contexto operacional. Não são ativos que se separam da vida do ente social e só apresentam valor se em função deste. Assim, sua importância, para fins de apuração de haveres, está limitada exclusivamente ao fato de que sua existência gera lucros para a sociedade – e apenas isso. Nenhum sócio, enquanto ativa a sociedade, é co-

proprietário desses bens. Eles pertencem apenas à sociedade. Não é à toa que o único balanço que os deve levar em conta é o de cessão, pois é apenas na alienação da empresa que seu valor deverá ser reconhecido, vez que esses ativos efetivamente geram valor para a sociedade e o terceiro que for adquiri-la por eles pagará. Neste caso, a sociedade não deve este valor a ninguém, visto que é, e continuará sendo, a só titular dele.

Nem mesmo na liquidação esses valores são considerados. Muito importante destacar que não são levados em conta na apuração de haveres não porque desconsiderados para fins de liquidação, como alguns sustentam. Mas porque sócio algum é co-proprietário dos ativos sociais, mas mero expectador de lucros e saldos sociais em partilha.

Por último, mas não menos importante, ressalta-se que, se nos balanços levantados anualmente para refletir o exercício social tem-se optado pela inclusão dos ativos intangíveis, devem eles sim figurar no balanço de determinação. Conforme reiteradas vezes já repetido, o balanço de determinação deve refletir as práticas contábeis usuais da sociedade, uma vez que busca o valor real de seu patrimônio, qual seja, o valor que os ativos e passivos representam na operação. Se são considerados operacionalmente esse elementos intangíveis, também o serão para fins de apuração de haveres.

Assim como os demais ativos permanentes, os ativos intangíveis também sofreram alterações pela Lei n. 11.638/07. Esta tornou seu registro obrigatório, sendo o critério utilizado para cálculo de seu valor o do custo incorrido em sua aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização. Igualmente, como nos caso dos ativos imobilizados, deverão estar sujeitos a periódicas análises de recuperação de valores. Destarte, o que é opcional para a grande maioria das sociedades limitadas, *i.e.*, registrar o valor dos seus ativos intangíveis, passou a ser obrigatório para as sociedades de grande porte.

B) Elementos do Passivo

No passivo, encontram-se as contas do passivo circulante, passivo exigível a longo prazo e o resultados de exercícios futuros.

As obrigações da sociedade são traduzidas no balanço pelo passivo, especificamente nas contas do passivo circulante e exigível a longo prazo. Assim como no ativo realizável, o que diferencia seus elementos é justamente o prazo para liquidá-las. O passivo circulante é formado pelas obrigações cuja liquidação deve se dar dentro do

exercício social seguinte (ou de acordo com o ciclo operacional da empresa, se for superior). O exigível a longo prazo é formado pelas obrigações que devem ser liquidado em prazo maior.

No Código Civil de 2002, especialmente no artigo 1.187, não há qualquer referência à contabilização do passivo para efeitos de balanço patrimonial. Socorrendo-se à Lei das Sociedades Anônimas, as regras podem ser verificadas em seu artigo 184, que dispõe

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Para fins de apuração de haveres, essas obrigações devem ser apuradas exatamente como no balanço patrimonial, pela mesma razão já disposta quando da análise dos ativos: trata-se de empresa em movimento, não devendo a saída de um sócio afetar suas obrigações cotidianas.

Já se disse que no passivo, em casos de dissolução parcial, dever-se-ia computar as obrigações (principalmente as trabalhistas) como se se estivesse tratando de dissolução total e, portanto, contabilizando todas com vencimento à data do afastamento do sócio. Esse entendimento advém da idéia de que a dissolução parcial deve ser compreendida como se total fosse, para fins de apuração de haveres. Entretanto, da mesma forma como para contabilizar o ativo não se pode pretender fazer partilha de ativo social, visto que a pessoa titular desse patrimônio continua existindo e operando, o mesmo se aplica para seu passivo. Uma vez que a sociedade está em pleno funcionamento, deve ser ela a única e exclusiva responsável por seus passivos. E o fato de permanecer em exercício significa que não haverá vencimento antecipado, nem demissões. Portanto, não há que se falar em cenário de liquidação.

Ainda com relação aos passivos, convém destacar a importância das provisões. No exigível, devem ser contabilizadas todas as obrigações da sociedade, seus encargos e riscos, conhecidos e calculáveis.²¹⁵ As provisões são distintas dos outros tipos de passivos, pois seus prazos e valores não são certos. Conforme Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke

(...) uma provisão somente deve ser reconhecida quanto atender, cumulativamente, às seguintes condições: (a) a entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado; (b) provável probabilidade de que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e (c) o montante da obrigação pode ser estimado com suficiente segurança.²¹⁶

Em tese, não há obrigação legal para as sociedades limitadas de adicionar a seu passivo as provisões. Mas essa é uma providência cautelar. Como já exposto acima, se se considerar que o balanço patrimonial e o de resultados permitirá a distribuição de lucros eventualmente apurados, não contar com montantes provisionados pode significar distribuir lucros em prejuízo do capital, o que não só constitui irregularidade sob o aspecto societário, mas também crime.

Entretanto, no que tange aos haveres, dever-se-á respeitar o histórico da sociedade em questão. Se as provisões fazem parte da rotina contábil da sociedade, deverão constar do balanço de determinação. Ignorá-las neste balanço poderia levar a resultado diferente daquele que a sociedade apura rotineiramente.

Por último, tem-se a conta de resultados de exercícios futuros. Essa é uma conta conceituada pela Lei das Sociedades Anônimas, que, em seu artigo 181, define “Serão classificadas como resultados de exercício futuros as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.” O que deve ser considerado nos resultados de exercício futuros são “receitas já recebidas que efetivamente devem ser reconhecidas em resultados em anos futuros, sendo que já devem estar deduzidas dos custos e despesas correspondentes, incorridas ou a incorrer.”²¹⁷

Esse é um caso típico de receitas relacionadas às operações pendentes. Para fins de apuração de haveres, esta conta deverá transitar pelos resultados e se tornar lucro atribuível ao sócio afastado. Alternativamente, pode-se optar pela permanência do crédito

²¹⁵IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 287.

²¹⁶Id. Ibid., p. 288.

²¹⁷Id. Ibid., p. 305.

em aberto para que, quando efetivamente a conta atingir o exercício correspondente, seja então entregue ao sócio afastado em distribuição.

C) Elementos do Patrimônio Líquido

O patrimônio líquido é produto da diferença entre os valores dos elementos do ativo e os valores dos elementos do passivo e do resultado de exercícios futuros. Salvo pelas contas de ajustes contábeis, é o valor pertencente aos sócios, como adiante buscará se comprovar.

O patrimônio líquido é formado pelo capital social, pelas reservas de capital, pelos ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e pelos lucros e prejuízos acumulados.

C.1) Capital Social

A conta do capital social registra o investimento direto realizado pelos sócios na sociedade. Não representa os bens singularmente contribuídos no momento da formação da sociedade (ou em momentos posterior, por meio de aumento deste capital), uma vez que os bens propriamente ditos, ao serem conferidos ao capital, imediatamente seguem para o ativo social e passam a ser de titularidade exclusiva da sociedade. O capital social, ao revés, é o *quantum* que representa a quota social no momento inicial da sociedade. Diz-se no momento inicial porque esse valor pode ser igualmente afetado por prejuízos e por lucros.

A função primordial do capital social é permitir que a sociedade tenha condições de realizar seu fim. Mas a importância da existência do capital social aumenta conforme a limitação da responsabilidade dos sócios, pois é nele que os credores se garantem. Ocorre que, uma vez tendo as sociedades fins lucrativos, a existência da pessoa jurídica é justificada por auferir lucros a serem distribuídos aos sócios.²¹⁸ Mas essa distribuição, que é da essência da sociedade, não pode se dar de maneira ilimitada. Sua limitação estará no capital social. O capital social acaba por servir de medida à distribuição de lucros, vez que só poderão ser distribuídos aqueles elementos do patrimônio líquido que ultrapassem seu valor. Conforme Tullio Ascarelli

²¹⁸PEDREIRA, José Luiz Bulhões. op. cit., p. 417.

O capital social constitui com efeito, um dado estatutário que a sociedade é livre de fixar, como entender oportuno e, até modificar com uma alteração dos estatutos; constitui, entretanto, um valor que representa em princípio como que o valor mínimo da diferença entre o ativo e o passivo, ou seja do patrimônio líquido da sociedade visando a lei, seja ele efetivamente constituído e permaneça subsistente e, por isso, proibindo os atos que possam diminuí-lo e impondo, no caso de, em virtude das perdas sociais, ficar ele reduzido além de um certo limite a falência, ou (consoante as várias legislações) a liquidação da sociedade.²¹⁹

Entretanto, não obstante seja o capital social uma garantia aos credores, ele não é um ativo da sociedade. O capital social é a dívida que a sociedade tem para com seus sócios. Ou seja, uma vez cumpridas todas suas metas, obrigações, realizado seu escopo, idealmente a sociedade deveria retornar o capital social a cada um de seus sócios, juntamente com eventuais lucros que a este capital se referissem.

Por essa razão, para fins de apuração de haveres, o capital deve ser entregue ao sócio afastado de acordo com a realidade que refletir. Com isso se quer dizer que o capital social devido ao sócio afastado não é exatamente aquele registrado no contrato social, mas aquele resultante do balanço de determinação. Se, eventualmente, verificar-se que os prejuízos sociais repetidos acabaram por afetá-lo, o valor entregue não será o contabilmente registrado, mas o verdadeiramente existente. Isso porque, como bem explicado por José Luiz Bulhões Pedreira

(...) o capital social efetivamente existente no ativo em cada momento pode variar e tornar-se inferior ao montante fixado no estatuto: (a) enquanto o patrimônio líquido é ao menos igual ao capital social, este continua a existir íntegro no ativo; (b) os prejuízos sofridos pela companhia devem ser imputados em primeiro lugar aos lucros acumulados e às reservas, de modo que enquanto não absorverem todos os lucros e reservas, o patrimônio líquido diminuirá mas o capital social fixado no estatuto continuará a existir no ativo; (c) se a companhia acumula prejuízos que excedem dos lucros e reservas, o patrimônio líquido torna-se inferior ao capital social fixado no estatuto e a quantidade de capital financeiro próprio existente no ativo passa a ser menor do que o estalão estatutário.²²⁰

Não por outra razão determina o artigo 1.082, do Código Civil de 2002, que uma das possibilidades para redução de capital é “se houver perdas irreparáveis”. Sendo o capital a medida para distribuição de lucros, vez que só no que o patrimônio líquido

²¹⁹ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947. p. 153.

²²⁰PEDREIRA, José Luiz Bulhões. op. cit., p. 416.

excedê-lo poderá ser distribuído aos sócios, ele eventualmente será reduzido se a constância de prejuízos acabar por afetá-lo. Se assim não fosse, a proteção aos credores não existiria, pois fatalmente o capital, em situação de precária condição financeira da empresa, não continuaria a existir no valor refletido nos livros. Ele seria fictício. Havendo seriedade no levantamento periódico da escrituração empresarial, esse ajuste deve ser realizado na conta de capital. Se não foi feito durante a vida social, será necessariamente no momento do levantamento do balanço de determinação.

Para fins de apuração de haveres, o capital registrado é a base dos haveres. É a representação da contribuição do sócio à sociedade que, comparada com o valor total das contribuições, informará o percentual de participação que qualquer sócio detém sobre os lucros sociais.

Quando ocorre a dissolução parcial, o balanço de determinação indicará se o capital social está intacto, ou se os prejuízos acumulados o tornaram fictício. Uma vez que o capital social permaneça sendo resultado positivo dos bens e direitos do ativo, subtraídos pela obrigações do passivo, é devido ao sócio afastado. Esse é o fundamento do parágrafo primeiro, do artigo 1.031, do Código Civil de 2002, que determina seja reduzido o capital social em função do afastamento de algum sócio.

C.2) Reservas

A criação de reservas segue a idéia de que, dado os riscos da atividade empresarial, em que se pode ter um exercício de muita prosperidade, seguido por outro de prejuízos, é seguro para a manutenção do capital social, bem como para futuros investimentos desejados pelos sócios, que parte dos ganhos auferidos sejam retidos na sociedade, de maneira a fortalecer sua situação patrimonial. Conforme Tullio Ascarelli “visa-se, assim, prover a eventuais perdas futuras ou à necessidade de futuras inversões, aumentando, para este fim, o patrimônio líquido da sociedade”.²²¹

O princípio básico que rege a constituição de reserva é o de que o lucro apurado ao final de um dado exercício social pode não ser exatamente o lucro devido aos sócios. Explica-se. Como já anteriormente comentado, o lucro proveniente da atividade de uma empresa só deveria ser efetivamente distribuído quando do final de sua operação – ou seja, quando a sociedade terminasse, exaurisse seu objeto. Por óbvio que tal entendimento

²²¹ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas*, cit., p. 408.

levaria ao desestímulo absoluto de qualquer empreendimento, vez que não é crível se esperar de investidores e empreendedores que aguardem, por vezes a eternidade, para receberem os resultados de seus negócios. Assim, com a evolução da organização societária, passou-se a dividir a vida da empresa em períodos fictícios - o exercício social, a fim de que ao final deles pudessem ser calculados os lucros (ou prejuízos) e, por vezes, distribuídos, estimulando o investimento. Mas como a sociedade está em constante movimento, essa análise do *quantum* a ser distribuído pode ser motivo de erro. Há débitos sociais potenciais que podem sempre eliminar os lucros por algum período – e este período pode não coincidir com o da prosperidade da sociedade, quando se determina sejam distribuídos vultuosos créditos. Por essa razão, passou-se a instituir reservas. A idéia é de separar uma parte dos ganhos auferidos em determinado exercício para corrigir eventuais imprecisões do balanço e assegurar que eventuais prejuízos futuros não causem desastres ao patrimônio social. Entretanto, em momento algum pode-se desconstituir sua natureza.

As reservas são formadas por valores que representam algum tipo de ganho para a sociedade – seja por meio de lucros efetivamente auferidos no exercício de sua atividade, seja por valorização de suas quotas representativas realizada por terceiros (ex. ágio), seja por doações ou subvenções etc.

São elas classificadas, atualmente, em quatro tipos: (i) as reservas de capital, que representam valores recebidos, mas que não transitaram pelo resultado como receita (por ex. ágio); (ii) as reservas de lucros, que representam lucros obtidos pela sociedade, mas que por qualquer razão específica ficaram retidos e que, dependendo da razão específica que levou à sua retenção, podem ser divididas em: reserva legal, reserva estatutária e reserva para contingência;²²²; (iii) reserva de lucros a realizar, que é constituída pelos lucros já realizados contábil e economicamente, mas ainda não financeiramente; e (iv) recentemente criada pela Lei n. 11.638/07, a reserva de incentivos fiscais, que recebe a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos.

Reservas de Capital

As reservas de capital são constituídas por valores que não são frutos da operação da empresa, e portanto, não passam por sua conta de resultados como receitas. Assim, não

²²²IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 312.

se pode dizer que a reserva de capital especificamente tem natureza de lucro, vez que seus valores não decorrem de ganhos gerados com a operação propriamente dita, mas sim de operações com o próprio capital. No caso das sociedades limitadas, as operações desse gênero não são muitas. As regras para constituição dessa reserva vêm da Lei das Sociedades Anônimas, em boa parte apenas a elas aplicáveis. Para as sociedades limitadas, restam, basicamente, as reservas de capital constituídas por ágio na emissão de quotas.

Em um primeiro momento, parecem as reservas de capital não fazer parte do conjunto de expectativas dos sócios e, portanto, não ser consideradas para fins de apuração de haveres. Os valores que ali são contabilizados não decorreram da operação da sociedade, e sim de operações específicas que geraram verdadeiros ativos sociais, mas que, por não apresentarem uma contrapartida em obrigação da empresa, não figuram em seu ativo. Não é por menos que para a definição de reserva de capital o relevante é a “não-existência de nenhuma obrigação ou restrição futura quando do recebimento dos recursos, dos ativos ou da redução de passivo”.²²³

Contudo, não há como negar que a reserva de capital é ganho efetivamente percebido pela sociedade. Não por via de lucro, em seu sentido mais estrito, mas por esforços da sociedade em obter esses ganhos. Esse valor só não se dirige à conta de resultados, como se receita fosse, porque não há contrapartida obrigacional, do contrário dirigir-se-ia. O ágio, por exemplo, nada mais é do que um sobre-valor considerado pelo subscritor ou adquirente. Se este o paga é por acreditar que a sociedade é capaz de gerar a rentabilidade que computou para chegar ao ágio.

Tem-se, ainda, que a Lei das Sociedades Anônimas, ao regular especificamente a destinação da reserva de capital, determina, no inciso IV, do artigo 200, que uma possibilidade é sua incorporação ao capital social. Autorizar seja a reserva incorporada ao capital é o mesmo que considerá-la distribuída ao sócio e por este imediatamente reinvestida. Se há essa possibilidade é porque a reserva de capital pertence ao sócio já no momento de sua formação, pois a ele é dado o direito de aumentar o valor de sua participação simplesmente incorporando-a ao capital social, o que depende de deliberação. Uma vez que o sócio está se afastando, e potencialmente este montante poderia lhe ser entregue por meio de maior participação no capital social, não há como negar-lhe seja inserido nos haveres.

²²³IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 316.

Reservas de Lucros

As reservas de lucros são lucros não distribuídos; instituem-se em decorrência de lucros que foram auferidos, mas que por força de disposição legal, ou por determinação contratual, ou ainda por deliberação dos sócios, decidiu-se por não distribuir.²²⁴ Portanto, sua natureza, em geral, é de lucro.

A reserva significa o patrimônio líquido excedente ao capital social. Sua destinação específica vai ser determinada por lei ou por contrato. O que exceder ao capital social no patrimônio líquido e não tiver a destinação específica da lei ou do contrato, irá para a conta de lucros acumulados.²²⁵

Para fins de apuração de haveres, tem-se que as reservas são parte dos rendimentos sociais que se determinou não fossem nem distribuídos nem incorporados ao capital. Mas, considerando sua natureza – de lucros apurados, porém não distribuídos – como regra geral, devem ser consideradas para fins de apuração de haveres. Isso porque, se tivessem sido incorporados ao capital, seriam devidos ao sócio que se afasta como retorno de sua contribuição. Se tivessem sido distribuídos, seriam de sua propriedade.

Há quem considere que as reservas pertencem à sociedade e não aos sócios, até porque são elementos de garantia a seus credores. Nesse sentido, não poderiam ser entregues ao sócio afastado, vez que os sócios não são condôminos em relação a este patrimônio em vista da personalidade jurídica da sociedade. Ou seja, uma vez que se destinam os lucros à conta de reservas, sua natureza estaria afastada, passando a ser incorporados ao patrimônio e, portanto, não mais estariam à disposição dos sócios.²²⁶ No entanto, cabem algumas considerações.

Primeiramente, as reservas são formadas por lucros auferidos, porém não distribuídos. Quando os lucros auferidos, seja por lei, seja por disposição no contrato social, seja por deliberação dos sócios, destinam-se à conta de reserva, estes lucros não perdem sua natureza. Simplesmente, naquele instante, não são distribuídos. Em segundo lugar, essas reservas podem ser incorporadas ao capital (ou distribuídas, em certas ocasiões). Se incorporadas ao capital ou distribuídas, passarão automaticamente a integrar os haveres dos sócios. Sendo assim, não há como negar que no momento da sua saída lhe

²²⁴CARNEIRO, Erymá. op. cit., p. 346.

²²⁵PEDREIRA, José Luiz Bulhões. op. cit., p.423.

²²⁶FERREIRA, Waldemar. op. cit., n. 444, p. 241; BULGARELLI, Waldirio. op. cit., p. 291.

são devidas, visto que se trata de lucros já auferidos.²²⁷ Em terceiro lugar, o saldo dessas reservas, exceto pela de contingência, não poderá ultrapassar o capital social, ou seja, o seu limite é valor do capital social. Uma vez ultrapassado esse valor, devem ser elas distribuídas ou incorporadas ao capital. Assim, se a dissolução parcial autoriza redução de capital, pode-se dizer que autoriza diminuição das reservas de lucros, o que se dará por distribuição ao sócio afastado.

Sustenta Hernani Estrella

Temos para nós, (...) que as reservas diretas, isto é, formadas pelas somas deduzidas dos rendimentos apurados nos balanços de exercício, devem, em princípio ser computadas para determinar-se o valor da quota do sócio. Assim pensamos, porque essas reservas, provindas de lucros disponíveis, eram já, em certa medida, de propriedade do sócio (Cód. Com., arts. 288 e 330); continuaram a sê-lo, quando foram incorporadas ao capital. Sobre este capital, majorado ou conservado íntegro, pelo reforço das aludidas reservas, tem o sócio uma alíquota correspondente à sua participação efetiva. O valor efetivo desta (no momento do afastamento) se definirá pelo que for, então, o capital social líquido, a saber: capital realizado e não perdido, mais reservas e lucros em suspenso.²²⁸

Tem-se, ainda, o posicionamento de Rubens Requião, no sentido de que “se o afastamento do sócio ocorrer por via da dissolução parcial, os valores constantes da reserva se refletirão na cota em liquidação”.²²⁹

As reservas de lucros são divididas em três tipos: a reserva legal, a reserva estatutária e a reserva para contingência.

A reserva legal é aquela instituída pelo artigo 193, da Lei das Sociedades Anônimas. sendo obrigatória para essas sociedades e, atualmente, para as limitadas de grande porte. Dessa forma, para as sociedades limitadas, em geral (não de grande porte), não são aplicáveis. Determina este dispositivo legal que cinco por cento do lucro líquido do exercício deve ser destinado a essa reserva, com o intuito de dar proteção ao credor, assegurando a integralidade do capital social. O limite dessa obrigação, contudo, está no valor do próprio capital social. Ou seja, uma vez que o montante constante dessa reserva atinja o percentual de vinte por cento do capital social, não será mais necessário acrescê-la.

²²⁷FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, cit., p. 74. Rubens Requião também defende que os valores constantes das reservas sejam refletidos nos haveres, REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*, cit., p. 189.

²²⁸ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 158.

²²⁹REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*, cit., p. 189.

Essa reserva, assim como a reserva de capital, pode ser usada para aumentar o capital social. Ou seja, podem os sócios, quando desejarem, por deliberação, incorporarem esse valor ao capital social, aumentando sua participação (e responsabilidade).

Pelo mesmo raciocínio levantado quando da análise da inclusão dos valores referentes à reserva de capital aos haveres, tem-se que a reserva legal deve ser entregue ao sócio afastado, se constante do balanço de determinação. Se essa reserva pode ser incorporada ao capital, significa que configura direito potencial do sócio de acrescer seu próprio patrimônio. Ademais, a reserva legal tem por limite o valor do capital social. Se com a retirada do sócio haverá redução desse capital, o percentual exigido por lei refletirá montante menor, uma vez que ela já tenha atingido seu valor máximo.

As reservas estatutárias, como indicado por seu nome, são aquelas que os sócios determinam em seus atos constitutivos (estatuto ou contrato social). Derivam da autonomia das partes de estabelecer limites para distribuição de lucros. Podem ser distribuídas ou capitalizadas conforme as regras do estatuto ou contrato, mas sem jamais prejudicar eventuais dividendos obrigatórios.

Por último, tem-se a reserva para contingências. Ela foi estabelecida pelo artigo 195, da Lei das Sociedades Anônimas, tendo por objetivo segregar uma parcela dos lucros para proteger o capital de eventuais perdas extraordinárias futuras, que por alguma razão a administração da sociedade entende sejam prováveis. Quando efetivamente a perda vier a ocorrer, deve-se efetuar a reversão da reserva para contingências para a conta de lucros acumulados. Caso as razões que fizeram se constituir a reserva para contingência deixem de existir, a reserva pode ser revertida.²³⁰ Convém esclarecer a diferença entre reserva de contingência e provisão. A provisão destina-se a cobrir perdas já incorridas, mas ainda não desembolsadas e que, dentro do regime de competência, devem ser lançadas no resultado. A reserva para contingências é uma expectativa de perdas ou prejuízos ainda não incorridos, mas que por precaução da administração, têm valores segregados para sua cobertura.

Para fins de apuração de haveres, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca sustenta que o sócio que se afasta tem direito ao valor dessa reserva, “desde que o evento caracterizador dessa destinação não tenha ocorrido, e as reservas se mantenham ainda íntegras”.²³¹

²³⁰IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. op. cit., p. 321

²³¹FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, cit., p. 74.

Entretanto, não parece acertado concluir pela inclusão imediata das reservas de contingência no montante dos haveres. Não obstante os valores destinados à reserva para contingências tenham natureza de lucro não distribuído, sua destinação é para cobertura eventual de perda julgada provável. Enquanto perdurarem as razões para se acreditar que a possibilidade de perda ainda existe, essa reserva deve ficar destinada exclusivamente a isso, visto que a deliberação que a autorizou tinha objetivo único: proteger o patrimônio social de tal perda. Entretanto, tão logo as razões para sua criação não mais existam, parece correto afirmar que estará autorizada a inclusão de seus valores no montante de haveres, o que significa dizer que, mesmo após a conclusão dos procedimentos para apuração de haveres, com seu respectivo pagamento, ainda restará ao sócio afastado um potencial crédito referente a essa reserva, a ser-lhe pago quando assegurada a não ocorrência da perda presumida. Não se pode olvidar que essa reserva foi formada por lucros auferidos e não distribuídos em um dado momento em que o sócio afastado ainda fazia parte do quadro social. Dessa forma, no momento em que a permanência dessa reserva não fizer mais sentido, deve esta ser distribuída aos seus sócios, o que deve incluir o sócio afastado.

Reserva de Lucros a Realizar

Essa reserva é uma opção da administração da sociedade. Pode ser constituída para fazer refletir no balanço os valores apurados como lucro sob o ponto de vista contábil e econômico, mas ainda não realizados financeiramente. Seu escopo está em evitar sejam valores ainda não constantes do ativo circulante distribuídos equivocadamente aos sócios. Sua instituição em muito tem a ver com o regime de competência no levantamento da demonstração de resultados. Sob este regime, as receitas e despesas são apropriadas a determinado período uma vez que tenham sido incorridas, o que não significa dizer que seja o momento em que efetivamente foram recebidas ou despendidas, respectivamente.

Tendo em vista a apuração de haveres, considerando sua natureza, ou seja, de lucros apurados, mas apenas ainda não realizados financeiramente, devem ser inseridos na apuração de haveres. Não há dúvida, neste caso, que se trata de lucros decorrentes de operações havidas – e concluídas – durante o período em que o sócio afastado ainda fazia parte do quadro social.

Reserva de Incentivos Fiscais

A reserva de incentivos fiscais foi criada pela Lei n. 11.638/07. Determina o artigo 195-A da Lei das Sociedades Anônimas que a “assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei)”. Anteriormente, as doações ou subvenções eram destinadas à reserva de capital. Não previu, entretanto, a recente lei qual a destinação a ser dada a essa reserva.

Doações ou subvenções governamentais são, por regra, destinadas à atividade da empresa. Não parece correto incluir seus valores no montante da apuração de haveres, exceto se, quando de sua destinação, ficou permitida a possibilidade de seus montantes serem incorporados ao capital, ou distribuídos a título de lucro.

C.4) Ajustes de Avaliação Patrimonial

Essa conta do patrimônio líquido foi mais uma das inovações abarcadas pela Lei n. 11.638/07. Anteriormente, essa conta de ajuste era categorizada, erroneamente, como uma das reservas. Ela reflete reavaliações feitas pela sociedade em seus ativos, sem que efetivamente representem um ganho para a sociedade. Essa conta nada mais é do que uma mera conta de ajuste (por isso seu novo nome), apresentando um movimento técnico contábil para fazer refletir um aumento de valor de um ativo sem geração de lucro algum. Ou seja, mesmo estando alocada na conta de patrimônio líquido, essa conta não representa valor real, pois o bem a que se refere não foi efetivamente realizado.

Dessa forma, se no momento do afastamento do sócio esse ativo ainda não tiver sido realizado, não há que se falar em incluir essa conta de mero ajuste no cálculo da apuração de haveres. Esse valor só será relevante para o sócio afastado se for efetivamente realizado, o que resultará em eventual distribuição de lucros ou incorporação ao capital.

D) Lucros

São lucros disponíveis os resultados positivos advindos do exercício do objeto social, ou indiretamente de seus reinvestimentos. Qualquer outra forma pela qual se faça

distribuição, que não por meio desses lucros, desfalca o patrimônio da sociedade. Se a distribuição não é gerada por lucros, ela é uma partilha antecipada, o que afeta a consistência econômica da sociedade, sendo inadmissível, vez que a titularidade do patrimônio social cabe à pessoa jurídica e, somente em função do uso deste patrimônio por meio da atividade social, passará, em um segundo momento, às mãos de seus sócios, limitadamente ao que vier a lucrar.²³²

Dispõe o Código Civil de 2002, no artigo 1.007, que, “salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas (...)”. E continua, no artigo 1.008, dispondo que “é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas”. Assim, corrobora a legislação o princípio máximo de qualquer contrato social de sociedades empresárias: a obtenção de lucros no exercício de determinada atividade empresarial.

O direito aos lucros sociais é preservado ao sócio em qualquer momento durante a vida da sociedade. O que expressamente vedado é que se faça distribuição em prejuízo do capital, conforme se depreende do texto do artigo 1.059, do Código Civil de 2002. Mas, uma vez auferidos lucros, e estes o são de maneira lícita quando baseados em balanço de exercício levantado nos termos da legislação em vigor, passam a configurar imediatamente direito de cada um dos sócios.

Uma vez aprovado o balanço patrimonial, os sócios adquirem imediatamente o direito de receber a sua parte no lucro do exercício. Se a sociedade se recusar a satisfazer esse direito do sócio, este tem legitimidade para reclamar judicialmente seu direito de receber o valor correspondente.²³³

O sócio que se afasta detém, assim como os demais, direito à sua parcela de lucros decorrentes de operações havidas enquanto sócio. O problema, no entanto, quando de seu afastamento, está em saber conduzir a apuração quanto aos lucros que ainda não foram auferidos, mas que o serão em razão de operações havidas enquanto o sócio afastado participava da sociedade. A sociedade permanece em movimento e, tanto suas obrigações, quanto seus direitos, correspondentes ao tempo que o sócio afastado compunha o quadro social, não de sofrer uma limitação no tempo.

²³²ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 89.

²³³PITA, Manuel António. *Direito aos lucros*. Coimbra: Livr. Almedina, 1989. p. 128.

A conta de lucros e prejuízos acumulados, para este fim, não apresenta dificuldades, vez que ali estão os lucros já auferidos no exercício. Essa é a conta que interliga o balanço com a demonstração de resultados. Esses lucros, por já terem sido auferidos, quando da saída do sócio, lhe pertencem, indubitavelmente.

No entanto, no que concerne aos lucros a realizar (ou prejuízos), em função de operações pendentes, há que se fazer um esforço para idealizar uma limitação no tempo. Convém, primeiro, analisar as obrigações do sócio afastado. Isso porque o texto normativo foi claro ao definir o período de responsabilidade dos sócios, uma vez ocorrida a dissolução parcial (o que não fez explicitamente quanto aos seus direitos). Determina o artigo 1.032, do Código Civil de 2002, que

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Pode-se dizer que se o sócio afastado responderá por mais dois anos após sua saída por obrigações da sociedade contraídas na época em que era sócio nada mais justo que também venha a receber os lucros da sociedade durante este mesmo período, em relação às operações nascidas durante sua permanência na sociedade. Talvez nesta interpretação esteja a resposta com relação ao limite no tempo da relação do sócio para com a sociedade, mesmo após seu afastamento.

Haveria, portanto, duas saídas para a apuração de haveres: a primeira seria cortar o vínculo totalmente quando do afastamento do sócio, tanto no que diz respeito aos direitos de receber lucros futuros que estejam já “expectados”, quanto no que concerne a eliminar a responsabilidade futura por atividades sociais anteriores à saída (esta solução estaria afastada diante da obrigatoriedade do artigo 1.032, que responsabiliza o sócio afastado legalmente por dois anos). Para este caso, o cálculo dos haveres seria obtido por análise da perspectiva de rentabilidade da sociedade pelos próximos dois anos, com base em seu histórico, trazida a valor presente, à data do afastamento. Conveniente mencionar o quão satisfatório seria para todos os envolvidos – sócio afastado, sociedade e sócios remanescentes – que o vínculo se cortasse de imediato. Com bem exposto por Vera Helena de Mello Franco

(...) a rigor, na espécie, o momento da apuração dos haveres deve ser aquele em que, de fato, o sócio se afastou da vida societária. Se desde aí não mais participou da condução dos negócios sociais, não contribuiu para a formação do patrimônio da sociedade, também não participou dos atos que determinaram, eventualmente, a sua posterior diminuição.

A apuração equânime somente poderá ter lugar enquanto existente a participação uniforme de todos os sócios. Isto é, enquanto presente a pluralidade dos sócios em sua integralidade.

Uma segunda hipótese, e parece ser esta a que a Lei autoriza, uma vez que a responsabilidade pelas obrigações sociais necessariamente deve se manter por dois anos, seria assegurar ao ex-sócio que receba lucros advindos durante este período, desde que referidos lucros sejam decorrentes de operações concluídas anteriormente à sua saída, da mesma forma como estabelece o código para determinar responsabilidade.

Infelizmente, a segundo opção, que parece ser a única autorizada pela lei, é também a que menos contribui para a paz da sociedade. Admitir que seja dado a um sócio afastado (ou aos seus sucessores ou representantes legais) o direito de fiscalizar os atos de gestão da sociedade da qual não faz mais parte é, nitidamente, provocação à estabilidade da sociedade. No entanto, por técnica contábil presumir (e limitar) os lucros advindos de período futuro, pagá-los ao sócio afastado ou aos seus sucessores ou representantes legais, mas, em função do exposto em lei, determinar que, mesmo assim, ele permaneça responsável pelas obrigações sociais por dois anos, não parece ser a solução mais equânime.

Tem-se, portanto, que ou se altera a lei, de maneira a permitir seja opção da sociedade e do sócio afastado cortar definitivamente o laço que antes os unia, por meio de técnica contábil para verificar perspectiva de rentabilidade (o que incluiria sua potencial responsabilidade), ou tem-se que admitir que o sócio afastado (ou seus herdeiros ou responsáveis legais), assim como já é previsto aos herdeiros de cônjuge de sócio, ou ao cônjuge do sócio que se separa judicialmente, que, nos termos do artigo 1.027, do Código Civil de 2002, possa concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se esgotem as operações pendentes geradas enquanto o sócio afastado estava no quadro social. Aqui é importante notar que o vínculo societário já se quebrou. O que restam são seus reflexos.

Assim entende Cesare Vivante,

Se, no momento da saída do sócio, existirem operações pendentes, estas seguem o seu curso normal por conta de todos os sócios e, portanto, também por conta do despedido ou excluído. A respeito delas, que podem ser de grande importância e longa duração, o excluído conserva o seu posto na sociedade, com aqueles direitos de gestão e controle que lhe são assegurados pelo contrato social ou pela lei. Esta situação que tem manifesta analogia com aquela em que se encontram os sócios pertencentes a uma sociedade em liquidação, é claramente justificada pelo ônus da responsabilidade ilimitada que continua a pesar sobre o sócio excluído; e é um freio oportuno contra os abusos dos outros sócios: se não fossem assim, ele ficaria de todo entregue à discricção destes últimos, porque a lei não lhe daria nem sequer o direito de controlar as operações em curso.²³⁴

O problema reside, portanto, na inclusão nos haveres dos ganhos referentes às operações pendentes, aqui compreendidas como aquelas que juridicamente estão perfeitas, mas que seus efeitos ainda não foram percebidos em sua totalidade. Pois nada mais justo que o sócio, enquanto presente no quadro social, já tivesse essa perspectiva de lucro, receba-o quando se realizar, pois efetivamente colaborou para que fosse este auferido.

3.3.1.1.4.3 Critério de Avaliação

O trabalho a ser realizado na apuração de haveres será determinar o patrimônio líquido da sociedade, o que se faz por meio do levantamento de todo o ativo, abatimento pelos valores do passivo, sendo o resultado o valor do patrimônio líquido.

No que concerne especificamente ao balanço de determinação, como visto no item anterior quanto aos elementos, a conclusão se deu no sentido de que bens do ativo são única e exclusivamente de propriedade da sociedade, e não devem ser considerados, sob aspecto algum, como de propriedade de qualquer dos sócios, inclusive do que se afasta. Posto dessa forma, e considerando a conclusão pela qual o direito dos sócios está restrito à contribuição que estes deram ao capital social, atualizada pelo resultado da conta do patrimônio líquido, bem como aos lucros auferidos e a expectativa de lucros a auferir em função de operações pendentes, tem-se que o critério de avaliação do balanço de

²³⁴VIVANTE, Cesare. op. cit., v. 2, n. 761.

determinação poderá ser o mesmo do balanço responsável pela atribuição de lucros ao sócio – o balanço de exercício.

Pela redação da lei, exige-se claramente o levantamento de um balanço especial para se realizar a apuração de haveres. No entanto, a lei assim o exige não porque determina seja levantado um balanço com critérios diferenciados do balanço levantado para apurar lucros, mas simplesmente porque reclama seja o balanço atualizado, ou seja, que ele reflita a situação exata do momento da saída do sócio, e não outra anterior. A própria Lei das Sociedades Anônimas reforça este entendimento, de maneira mais clara que o Código Civil, quando dispõe que o balanço de determinação para reembolso das ações seja o último aprovado pela assembleia, salvo se tiver sido aprovado há mais de sessenta dias. Assim, a proteção do legislador é pela atualização do balanço, mas não pela mudança de critérios. Dessa forma, conforme explicitado por Waldirio Bulgarelli “tratando-se de balanço levantado segundo os preceitos contábeis, exprimindo os valores patrimoniais devidamente corrigidos, há de ser aceito na medida em que exprime a verdadeira situação patrimonial da sociedade”.²³⁵ Frise-se: “corrigidos”, não reavaliados.

A legislação societária (e até fiscal) é bastante minuciosa em determinar a forma de avaliação dos itens do ativo e passivo do balanço patrimonial. Isto porque, como já dito anteriormente, é esse o balanço que vai garantir o direito fundamental dos sócios aos lucros, o direito dos credores da sociedade de não serem ludibriados com números fictícios quando da concessão de qualquer espécie de crédito e, não menos importante, o direito do fisco de conhecer exatamente a base de cálculo para aplicação de alíquotas dos mais variados tipos de tributos a que estão sujeitas as sociedades.

Conclui-se nas exatas palavras de Waldirio Bulgarelli

a apuração de haveres do sócio (...) obedece a regras próprias decorrentes da lei ou do contrato, e sobretudo, tendo em linha de conta que a sociedade deve continuar, que não será justo nem real valores subjetivos fora do balanço corrigido monetariamente nem a inclusão de valores pertencentes à sociedade.²³⁶

²³⁵BULGARELLI, Waldirio. op. cit., p. 289.

²³⁶Id. Ibid., p. 292.

3.3.1.2 A apuração de haveres nas sociedades *holdings*

As sociedades *holdings* nasceram da necessidade de sócios aglutinarem e organizarem seu poder de voto em outras sociedades, estas efetivamente operacionais. A atividade de *holding* compreende participar do capital social de outras sociedades e administrar essa participação. Ou seja, não se trata de um tipo societário distinto, mas simplesmente de uma sociedade que não tem o fim de exercer diretamente atividade de empresa, mas concentrar poder político naquelas que o fazem. Uma das principais características da atividade de *holding* é o controle sobre as sociedades de que participa²³⁷

Luiz Leonardo Cantidiano entende que “a sociedade *holding* não passa de uma técnica jurídica de organização de uma determinada participação societária que, por variados motivos, é aglutinada numa entidade com personalidade jurídica própria”.²³⁸ Conforme Césare Vivante, citado por Fábio Konder Comparato, “a sociedade *holding* representa mera duplicação do mesmo patrimônio, nada mais sendo, portanto, que uma sociedade fictícia”,²³⁹ o que leva à conclusão de Comparato no sentido de classificá-la como “negócio jurídico indireto”.²⁴⁰

Luiza Rangel de Moraes Rego Monteiro precisa

Dentre as técnicas institucionais de consolidação de controle acionário está a *holding*, um aperfeiçoamento da comunhão acionária e do *voting trust* (instituto americano inexistente no nosso ordenamento jurídico). Recorrendo a este processo, os membros do grupo controlador transferem o conjunto das ações votantes que lhes assegura o controle de determinada companhia para a nova sociedade, *constituída para o fim de estabilizar o exercício do poder*.²⁴¹

Até a promulgação da Lei das Sociedades Anônimas atual (Lei n. 6.404/76), não havia no ordenamento regra detalhada a respeito da possibilidade de sociedades participarem do capital social de outras sociedades. A lei atual expressamente autoriza, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, que uma companhia possa ter por objeto participar de outras sociedades. Dessa forma, permite a existência do que hodiernamente se chama de *holding*

²³⁷ MARTINS, Fran. op. cit., p. 245.

²³⁸ CANTIDIANO, Luiz Leonardo. op. cit., p. 78.

²³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 130.

²⁴⁰ Id. Ibid., p. 123.

²⁴¹ MONTEIRO, Luiza Rangel de Moraes Rego. Atuação reguladora da CVM: parecer sobre alienação do controle de companhia aberta. *Revista da CVM*, n. 1, p. 33, jan./abr. 1983.

pura, que nada mais é do que uma sociedade cujo único objetivo é controlar outras sociedades. Permite, igualmente, a existência de sociedades que tenham apenas a atividade de *holding*, ou seja, que não têm o fim exclusivo de participar do capital de outras sociedades, mas tem como uma de suas atividades essa participação, juntamente com outras que podem ser consideradas operacionais. Neste caso, não se trataria de uma sociedade *holding* pura, mas de uma sociedade comum, cujo ativo é formado também por investimento em participações societárias, podendo ser chamada de *holding* mista.

Convém mencionar que, não obstante tenha sido via legislação acionária a introdução no sistema da concepção de sociedade com objeto de *holding*, não há qualquer impedimento para que uma sociedade do tipo limitada tenha também essa atividade.

A reflexão especial quanto à apuração de haveres em caso de dissolução parcial de sociedade que tem atividade de *holding* se torna necessária, pois no que concerne a esta atividade o direito dos sócios configura reflexo dos direitos que estes detêm indiretamente nas sociedades efetivamente operacionais. Isto porque, no patrimônio da *holding* não se espelhará o patrimônio de suas subsidiárias. Ela tem esse fim específico de concentrar o poder de voto, poder político. Assim, pode ocorrer, como de fato ocorre, que o patrimônio líquido da subsidiária não esteja refletido na *holding*, fazendo com que o levantamento de eventual balanço de determinação para apurar haveres do sócio da *holding* não reflita exatamente o quinhão que este teria nas subsidiárias, se participasse destas diretamente.

As considerações que se passarão a fazer valem para a sociedade *holding* pura, e igualmente para as mistas, ou seja, se uma dada sociedade não atua exclusivamente como *holding*, mas também tem por objetivo outras atividades, ela será vista, para fins de apuração de haveres e isoladamente com relação a esta atividade, como uma *holding*.

Pois bem. Como visto nos itens anteriores, o procedimento de apuração de haveres é finalizado pela avaliação do ativo e dedução do passivo, chegando-se ao valor correspondente ao patrimônio líquido resultante, ressalvado ainda o direito à expectativa dos lucros a serem auferidos em função de operações pendentes. Estes são os haveres do sócio afastado. Em se tratando de sociedade com atividade de *holding*, o levantamento do balanço de determinação da *holding* não vai necessariamente refletir o conjunto dos patrimônios líquidos de todas as sociedade em que esta participa, muito menos a expectativa dos lucros quanto às operações pendentes. Isso só ocorrerá se a sociedade *holding* utilizar o método de equivalência patrimonial, que prescreve seja feito com base

no valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada proporcionalmente à participação.

Em assim sendo, para a apuração de haveres, o caminho que parece ser mais acertado é o de se separar do ativo da sociedade a ser dissolvida parcialmente a participação que o sócio afastado teria se participasse diretamente da subsidiária e entregar os títulos representativos desta participação a ele quando da apuração de haveres (quotas ou ações). Ou seja, para este fim, ficaria desconstituída a participação indireta, tornando-a direta e entregando-se ao sócio afastado não o valor que esta representa em espécie, vez que este cálculo só seria possível obter se dissolução da subsidiária se tratasse, mas os próprios títulos que o representam.

Nessa direção conclui Luiz Leonardo Cantidiano, ao analisar especificamente dissolução parcial em sociedades anônimas,

(...) sustentamos ser cabível (...) a propositura de ação de dissolução judicial da sociedade de comando, de modo a fazer com que as participações societárias que ela (sociedade *holding*) detém possam ser transferidas aos seus titulares finais, exatamente aqueles que, objetivando estrutura o exercício conjunto do poder de controle, as transferiram à propriedade da sociedade comum de participação.²⁴²

No mesmo sentido, João Luiz Coelho da Rocha

Nesta mesma linha entendemos nós por certo, garantindo àquele sócio (acionista) da *holding* pura, insatisfeito, confrontado com a má condução da atuação daquela controladora por seus majoritários, receber, na dissolução parcial, a sua quota-parte, a sua fração do patrimônio líquido, não em dinheiro, mas em ações/quotas correspondentes da sociedade controlada, cuja existência – e portanto cuja participação no seu capital – é a única razão de ser da *holding* e de cada um dos sócios desta enquanto tais.²⁴³

Há posição diametralmente contrária, como em Fran Martins, no sentido de considerar que “se o sócio de uma sociedade por quotas que controla outra sociedade utiliza-se do princípio legal para retirar-se daquela sociedade por quotas, os seus direitos se relacionam apenas com *a sociedade de que é sócio* e que deseja deixar e não com a

²⁴²CANTIDIANO, Luiz Leonardo. op. cit., p. 82.

²⁴³ROCHA, João Luiz Coelho da. A dissolução parcial de sociedade “holding”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 109, p. 101, jan./mar. 1998.

sociedade que essa controla. (...) o sócio de *sociedade controladora não é sócio da sociedade controlada.*”²⁴⁴

Entretanto, uma análise mais detalhada não permite concluir pela dissociação completa entre a saída do sócio de uma dada sociedade e as conseqüências com relação à participação que esta sociedade tem em suas subsidiárias. Parece justo o posicionamento no sentido de se entregar ao sócio afastado a sua respectiva participação no capital social das subsidiárias, tendo em vista a finalidade de *holding*, seja como sociedade (pura), seja como atividade dentro de uma sociedade operacional (mista). Se o propósito dos sócios, ao fundar uma sociedade *holding* ou ter atividade de *holding* em sua sociedade é puramente unificar poder de voto, de maneira a alcançar concentração mais relevante nas respectivas subsidiárias, ou, simplesmente, organizar poder já consolidado, tem-se que a dissolução parcial, para este caso, não será exatamente de uma sociedade, aplicando-se a regra geral, mas sim, a desconstituição de um pacto de voto conjunto, de detenção conjunta de poder. Se este pacto é desconstituído, a conseqüência natural é que cada um passe a deter diretamente a participação na antiga subsidiária.

Alternativamente, poder-se-ia utilizar o método da equivalência patrimonial para fins específicos do levantamento do balanço de determinação, pois seu resultado garantirá seja refletido no patrimônio líquido da sociedade *holding* a situação patrimonial de sua subsidiária, garantindo uma distribuição de haveres adequada.

²⁴⁴MARTINS, Fran. op. cit., p. 248.

4 DISPOSIÇÕES FINAIS

O Código Civil de 2002 trouxe para a matéria da dissolução das sociedades limitadas maior segurança jurídica, vez que positivou inúmeras decisões jurisprudenciais e posições doutrinárias que já vinham sendo adotadas até sua promulgação.

A recepção do princípio da preservação da empresa nesse texto legal faz transferir para os casos de dissolução parcial da sociedade (ou resolução da sociedade em relação a um sócio, como denomina o dispositivo normativo) as causas que têm por fundamento atos culposos ou vicissitudes pessoais de um ou mais sócios, o falecimento, a falência e a denúncia unilateral. Dessa forma, diminuem-se de maneira significativa as razões para se decretar seja uma determinada sociedade dissolvida totalmente.

A preservação da empresa igualmente ganha força na doutrina do contrato plurilateral, que reforça a idéia do contrato social como um instrumento aberto, que aceita entrada e saída de sócios, reconhece-se que o vínculo de um determinado sócio com a sociedade e com os demais sócios pode ser desfeito sem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial. Desse modo, atualmente, somente o que tornar impossível a continuação da sociedade dará razão à sua dissolução total.

Diante do exposto, as discussões acerca do instituto da dissolução total, que se transforma em evento raro (ao menos no tocante às causas previstas no ordenamento pátrio), perdem importância. Em seu lugar, fomenta-se o debate que envolve a dissolução parcial e seus desdobramentos, dentre os quais, os critérios e metodologia para apuração de haveres, principal causa, hoje, das discussões judiciais decorrentes da saída de um sócio de qualquer sociedade.

Historicamente, a apuração de haveres sofreu comparações com o procedimento da liquidação, esta decorrente de dissolução total. Por se entender que a dissolução parcial seria uma sub-espécie da dissolução total, tinha-se como conclusão que os direitos do sócio que se afasta seriam exatamente os mesmos daqueles que estão diante de uma sociedade em extinção.

O desenvolvimento dessa equiparação na doutrina e jurisprudência tinha por objetivo buscar o valor real dos itens do patrimônio social a fim de se apurar os haveres, tal

como se se tratasse de alienação de ativo com o fim de pagar passivo e partilhar o saldo. Chegou-se, inclusive, a defender a inclusão dos valores referentes aos bens imateriais e intangíveis da empresa, vez que existentes, sendo que eventual desconsideração como haveres poderia provocar um enriquecimento indevido dos sócios remanescentes e da sociedade em prejuízo do sócio que se afasta.

Entretanto, o instituto da dissolução parcial e, conseqüentemente, o da apuração de haveres, são institutos próprios do Direito, não sendo decorrentes, derivados ou associados à dissolução total. Ao contrário, trata-se de institutos até mesmo opostos, tendo os primeiros sido criados para afastar a legislação aplicável quanto à dissolução total, na tentativa de salvaguardar a sobrevivência da empresa. No entanto, mesmo após sua expressa inclusão no sistema jurídico, com o advento do Código Civil de 2002, esses institutos permaneceram sendo tratados equivocadamente, sem a devida adequação à nova realidade societária.

A dissolução parcial e a apuração de haveres têm como fundamento o princípio da preservação da empresa. O desenvolvimento de sua teoria se deu com o escopo de relevar a importância da função social do empresário coletivo, com o devido suporte da teoria que enxerga o contrato social como um contrato plurilateral, que em sua essência permite a entrada e saída de sócios sem afetar a vigência da sociedade.

Tendo essa origem, a apuração de haveres não poderia ter outro limite que não a própria preservação da empresa. Qualquer resultado em seu cálculo que gere perdas irreparáveis à sociedade certamente não estará cumprindo a função para a qual o instituto foi criado.

Dessa maneira, busca-se conhecer os elementos que integram os haveres. Para tanto, há que primeiro averiguar quais são os direitos dos sócios enquanto detentores de quotas representativas do capital social. Esses direitos prevalecem no nascimento da sociedade e no afastamento de qualquer um deles do quadro social.

O objetivo ao se associar para empreender é alocar à sociedade o interesse por uma atividade empresarial, com vistas à obtenção de lucros. Para tanto, constitui-se um capital, este contribuído pelos associados que, ao fazê-lo, desligam-se deste patrimônio, entregando-o em sua inteireza para a sociedade. Em troca, recebem quotas representativas desse capital formado, que não representam titularidade sobre o patrimônio social, vez que

não se trata de condomínio, nem co-participação. A quota concede a seu titular uma série de expectativas, que podem se realizar ou não, aleatoriamente.

As expectativas que cada um dos sócios detém quando constituem a sociedade e durante cada momento de sua existência não se alteram quando de seu afastamento. A expectativa é de receber lucros decorrentes da operação da empresa e de receber eventual saldo resultante de liquidação. O não recebimento de qualquer deles não significa seu empobrecimento, mas apenas a concretização de uma das possibilidades previsíveis quando da constituição da sociedade, tendo em vista seu caráter aleatório: o prejuízo.

A expectativa com relação ao saldo resultante de liquidação só pode efetivamente se concretizar se liquidada for a sociedade. Não existe qualquer outro momento em que o patrimônio social deixa de ter sua única titular: a sociedade. Portanto, até que seja extinta a sociedade, esta expectativa não é realizável. Em face disso, quando advém o afastamento do sócio e a conseqüente dissolução parcial, tudo que pode deter o sócio em relação às suas quotas é aquilo que sempre deteve: expectativa de lucros e de saldo em liquidação. Como não há liquidação, o saldo se configura no retorno daquilo com que contribuiu, verificado pelo resultado da conta do patrimônio líquido, que nada mais é do que a diferença entre os bens e direitos da sociedade, diminuídos pelas suas obrigações. Eventualmente, e não raras vezes, essa conta pode representar valor nenhum. Isso porque a nenhum sócio é dada garantia de retorno de capital quando realizado seu investimento. Apenas lhe é dado o direito de expectar lucros e saldo em liquidação.

Isto posto, o que se tem na apuração de haveres não é trajetória no sentido de se computar patrimônio social com o fim de entregar parte dele ao sócio que se afasta. Este sócio nunca deteve esse direito – não enquanto viva a sociedade. Resta-lhe o que sempre deteve: a expectativa de lucros e de saldo em liquidação. Em função da continuidade da empresa, o que seria o saldo em liquidação não deve jamais ser resultado de uma liquidação fictícia, por meio da qual são reavaliados os bens constantes do patrimônio como se destinados à alienação; mas sim, a atualização da contribuição do sócio afastado por meio do resultado obtido com o patrimônio líquido, calculado pelo balanço patrimonial especialmente levantado à data da saída. “Especialmente” não significa modificar os critérios ordinariamente usados pela sociedade na apuração regular de seus lucros, porém o levantamento em data própria, referente ao momento do afastamento. O valor real dos bens e direitos a serem considerados para fins de apuração de haveres, bem como das obrigações referem-se à realidade da operação da empresa, *i.e.*, o valor considerado em sua

atividade. Qualquer outro critério para avaliá-los não refletirá haveres, mas tão somente uma apropriação inadequada de ativo pertencente única e exclusivamente à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 15/16, p. 127-132, 1974.

ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947.

_____. *Problemas das sociedades anônimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos Ed., 2004.

_____. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 100, p. 123-131, out./dez. 1995.

_____. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1969.

BRITO, Cristiano Gomes de. Dissolução parcial de sociedade anônima. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 123, p. 147-159, jul./set. 2001.

BULGARELLI, Waldirio. *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas. 2003.

CANTIDIANO, Luiz Leonardo. *Direito societário & mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CARNEIRO, Erymá. *Aspectos jurídicos do balanço*. Rio de Janeiro: Gráf. Ed. Aurora, 1953.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.) *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

CHEDIAK, Julian Fonseca Peña. A posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a dissolução parcial das sociedades anônimas: uma análise à luz do novo Código Civil. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 14, p. 21-54, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

_____. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. O valor patrimonial das quotas da sociedade limitada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 123, p. 69-76, jul./set. 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. Valor de reembolso no recesso acionário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 563, p. 48-56, set. 1982.

_____; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o novo Código Civil de 2002*. Atualizada por Roberto Papini. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.

FILÓCOMO, André. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 105, p. 203-203, 1997.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 57, p. 69-77, jan. 2000.

_____. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração de haveres. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 75, p. 19-30, jul./set, 1989.

FRONTINI, Paulo Salvador. Sociedade por quota – Morte de um dos sócios – Herdeiros pretendendo a dissolução parcial – Dissolução total requerida pela maioria social – Continuidade da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 116, p. 171-179, out./dez. 1999.

INNOCENTE, Osmida. *L'exclusion del socio*. Padova: CEDAM, 1956.

IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades)*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LATORRACA, Cláudio Zalona. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 57, p. 83-88, 1985.

LEAL, Murilo Zanetti. *A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

LEME, Lino de Moraes. Consultas e pareceres: sociedade por cotas de responsabilidade limitada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, p. 39-44, set. 1954.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MARANGONI, Luiz Gabriel Silva. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada e sua dissolução sob o enfoque material e processual. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, nov. 2000.

MARTINS, Fran. *Novos estudos de direito societário (sociedades anônimas e sociedades por quotas)*. São Paulo: Saraiva, 1988.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945. v. 3.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. *Juntas Comerciais*. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/estatisticas>>.

MONTEIRO, Luiza Rangel de Moraes Rego. Atuação reguladora da CVM: parecer sobre alienação do controle de companhia aberta. *Revista da CVM*, n. 1, jan./abr. 1983.

NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. a Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. O pagamento dos haveres na dissolução parcial de sociedades. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 7, p. 32-36, set./out. 2000.

OCHMAN, Renato; FORGIONI, Paula A. Direito de retirada do acionista no “fechamento de capital” de companhia. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 90, p. 38-51, abr./jun. 1993.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. *Avaliação de sociedade*. São Paulo: Atlas, 2001.

PANTANO, Tânia. *Dissolução parcial de sociedades por ações*. 2005. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia (conceitos fundamentais)*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Sociedade anônima: sócio dissidente: apuração de haveres: jurisprudência. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 82, p. 69-79, abr./jun. 1991.

PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. Regime dissolutório do Código Comercial. Dissolução total e dissolução parcial. Dissolução judicial e extrajudicial. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 100, p. 63-84, out./dez. 1995.

PERIN JUNIOR, Ecio. A dissolução da sociedade limitada de acordo com o novo Código Civil. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). *Aspectos jurídicos da sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

PITA, Manuel António. *Direito aos lucros*. Coimbra: Livr. Almedina, 1989.

PRADO, Roberta Nioac. Dissolução de “holding” S.A. e apuração de haveres. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 113, p. 230-236, jan./mar. 1999.

REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial (estudos e pareceres)*. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 3.

_____. *Curso de direito comercial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2.

_____. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. 1959. Tese (Cátedra de Direito Comercial) - Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, 1959.

ROCHA, João Luiz Coelho da. A dissolução parcial de sociedade “holding”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 109, p. 98-101, jan./mar. 1998.

_____. A retirada judicial dos sócio-cotistas e a justa preservação de seus direitos no curso da ação. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 124, p. 85-89, out./dez, 2001.

SÁ, Jacira Xavier de. *Dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SILVA, Fernando Vieira Gonçalves. *O património e o balanço*. Lisboa: Ed. Empresa Nacional de Publicidade, 1946.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Atualizado de acordo com o Novo Código Civil por Syllas Tozzini e Renato Berger. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TROVO, Beatriz. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio no Código Civil de 2002. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 139, p. 257-270, jul./set, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. Dissolução de sociedade e obstatção de enriquecimento ilícito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89. n. 772, p. 93-102, fev. 2000.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por ações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. v. 3.

VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milano: Vallardi, 1923. v. 2.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)